



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Expediente nº 12-11-2013
Secretaria Executiva

LEI COMPLEMENTAR Nº 92, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a o Código Sanitário do Município de Juazeiro do Norte - CE e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sancionou a seguinte lei complementar:

PARTE I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei contém medidas de polícia administrativa, de competência do município, estabelecendo normas de proteção, promoção e preservação da saúde individual e coletiva, em matéria de higiene pública, costumes locais, funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e residência, instituindo as necessárias relações entre poderes públicos e munícipes.

Art. 2º - Esta Lei tem como fundamento a Constituição Federal, a Leis nº 8080 de 19 de setembro de 1990 e a Lei Estadual nº 10.760 de 16 de dezembro de 1982.

Art. 3º - Constitui dever do município consolidar o direito de cidadania, configurando saúde como processo social que determina às pessoas e à coletividade condições de bem estar físico e mental.

Parágrafo Único - O dever de cada pessoa em relação à saúde consiste:

- I - na adoção de hábitos, atos e condições higiênicas seguras;
- II - na cooperação e informação que lhe for solicitada pelo órgão competente;
- III - no atendimento de normas, recomendações e orientações relativas à saúde.

Art. 4º - Os recursos financeiros do SUS - Sistema Único de Saúde, serão depositados em conta especial movimentada pela Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte, sob fiscalização do Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - A gestão financeira se fará por meio do Fundo Municipal de Saúde.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

§ 2º - Taxas, multas, emolumentos e preços públicos arrecadados em âmbito do SUS, serão repassados pela Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 5º - Será garantida a participação popular na gestão do Sistema Municipal de Saúde em âmbito municipal através do Conselho Municipal de Saúde e das Conferências Municipais de Saúde.

Art. 6º - Sujeitam-se a esta legislação todos os estabelecimentos de assistência à saúde e de interesse à saúde, sejam de caráter privado, público ou filantrópico, assim como outros locais e produtos que oferecem risco à saúde.

Parágrafo Único - Os referidos estabelecimentos estão obrigados a fornecer informações à Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte, na forma por ela solicitada, para fins de planejamento, de controle e avaliação de ações e de elaboração de estatísticas de saúde.

TÍTULO I
NORMAS GERAIS SOBRE SAÚDE PÚBLICA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 7º - Todos os assuntos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde, com a Vigilância em Saúde do município de Juazeiro do Norte serão regulados por esta Lei e pelas Normas Técnicas especiais a serem determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde e respeitadas as legislações federais e estaduais pertinentes.

Art. 8º - Constitui dever da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte:
I - zelar pelas condições sanitárias em todo território do município;
II - atuar na prevenção e controle de endemias e/ou surtos epidemiológicos;
III - prestar serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde da população.

Parágrafo Único: - A Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, para tal fim, contará com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

Art. 9º - Sem prejuízo de outras atribuições a ela conferidas, compete à Secretaria Municipal de Saúde em cooperação com o Sistema Único de Saúde:

I - integrar seus planos locais com o Estado, tendo em vista uma permanente ação de promoção, proteção e recuperação da saúde no Sistema Estadual de Saúde;

II - exercer o controle e fiscalização de produtos e substâncias de interesse para a saúde participando da produção de equipamentos, equipamentos imunológicos, hemoderivados e outros insumos desta natureza.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

III - executar as ações de Vigilância Sanitária e Epidemiológica no município exercendo suas inspeções e fiscalizações;

IV - participar da formulação da política e das ações de saneamento básico;

V - fazer observar as Normas Sanitárias sobre coleta de lixo, destino final adequado dos dejetos, higiene dos estabelecimentos, especialmente daqueles que manipulem, fabriquem e comercializem produtos de consumo da população, locais de lazer públicos e privados, necrotérios, locais para velórios, cemitérios e crematórios;

VI - fiscalizar e inspecionar produtos alimentícios, sua origem, estado ou procedência, transportados, produzidos ou expostos à venda, bem como bebidas e águas destinadas ao consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substância e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos.

Parágrafo Único - As ações de Vigilância Sanitária e Epidemiológica constituem responsabilidade imediata da Secretaria Municipal de Saúde onde serão executadas de acordo com as diretrizes do Sistema Único de Saúde.

Art. 10 - O Sistema Municipal de Vigilância em Saúde estará articulado com a rede de laboratórios de Saúde Pública, de modo a possibilitar a todas as unidades encarregadas dos exames laboratoriais indicados para o esclarecimento de diagnósticos clínicos e epidemiológicos.

§ 1º - Todos os laboratórios de análise de interesse para a saúde, no Município de Juazeiro do Norte deverão proporcionar o apoio necessário para o estabelecimento de diagnósticos de doenças e surtos epidemiológicos.

§ 2º - Observadas as disposições constantes da Lei Federal nº 6259, de 30 de outubro de 1975, as doenças de notificação obrigatória elaboradas pelo Ministério da Saúde, bem como as que possam implicar medidas de isolamento ou quarentena, deverão ser imediatamente, comunicadas a Secretaria Municipal de Saúde e, em caso de não aviso à Secretaria, o Alvará do Laboratório infrator poderá ser cassado, garantindo a este o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Saúde realizará periodicamente cursos e programas de educação sanitária destinados a promover, orientar e coordenar estudos para formação e incrementar o desenvolvimento tecnológico na área de sua atuação.

Art. 12 - Através de seu órgão conforme lhe for atribuído a Secretaria Municipal de Saúde deverá participar da solução dos problemas que envolvem as questões de saneamento básico do município.

CAPÍTULO II
OBJETIVO E CAMPO DE AÇÃO



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 13 - Para efeito deste Código entende-se por Vigilância em Saúde as ações de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância em Saúde Ambiental, Imunização, Controle de Endemias, Doenças Sexualmente Transmissíveis e Controle de Zoonoses, que compõe um campo integrante e indissociável de práticas fundado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidos por meio de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade, por intermédio de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando, em seu conjunto, um campo de conhecimento.

TÍTULO II
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - Entende-se por Vigilância Epidemiológica o conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, com a finalidade de adotar ou recomendar medidas de prevenção e controle das doenças e agravos à saúde.

Art. 15 - As ações de Vigilância Epidemiológica compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundadas no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial; desenvolvidos através de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade, através de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando em seu conjunto um campo de conhecimentos e práticas denominado de Vigilância em Saúde.

Parágrafo Único - Poderão fazer parte do Sistema de Vigilância Epidemiológica os órgãos de saúde públicos e privados definidos por ato administrativo.

CAPÍTULO II
NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DAS DOENÇAS E AGRAVOS À SAÚDE

Art. 16 - As doenças e agravos de notificação compulsória, no âmbito do Município, serão definidas por notas técnicas específicas, em consonância com as estabelecidas pela Legislação Federal e Estadual e neste Código.

Parágrafo Único - No âmbito do Município, devem também ser notificados aos órgãos de Vigilância em Saúde, além da lista nacional de doenças de notificação, conforme legislações vigentes:

- I - os acidentes de trabalho;
- II - os eventos adversos à saúde relacionados ao trabalho;
- III - as doenças transmitidas por alimentos;



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

IV - os eventos adversos à saúde decorrentes do uso ou de emprego de medicamentos e drogas, produtos correlatos, cosméticos e perfumes, saneantes domissanitários, agrotóxicos, alimentos industrializados e outros produtos definidos por ato administrativo da autoridade sanitária.

Art. 17 - A obrigatoriedade da notificação dos eventos adversos aplica-se aos estabelecimentos de assistência à saúde, a seus responsáveis legais e técnicos, bem como a seus profissionais da saúde, em especial aos médicos, cirurgiões-dentistas, enfermeiros, farmacêuticos, bioquímicos, biomédicos e profissionais afins.

Art. 18 - O órgão coordenador do Sistema Municipal da Vigilância em Saúde estabelecerá o fluxo das notificações, tornando público os instrumentos utilizados para a comunicação de eventos adversos à saúde às autoridades sanitárias.

Art. 19 - A notificação de doenças, quando compulsória, deve ser feita à autoridade sanitária local, obrigatoriamente por:

I - médicos que forem chamados para prestar cuidados ao doente, mesmo que não assumam a direção do tratamento;

II - responsáveis por estabelecimentos de assistência à saúde e instituições médico-sociais de qualquer natureza;

III - responsáveis por laboratórios que executem exames microbiológicos, sorológicos, anatomopatológicos ou radiológicos;

IV - farmacêuticos, bioquímicos, veterinários, dentistas, enfermeiros, parteiras e pessoas que exerçam profissões afins;

V - responsáveis por estabelecimentos prisionais, de ensino, creches, locais de trabalho ou habitações coletivas em que se encontre o doente;

VI - responsáveis pelos serviços de verificação de óbito e institutos médico-legais;

VII - responsáveis pelo automóvel, caminhão, ônibus, trem, avião, embarcação ou qualquer outro meio de transporte em que se encontre o doente.

Parágrafo único - A notificação de quaisquer doenças e agravos referidos neste artigo deverá ser feita à simples suspeita e o mais precocemente possível, pessoalmente, por impresso oficial, por telefone ou por qualquer outro meio rápido disponível à autoridade sanitária.

Art. 20 - É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência, comprovada ou presumível, de doença ou agravos à saúde, de notificação compulsória, nos termos do artigo anterior.

Art. 21 - A notificação compulsória de casos de doenças ou agravos à saúde deverá ter caráter sigiloso, obrigando-se a autoridade sanitária a mantê-lo.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Parágrafo Único - Excepcionalmente, a identificação do paciente fora do âmbito médico-sanitário poderá ser feita em caso de grande risco à comunidade, a critério da autoridade e com conhecimento prévio do paciente ou de seu responsável, estando o ato formalmente motivado.

Art. 22 - Os dados necessários ao esclarecimento da notificação compulsória, bem como as instruções sobre o processo de notificação, constarão de normas técnicas.

CAPÍTULO III
INVESTIGAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA E MEDIDAS DE CONTROLE

Art. 23 - Recebida a notificação, a autoridade sanitária deverá proceder à investigação epidemiológica pertinente.

§ 1º - A autoridade sanitária poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno, visando a proteção à saúde, mediante justificativa por escrito.

§ 2º - Quando houver indicação e conveniência, a autoridade sanitária poderá exigir a coleta de material para exames complementares, mediante justificativa por escrito.

Art. 24 - Em decorrência dos resultados parciais ou finais das investigações, dos inquéritos ou levantamentos epidemiológicos de que trata o artigo anterior e seus parágrafos, a autoridade sanitária fica obrigada a adotar prontamente as medidas indicadas para o controle da doença, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e o meio ambiente.

Parágrafo Único - De acordo com a doença, as ações de controle devem ser complementadas por medidas de combate a vetores biológicos e fatores ecológicos que condicionam o seu desenvolvimento.

Art. 25 - As instruções sobre o processo de investigação epidemiológica em cada doença, bem como as medidas de controle indicadas, serão objetos de Normas Técnicas.

Art. 26 - Em decorrência das investigações epidemiológicas, a autoridade sanitária local poderá tomar medidas pertinentes podendo, inclusive, ser providenciado o fechamento total ou parcial de estabelecimentos, centros de reunião ou diversão, escolas, creches e quaisquer locais abertos ao público durante o tempo julgado necessário por aquela autoridade, obedecendo à legislação vigente.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

CAPÍTULO IV
VACINAÇÃO DE CARÁTER OBRIGATÓRIO

Art. 27 - A direção estadual do SUS será responsável pela coordenação estadual e, em caráter suplementar, pela execução do Programa Nacional de Imunizações.

Parágrafo Único - A relação das vacinas de caráter obrigatório no Estado deverá ser regulamentada através de Norma Técnica.

Art. 28 - É dever de todo cidadão submeter-se à vacinação obrigatória, assim como os menores sob sua guarda ou responsabilidade.

Parágrafo Único - Somente deve ser dispensada da vacinação obrigatória a pessoa que apresentar atestado médico e contraindicação explícita de aplicação da vacina.

Art. 29 - O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações deverá ser comprovado através do atestado de vacinação, padronizado pelo Ministério da Saúde e adequado às normas técnicas, e emitido pelos serviços de saúde que aplicarem as vacinas.

Art. 30 - Os atestados de vacinação obrigatória não poderão ser retidos por qualquer pessoa natural ou jurídica.

Art. 31 - Todo estabelecimento de saúde público ou privado que aplique vacinas, obrigatórias ou não, deverá credenciar-se junto à autoridade sanitária competente.

Parágrafo Único - A autoridade sanitária deverá regulamentar o funcionamento destes estabelecimentos, bem como o fluxo de informações, através de norma técnica, sendo responsável por sua supervisão periódica.

Art. 32 - As vacinas fornecidas pelo SUS serão gratuitas, inclusive quando aplicadas por estabelecimentos de saúde privados, assim como seus atestados.

CAPÍTULO V
ESTATÍSTICAS DE SAÚDE

Art. 33 - O SUS deverá coletar, analisar e divulgar dados estatísticos de interesse para as atividades de saúde pública em colaboração com o órgão central de estatística do Estado e demais entidades interessadas nessas atividades.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 34 - Os estabelecimentos de atenção e assistência à saúde, outros tipos de estabelecimentos de interesse à saúde, quer sejam de natureza agropecuária, industrial ou comercial, e os profissionais de saúde deverão, quando solicitados, remeter regular e sistematicamente os dados e informações necessários à elaboração de estatísticas de saúde, além das eventuais informações e depoimentos de importância para a Vigilância Sanitária e Epidemiológica.

CAPÍTULO VI
ATESTADO DE ÓBITO

Art. 35 - O atestado de óbito é documento indispensável para o sepultamento e deverá ser fornecido pelo médico assistente em impresso especialmente destinado a esse fim.

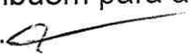
Art. 36 - Quando o óbito ocorrer por causas mal definidas ou causa natural, o corpo deverá ser encaminhado ao SVO (Serviço de Verificação de Óbitos ou Causa Mortis). Competirá à autoridade sanitária fornecer o atestado de óbito ou determinar quem o forneça, desde que na localidade inexista serviço de verificação de óbito e não houver suspeita de que este tenha ocorrido por causas não naturais. No caso de causas externas o corpo deverá ser encaminhado ao IML (Instituto Médico Legal), que fornecerá o atestado de óbito.

Art. 37 - Existindo indícios de que o óbito tenha ocorrido por doença transmissível, a autoridade sanitária determinará a realização de necropsia.

CAPÍTULO VII
DAS INUMAÇÕES, EXUMAÇÕES, TRANSLADAÇÕES E CREMAÇÕES

Art. 38 - As inumações, exumações, transladações e cremações serão disciplinadas por Leis e por Normas Técnicas editadas pelo Secretário Municipal de Saúde.

TÍTULO III
VIGILÂNCIA EM SAÚDE AMBIENTAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 - Entre as atribuições da Vigilância em Saúde Ambiental estão: coordenação, avaliação, planejamento, acompanhamento, inspeção e supervisão das ações de vigilância relacionadas às doenças e agravos à saúde e as alterações no meio ambiente que interferem diretamente na saúde humana e contribuem para a elevação dos custos empregados no tratamento de doenças previsíveis. 



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 40 - Ações que competem à Vigilância em Saúde Ambiental:

- I - coordenar e executar as ações de monitoramento dos fatores biológicos e não biológicos que ocasionem riscos à saúde humana;
- II - propor normas relativas às ações de prevenção e controle de fatores do meio ambiente ou dele decorrentes, que tenham repercussão na saúde humana;
- III - propor normas e mecanismos de controle, em aspectos de interesse à saúde pública, a outras instituições com atuação no meio ambiente, saneamento e saúde;
- IV - coordenar a Rede Municipal de Laboratórios de Vigilância em Saúde Ambiental;
- V - gerenciar os sistemas de informação relativos à vigilância de contaminantes ambientais na água, ar e solo, de importância e repercussão na saúde pública, bem como à vigilância e prevenção dos riscos decorrentes dos desastres naturais, acidentes com produtos perigosos, fatores físicos e ambientes de trabalho;
 - a) coleta e consolidação dos dados provenientes de unidades notificantes do Sistema de Vigilância em Saúde Ambiental;
 - b) envio dos dados ao nível estadual, regularmente, dentro dos prazos estabelecidos pelas normas de cada sistema;
 - c) análise dos dados;
 - d) retro-alimentação dos dados.
- VI - coordenar as atividades de Vigilância em Saúde Ambiental de contaminantes ambientais na água, no ar e no solo, de importância e repercussão na saúde pública, bem como dos riscos decorrentes dos desastres naturais, acidentes com produtos perigosos, fatores físicos e ambientes de trabalho;
- VII - executar as atividades de informação e comunicação de risco à saúde decorrentes de contaminação ambiental de abrangência municipal;
- VIII - Promover, coordenar e executar estudos e pesquisas aplicadas na área de Vigilância em Saúde Ambiental;
- IX - analisar e divulgar informações epidemiológicas sobre fatores ambientais de risco à saúde;
- X - fomentar e executar programas de desenvolvimento de recursos humanos em vigilância em saúde ambiental;
- XI - coordenar, acompanhar e avaliar os procedimentos laboratoriais realizados pelas unidades públicas e privadas, componentes da rede municipal de laboratórios, que realizam exames relacionados à área de vigilância em saúde ambiental.

Art. 41 - Os fiscais de saúde ou qualquer outro servidor, no exercício de Vigilância em Saúde Ambiental, terão livre acesso aos estabelecimentos públicos ou privados, para o desempenho de suas funções, desde que devidamente identificados e respeitadas as garantias constitucionais da inviolabilidade do domicílio.





República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 42 - Os Programas das Ações de Vigilância em Saúde Ambiental obedecerão a Instrução Normativa nº 1, de 7 de março de 2005 que regulamenta o Subsistema Nacional de Vigilância em Saúde Ambiental (SINVSA) e/ou legislações em vigor, que compreendem:

- I - Vigilância Ambiental em Saúde relacionada à Qualidade da Água para Consumo Humano – VIGIÁGUA;
- II - Vigilância Ambiental em Saúde de Populações Expostas a Solo Contaminado - VIGISOLO;
- III - Vigilância Ambiental em Saúde de Populações Expostas à Poluição do Ar - VIGIAR;
- IV - Vigilância Ambiental em Saúde em Desastres Naturais - VIGIDESASTRES;
- V - Vigilância Ambiental em Saúde em Contaminantes Ambientais e Substâncias Químicas - VIGIQUIM;
- VI - Vigilância Ambiental em Saúde em Fatores Físicos - VIGIFISI;
- VII - Vigilância Ambiental em Saúde em Ambiente de Trabalho - VIGIAMBT;
- VIII - Vigilância Ambiental em Saúde Relacionada aos Acidentes envolvendo Produtos Perigosos - VIGIAPP.

Art. 43 - A critério da autoridade sanitária no desempenho de suas atribuições, no exercício de Vigilância em Saúde Ambiental e em cumprimento da legislação vigente, ao constatar quaisquer infrações deverá lavrar os autos: notificação/intimação, auto de infração, imposição de penalidade de advertência, multa, apreensão, inutilização, depósito, interdição total ou parcial de estabelecimentos e/ou produtos.

Parágrafo Único - as infrações, penalidades e procedimentos administrativos seguem orientações constantes neste Código.

CAPÍTULO II HABITAÇÕES E TERRENOS BALDIOS

Art. 44 - Os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos, baldios ou não, são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados, sob pena de aplicação de multa, conforme parte II deste Código.

Art. 45 - Os terrenos não edificadas e/ou inabitados deverão ser protegidos por muro de alvenaria ou cerca, a critério da autoridade sanitária competente, tendo o proprietário, ou o responsável legal, o prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias para a devida regularização, contados a partir da notificação.

Art. 46 - É terminantemente proibido, em habitações e nos terrenos a elas pertencentes ou nos terrenos baldios, o acúmulo de lixo, resíduos alimentares ou qualquer outro material que contribua para a proliferação de larvas de moscas, roedores, mosquito *Aedes aegypti* e outros animais daninhos.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 47 - O proprietário do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

I - simples entrega da notificação no endereço de correspondência constante no Cadastro Imobiliário Municipal, indicado pelo proprietário ou por seu representante legal, ou;

II - por edital público divulgado na imprensa do município.

Art. 48 - O proprietário terá prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação ou da publicação do edital, para efetuar a limpeza do terreno ou, já estando limpo, mantê-lo nestas condições.

CAPÍTULO III
SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DISPOSIÇÃO DE ESGOTOS

Art. 49 - Todo e qualquer serviço de abastecimento de água ou de coleta e disposição de esgotos deverá sujeitar-se ao controle da autoridade sanitária competente.

Art. 50 - Os projetos de sistemas de abastecimento de água e de coleta e disposição de esgotos deverão ser elaborados em obediência às normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e às normas e especificações adotadas pelo órgão técnico encarregado de aprová-los.

Art. 51 - Nos projetos e obras de sistemas de abastecimento de água deverão ser obedecidos os seguintes princípios gerais, independentemente de outras exigências técnicas estabelecidas em normas e especificações:

I - a água de distribuição obedecerá aos padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação pertinente;

II - as tubulações, peças especiais e juntas deverão ser de tipos e materiais aprovados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, tendo em vista conservar inalteradas as características da água transportada;

III - para fins de desinfecção ou de prevenção contra contaminações, à água distribuída deverá ser adicionada, obrigatoriamente, teor conveniente de cloro ou equivalente, em seus compostos. A juízo da autoridade sanitária competente, poderão ser adotados, com a mesma finalidade, outros produtos ou processos, desde que utilizados, para esse fim, teores e aparelhamentos apropriados;

IV - a fluoretação da água distribuída obedecerá às normas expedidas pelos órgãos competentes;

V - em qualquer ponto dos sistemas de abastecimento, reservatórios, casas de bomba, poços de sucção ou outras estruturas, a água natural ou tratada deverá estar suficientemente protegida contra respingos, infiltrações ou despejos.

Art. 52 - É vedada a instalação de tubulações de esgoto em locais que possam representar risco de contaminação de água potável.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 53 - Sempre que os sistemas públicos não tiverem condições de atendimento, os conjuntos habitacionais e as unidades isoladas deverão possuir sistemas de abastecimento de água e sistema de esgotos próprios, de acordo com as normas sanitárias e aprovadas pela autoridade competente.

Art. 54 - A disposição de esgotos nos corpos de água, bem como em áreas adjacentes ou de influência, só poderá ser feita de modo a não causar riscos à saúde e poluição do meio ambiente.

CAPÍTULO IV
DA COLETA E DESTINO DOS RESÍDUOS E DA PROIBIÇÃO DE
JOGAR LIXO NAS VIAS PÚBLICAS

Art. 55 - É de responsabilidade do Poder Público a coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos em condições que não representem riscos ao meio ambiente e a saúde individual e coletiva.

§ 1º - Os resíduos de estabelecimentos de serviços de saúde terão coleta separada dos resíduos domiciliares e com destinação final adequada, conforme RDC nº 33 de 25 de fevereiro de 2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), de modo a não apresentar riscos de proliferação de agentes patógenos e contaminação ou conforme legislações vigentes.

§ 2º - Os resíduos domiciliares deverão ser acondicionados em recipientes apropriados, de modo a facilitar a coleta dos mesmos pelos serviços de limpeza pública.

§ 3º - Os resíduos domiciliares deverão ser colocados para a coleta apenas em dias próprios de passagem do caminhão do lixo pela rua onde o imóvel encontra-se situado, cabendo a esta municipalidade de forma ampla a escala dos caminhões e compactadores, bem como garantir sua pontual e inadiável passagem pelos logradouros previstos nas escalas.

Art. 56 - É de responsabilidade dos estabelecimentos produtores o transporte e a destinação final dos resíduos, por eles produzidos, que deverão ser realizados de forma adequada, conforme legislação vigente, não representando risco ao meio ambiente e a saúde.

Art. 57 - Todo serviço de coleta e disposição de esgoto sanitário estará sujeito ao controle da autoridade sanitária.

Art. 58 - Os projetos e obras de serviço de coleta e disposição de esgoto sanitário deverão respeitar os princípios gerais estabelecidos por este Código, às exigências da Associação Brasileira de Normas Técnicas e de órgão competentes.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 59 - As águas residuárias de qualquer natureza ou origem deverão ser submetidas a prévio tratamento, por processo compatível com o corpo receptor antes do destino final.

Art. 60 - A Secretaria Municipal de Saúde participará da formulação da Política de Saneamento Básico, do meio ambiente e da execução no que couber no âmbito do município.

Art. 61 - É proibido o uso de águas contaminadas em hortas, pomares e áreas de irrigação.

Art. 62 - A utilização de materiais oriundos do esgoto sanitário em atividades agrícolas obedecerá às especificações de normas do órgão competente, ficando este município obrigado a orientar e acompanhar os produtores agrícolas no que diz respeito às especificações.

Art. 63 - Os projetos de provisão e purificação de água para fins de potabilidade de qualquer natureza deverão ser objetos de aprovação por parte dos órgãos de saúde e de meio ambiente.

Art. 64 - Os resíduos hospitalares sépticos e cirúrgicos deverão seguir normas técnicas especiais vigentes.

Art. 65 - Sempre que a coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final dos resíduos sólidos não forem da competência municipal, a responsabilidade sobre a realização destes serviços será do próprio gerador.

Parágrafo Único - O gerador poderá entregar a uma empresa privada ou ao serviço público a execução de parte ou de todo o serviço de coleta, transporte, reciclagem e destino final dos resíduos por eles gerados.

Art. 66 - É proibida a reciclagem de resíduos sólidos infectantes, gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

Art. 67 - As instalações destinadas ao manuseio de resíduos sólidos com vista a sua reciclagem serão projetadas e mantidas de forma sanitariamente satisfatória, a fim de não virem a comprometer a saúde pública e o meio ambiente.

Art. 68 - Nas áreas não atendidas por serviço regular de coleta e transporte de resíduos sólidos domésticos, serão adotadas soluções coletivas ou individuais para o destino final desses resíduos de modo a não comprometer a saúde pública e o ambiente.

Art. 69 - Para a disposição dos resíduos deverão ser tomadas medidas adequadas para a proteção das águas superficiais e subterrâneas. ✓



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 70 - A coleta, o transporte e o destino final do lixo processar-se-ão em condições que não acarretem malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público e à estética.

Art. 70-A – É terminantemente proibido jogar lixo nas vias públicas desta municipalidade:

I – Será multado todo cidadão que for flagrado jogando qualquer tipo de lixo fora dos equipamentos destinados para este fim nos logradouros públicos do Município de Juazeiro do Norte;

II – As multas a que este artigo se refere serão estabelecidas através de auto de infração lavrado contra o infrator, contendo as seguintes informações:

- a) – local, data e hora da lavratura;
- b) – qualificação do autuado;
- c) – a descrição do fato constitutivo da infração;
- d) – o dispositivo legal infringido;
- e) – a identificação do agente atuante, contendo sua assinatura, cargo ou função e o número da matrícula;
- f) – a assinatura do autuado;

III – O agente responsável pela autuação poderá solicitar, sempre que necessário, auxílio da força policial quando o infrator dificultar o cumprimento das alíneas “b” e “f” do inciso anterior;

IV – Os infratores desta Lei Complementar serão penalizados com multa de R\$ 100,00 (cem reais) a cada infração cometida, e em caso de reincidência a multa será devida em dobro.

Parágrafo único – Os recursos financeiros, provenientes da arrecadação com as multas aplicadas, serão destinadas às políticas e campanhas sobre educação ambiental, bem como para a compra de lixeiras, ficando o executivo obrigado a informar ao legislativo, mensalmente, os extratos de arrecadação e a sua devida aplicação.

CAPÍTULO V INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 71 - As instalações prediais de água e esgoto de prédios residenciais, comerciais ou industriais, deverão seguir as normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas e das entidades responsáveis pelos sistemas, às quais caberá fiscalizar essas instalações, sem prejuízo da fiscalização exercida pela autoridade sanitária.

§ 1º - As normas referidas neste artigo deverão atender ao estabelecido no presente Código e serem submetidas à apreciação da autoridade sanitária competente, sempre que solicitadas.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

§ 2º - A autoridade sanitária poderá estabelecer que as normas sejam revistas na forma que indicar, bem como solicitar informações sobre a fiscalização das instalações.

Art. 72 - Todo prédio deverá ser abastecido de água potável em quantidade suficiente ao fim a que se destina, dotado de dispositivos e instalações adequados e destinados a receber e a conduzir os despejos.

§ 1º - O sistema de esgotamento deverá ser ligado a tubos coletores e estes ao sistema geral público, quando existente.

§ 2º - Onde houver redes públicas de água ou de esgoto, em condições de atendimento, as edificações novas ou já existentes serão obrigatoriamente a elas ligadas e por elas respectivamente abastecidas ou esgotadas.

Art. 73 - Sempre que o abastecimento de água não puder ser feito com continuidade e sempre que for necessário para o bom funcionamento das instalações prediais, será obrigatória a existência de reservatórios prediais.

§ 1º - A capacidade mínima de reservatórios prediais, adicional à exigida para combate a incêndios, será equivalente ao consumo diário do prédio e calculada segundo os critérios fixados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 2º - Será obrigatória a existência de reservatório inferior, preferencialmente enterrado, quando o prédio for constituído de mais de três pavimentos.

§ 3º - Serão obrigatórias a limpeza e a desinfecção dos reservatórios prediais de água, num período não superior a 06 (seis) meses, na forma indicada pela autoridade sanitária.

Art. 74 - Os reservatórios prediais de água deverão:

- I - ser construídos e revestidos com materiais que não possam contaminar a água;
- II - ter superfície lisa, resistente e impermeável;
- III - permitir fácil acesso, inspeção e limpeza;
- IV - possibilitar esgotamento total;
- V - ser suficientemente protegidos contra inundações, infiltrações ou penetração de corpos estranhos;
- VI - ter cobertura adequada;
- VII - ser equipado com torneira de bóia na tubulação de alimentação, à sua entrada, sempre que não se tratar de reservatório alimentado por recalque;
- VIII - ser dotado de extravasador com diâmetro superior ao da canalização de alimentação, havendo sempre uma canalização de aviso, desaguando em ponto perfeitamente visível;



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

IX - ser provido de canalização de limpeza, funcionando por gravidade ou por meio de elevação mecânica.

Art. 75 - Não será permitido:

I - a instalação de dispositivos para sucção de água diretamente nas redes de distribuição;

II - a passagem de tubulações de água potável pelo interior de fossas, ramais de esgotos, poços absorventes, poços de visita e caixas de inspeção de esgotos, bem como de tubulações de esgotos por reservatórios ou depósitos de água;

III - a interconexão de tubulações ligadas diretamente a sistemas públicos com tubulações que contenham água proveniente de outras fontes de abastecimento;

IV - a introdução, direta ou indireta, de esgotos em conduto de águas pluviais ou resultantes de drenagem nos ramais prediais de esgotos;

V - qualquer outra instalação, processo ou atividade que, a juízo da autoridade sanitária, possa representar risco de contaminação da água potável;

VI - a ligação de ralos de águas pluviais e de drenagem à rede de esgotos, a critério da autoridade competente;

VII - a interligação de instalações prediais internas entre prédios situados em lotes distintos.

Art. 76 - A admissão de água nos aparelhos sanitários deverá ser feita em nível superior ao de transbordamento, ou mediante dispositivos adequados, para evitar a aspiração da água do receptáculo para a tubulação de água potável.

Art. 77 - Os despejos às tubulações prediais de esgotos somente serão admitidos por meio de aparelhos sanitários de características e materiais adequados e que atendam às normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 78 - É obrigatória:

I - a existência, nos aparelhos sanitários, de dispositivos de lavagem, contínua ou intermitente;

II - a instalação de dispositivos de captação de água no piso dos compartimentos sanitários e nas copas, cozinhas e lavanderias;

III - as passagens dos despejos das pias da copa e cozinha de hospitais, hotéis, restaurantes e estabelecimentos congêneres, por caixa de gordura, a critério da autoridade competente.

Parágrafo Único - A critério da autoridade sanitária, poderá ser exigida a instalação do dispositivo previsto no inciso II em outros compartimentos ou locais.

Art. 79 - É proibida a instalação de:

I - pias, sanitários, lavatórios e outros aparelhos sanitários construídos ou revestidos com material não aprovado pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou pela autoridade sanitária;



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

II - peças, canalizações e aparelhos sanitários que apresentem defeitos ou soluções de continuidade que possam acarretar infiltrações, vazamentos ou acidentes.

Art. 80 - Toda habitação terá o ramal principal do sistema coletor de esgotos com diâmetro não inferior a cem milímetros e providos de dispositivo de inspeção.

Art. 81 - Os tanques e aparelhos de lavagem de roupas serão obrigatoriamente ligados à rede coletora de esgotos através de fecho hidráulico.

Art. 82 - Os aparelhos sanitários, quaisquer que sejam os seus tipos, serão desconectados dos ramais respectivos por meio de sifões individuais, com fecho hidráulico nunca inferior a cinco centímetros, munidos de opérculos de fácil acesso à limpeza ou terão seus despejos conduzidos a um sifão único, segundo a técnica mais aconselhada.

Art. 83 - Todos os sifões, exceto os auto-ventilados, deverão ser protegidos contra dessifonamento e contrapressão, por meio de ventilação apropriada.

Art. 84 - As instalações prediais de esgotos deverão ser suficientemente ventiladas e dotadas de dispositivos adequados para evitar refluxo de qualquer natureza, inclusive:

I - tubos de queda, que devem ser prolongados acima da cobertura do edifício;

II - canalização independente ascendente, constituído tubo ventilador.

Parágrafo Único - O tubo ventilador poderá ser ligado ao prolongamento de um tubo de queda acima da última inserção do ramal de esgotos.

Art. 85 - Os poços de suprimento de água considerados inservíveis e as fossas que não satisfizerem às exigências deste Código deverão ser aterrados.

Art. 86 - A autoridade sanitária poderá estabelecer outras medidas de proteção sanitária, relativas às instalações prediais de águas e esgotos.

TÍTULO IV
CONTROLE DE ZONÓSES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 87 - Para os efeitos deste Código e de suas Normas Técnicas Especiais, entende-se por zoonose as doenças ou infecções naturalmente transmissíveis entre animais vertebrados e seres humanos.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 88 - É proibida a permanência de animais de pequeno, médio ou grande porte, soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, cabendo à população a devida comunicação ao Centro de Zoonoses, e a este, através de mecanismos próprios, efetuar a imediata captura e recolhimento dos animais.

Art. 89 - É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado da coleira e guia e conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal, bem como animais de grande porte sem a devida autorização do centro de controle de zoonoses para eventos específicos ou do controle urbano para animais utilizados em trabalhos de tração animal em situação sanitária adequada, conforme legislação vigente:

I - Os responsáveis pelos passeios dos cães de que trata o caput deste artigo, ficam responsáveis pelo devido recolhimento dos excretos oriundos dos animais, que deverão ser ensacados e depositados em locais apropriados.

Parágrafo Único - Os cães mordedores ou bravios somente poderão sair às ruas devidamente amordaçados.

Art. 90 - São proibidos, a juízo do Órgão Sanitário responsável, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna brasileira e exótica, conforme legislação federal.

Art. 91 - Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais, após a concessão do laudo específico, emitido pelo Órgão Sanitário responsável.

Parágrafo Único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido, após vistoria técnica efetuada pela autoridade sanitária, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 92 - Não serão permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de dez animais, no total, das espécies caninas ou felinas, com idade superior a noventa dias.

§ 1º - A criação, alojamento e a manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecido neste artigo, caracterizar-se-á como canil de propriedade privada.

§ 2º - Os canis de propriedade privada somente poderão funcionar, após vistoria técnica efetuada pela autoridade sanitária em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, e expedido laudo pelo órgão sanitário responsável, renovado anualmente.

Art. 93 - É expressamente proibida a manutenção de animais em estabelecimentos residenciais e comerciais que tragam incômodos e desconforto à vizinhança, bem como animais de médio ou grande porte sob quaisquer pretextos.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 94 - É proibida a permanência de animais de qualquer porte, nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como: cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais, de saúde, escolas, piscinas e feiras.

Parágrafo Único - Excetuam-se da proibição deste artigo os locais, recintos e estabelecimentos legais e adequadamente instalados, destinados à: criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.

Art. 95 - É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que doméstico, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 96 - É proibida a utilização ou a exposição de animais vivos em vitrines sob qualquer título.

Art. 97 - É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos, deficientes ou doentes, em qualquer atividade, em que sejam submetidos a esforço físico acentuado ou estresse.

CAPÍTULO II DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 98 - Não será permitida na zona urbana de Juazeiro do Norte a criação de animais tais como: suínos, caprinos, ovinos, bovinos e eqüinos, que pela sua natureza, quantidade ou má localização, sejam de insalubridade e/ou incômodo à população.

§ 1º - Não enquadram neste artigo entidades técnico-científicas e estabelecimentos industriais e militares, devidamente aprovados e autorizados pela autoridade sanitária competente.

§ 2º - Será permitida a comercialização de animais vivos, exclusivamente em estabelecimentos adequados, destinados para tal fim previamente aprovados pela autoridade sanitária competente.

§ 3º - Nos pontos considerados turísticos como fontes e polos de lazer só serão permitidos a criação de animais, se os mesmos forem colocados em lugares adequados, não soltos, e que não causem desconforto ou insalubridade à população nativa ou turística.

CAPÍTULO III RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 99 - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo Único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 100 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, saúde e bem-estar, alimentação, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 101 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo Único - Os animais não mais desejados por seus proprietários serão encaminhados ao Centro de Zoonoses.

Art. 102 - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso da autoridade sanitária, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações dele emanadas.

Art. 103 - O proprietário do animal fica na obrigatoriedade de apresentar o documento comprobatório de vacinação contra a raiva e demais exames, sempre que solicitado pela autoridade sanitária.

Art. 104 - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver ou seu encaminhamento ao Centro de Zoonoses em casos de suspeita de zoonose.

CAPÍTULO IV APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 105 - Será apreendido todo e qualquer animal:

I - encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso público;

II - suspeito de raiva ou outra zoonose;

III - submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

IV - mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V - cuja criação ou uso sejam vedados por este Código.

Parágrafo Único - Os animais apreendidos na via pública serão doados em caso de animais sadios ou eutanasiados após setenta e duas horas, caso não sejam retirados pelos seus responsáveis, que serão obrigados a providenciar, conforme o que determina a Legislação Federal de acordo com a espécie animal, a vacinação, e o registro do mesmo junto ao serviço competente.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 106 - Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, quando constatada essa condição pela autoridade sanitária ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Parágrafo Único - A destinação dos animais apreendidos citados neste artigo é de competência exclusiva da autoridade sanitária, podendo esta, autorizar ou não o resgate do referido animal pelo seu proprietário.

Art. 107 - O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo da autoridade sanitária, ser sacrificado "in loco".

Parágrafo Único - Animal apreendido e liberado, quando for apreendido novamente num período inferior a 60 (sessenta) dias não será mais liberado ao proprietário.

Art. 108 - Os animais apreendidos serão levados ao Centro de Zoonoses e poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão sanitário responsável:

I - resgate pelo proprietário ou preposto deste mediante o pagamento de taxas e ainda mediante cadastro no órgão competente e a devida vacinação do animal, o que poderá ser feito no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas;

II - leilão em Hasta Pública, para animais domésticos de grande porte, após o período de 72 (setenta e duas) horas.

III - adoção por pessoa física responsável, em caso de animais domésticos de pequeno porte, observado o prazo de 72 (setenta e duas) horas e a exigência de vacinação do inciso I, devendo o município fomentar esta forma de adquirir os animais saudáveis e sem proprietários definidos;

IV - doação para instituições científicas, após o prazo de 120 (cent e vinte) horas;

V - eutanásia, após esgotadas as possibilidades previstas nos incisos anteriores, ou em caso de doença devidamente comprovada por exame hábil.

CAPÍTULO V
DAS COCHEIRAS, ESTÁBULOS, CAVALARIÇAS, POCILGAS, GALINHEIROS,
CANIS E OUTROS LOCAIS PARA ABRIGO OU CRIAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 109 - As cocheiras, estábulos, cavalariças, pocilgas, galinheiros, canis e outros locais para abrigo ou criação de animais só serão permitidos em zona rural.

Parágrafo Único - A sua remoção será obrigatória no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a critério da autoridade sanitária, quando o local se tornar núcleo de população densa.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 110 - Será proibido colocar os resíduos dos estabelecimentos tratados neste capítulo na superfície do solo sem que sejam tomadas medidas adequadas de proteção de modo a evitar a poluição de solo, proliferação de insetos e contaminação das águas de superfície ou do lençol freático.

Art. 111 - O piso dos estabelecimentos tratados neste capítulo deve ser mais elevado que o solo exterior, revestido de camada resistente e impermeável e ter declividade mínima de dois por cento até o conduto que receba e encaminhe os resíduos líquidos para a rede de esgotos ou instalações de tratamento adequadas, sendo vedado o despejo dos resíduos na via pública.

Parágrafo Único - Poderão ser dispensados os revestimentos impermeáveis dos pisos, quando se tratar de criação de aves em gaiolas ou ripados, desde que os galpões sejam convenientemente ventilados e tomadas medidas adequadas contra a proliferação de moscas, parasitas e desprendimento de odores.

Art. 112 - Os estabelecimentos tratados neste capítulo devem ficar à distância mínima de vinte metros dos limites dos terrenos vizinhos e das faixas de domínios das estradas.

Art. 113 - Será permitida a existência, em zona urbana, a critério da autoridade sanitária, de criatório de aves de uso exclusivamente doméstico, com o máximo de 8 (oito) aves, situados fora da habitação e que não tragam inconvenientes ou incômodos à vizinhança.

Art. 114 - Os estabelecimentos tratados neste capítulo, não beneficiados pelos sistemas públicos de água e esgoto, ficam obrigados a adotar medidas a serem aprovadas pelas autoridades sanitárias, no que concerne à provisão suficiente de água e à disposição dos resíduos sólidos e líquidos.

Art. 115 - Nos estabelecimentos tratados neste capítulo, serão permitidos compartimentos habitáveis, destinados aos tratadores dos animais, desde que fiquem completamente isolados e tenham instalações sanitárias próprias.

Art. 116 - Não será permitida instalação de cocheiras, estábulos, cavalariças, pocilgas, galinheiros, canis e outros locais para abrigo ou criação de animais à montante de um corpo de água que sirva de abastecimento, irrigação de hortaliças ou outros produtos de consumo sem cocção.

CAPÍTULO VI
CONTROLE DA RAIVA ANIMAL

Art. 117 - Os animais das espécies caninas e felinas deverão ser vacinados contra a raiva a cada ano, mantendo-se, permanentemente, imunizados.

Art. 118 - Para o controle à raiva, o município poderá prestar colaboração técnica às outras Prefeituras Municipais do Estado.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Parágrafo Único - Os animais suspeitos de terem raiva ou que hajam mordido uma pessoa serão capturados o mais rapidamente possível, isolados e observados por um período mínimo de dez dias.

Art. 119 - Qualquer animal que esteja evidenciando sinais clínicos de raiva, constatada por médico veterinário, deverá ser encaminhado ao centro de controle de zoonoses e prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial de diagnóstico.

§ 1º - Nos casos de agressões provocadas por animais silvestres, o mesmo procedimento deverá ser adotado para com o animal, obrigatoriamente, mesmo que não haja suspeita clínica de raiva.

§ 2º - O disposto neste artigo poderá ser aplicado para as demais zoonoses de interesse da Saúde Pública, a critério da autoridade sanitária.

CAPÍTULO VII
ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 120 - É proibido o acúmulo de lixo ou materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art. 121 - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de água estagnada, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 122 - Nas obras de construção civil, é obrigatória a drenagem permanente das águas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

CAPÍTULO VIII
CONTROLE DE ROEDORES

Art. 123 - Para os efeitos deste Código e de suas Normas Técnicas Especiais, consideram-se roedores de importância sanitária os ratos e camundongos conhecidos como ratos domésticos ou simplesmente ratos, pertencentes às espécies "*Rattus norvegicus*", "*Rattus rattus*" e "*Mus musculus*".

Art. 124 - Para os programas de combate a roedores, desenvolvidos por entidades públicas, adotar-se-á o seguinte procedimento geral:

I - levantamento do problema, abrangendo:

- a) espécies infestantes;
- b) grau de infestação;
- c) determinação da área infestada;



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

- d) fonte de alimentação.
II - atividades educativas e de divulgação, abrangendo:
a) educação sanitária;
b) divulgação.
III atividades de controle, abrangendo:
a) medidas de desratização;
b) avaliação de resultados;
c) vigilância.

Art. 125 - Na ação contra os roedores de importância sanitária, caberão:

- I - à autoridade sanitária: a orientação técnica, a vigilância sanitária e as medidas educativas;
II - ao Centro de Controle de Zoonoses: a execução das ações de combate indicadas pela autoridade sanitária;
III - aos particulares: as medidas de antirratização e desratização nas edificações que ocupem, nas áreas anexas e nos terrenos de sua propriedade.

§ 1º - Nos casos de epidemia ou surtos epidêmicos transmitidos ou relacionados com roedores, as medidas de controle serão de responsabilidade da autoridade sanitária.

§ 2º - Na ocorrência de casos humanos de peste, observar-se-á a Legislação Federal.

CAPÍTULO IX USO DOS INSETICIDAS E RATICIDAS

Art. 126 - Ficam obrigados todos os estabelecimentos que industrializam e comercializam gêneros alimentícios de quaisquer natureza, bem como os estabelecimentos de trabalho em geral a procederem ao saneamento necessário em suas dependências, realizando o controle de pragas e vetores, como forma de prevenção de doenças infecto-contagiosas.

Parágrafo Único - O saneamento deverá ser feito semestralmente, com um sistema de manutenção mensal, por firmas especializadas, cadastradas junto ao órgão de vigilância sanitária do município e com registro no Conselho Regional específico.

Art. 127 - A empresa executora dos serviços, após sua conclusão, emitirá o comprovante de execução do serviço.

Art. 128 - Os serviços de aplicação de inseticidas, raticidas, etc., deverão ser realizados com a utilização de produtos devidamente registrados no Ministério da Saúde, observadas as restrições de uso e segurança durante a sua aplicação.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Parágrafo Único - As manipulações de tais produtos devem ser feitas por pessoal especializado, utilizando equipamentos de proteção individual adequados.

Art. 129 - Somente será emitido o Alvará Sanitário de Funcionamento aos estabelecimentos que industrializem e comercializem gêneros alimentícios e outros estabelecimentos de trabalho em geral que apresentarem cópia autêntica do Certificado de Desratização e Desinsetização, emitido por empresa especializada.

Parágrafo Único - Nas visitas de rotina, cabe à autoridade sanitária solicitar cópia autenticada do referido certificado, fazendo constar a referida cópia no processo administrativo gerado.

Art. 130 - Somente poderão ser empregados, para fins domésticos, inseticidas, raticidas, etc., registrados pelo órgão federal competente e classificados como de baixa e média toxicidade, assim como os de alta toxicidade, será privativo de empresas e entidades especializadas, conforme legislação vigente.

§ 1º - Todos os produtos citados no "caput" deste artigo devem conter em sua embalagem, as palavras básicas, em letras maiúsculas: "CUIDADO - PERIGOSO SE INGERIDO, INALADO OU ABSORVIDO PELA PELE".

§ 2º - Os produtos de alta toxicidade, com venda restrita a entidades especializadas, devem constar com destaque: PROIBIDA A VENDA DIRETA AO PÚBLICO.

Art. 131 - Quando da execução de serviços de saneamento, a empresa deverá informar ao cliente, através de folhetos informativos, as características dos produtos e respectivas concentrações que serão utilizadas em seus serviços, além de sinais e sintomas de intoxicação, medidas emergências e antídotos específicos.

Art. 132 - O pessoal destinado à aplicação de inseticidas ou raticidas em empresas e entidades públicas especializadas deverá possuir, obrigatoriamente, cartão individual de identificação e habilitação.

Parágrafo Único - O pessoal referido no "caput" deste artigo, quando em atividade de aplicação de inseticidas ou raticidas, deverá, obrigatoriamente, utilizar equipamento adequado de proteção individual.

TÍTULO V
VIGILÂNCIA SANITÁRIA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 133 - A inspeção e a fiscalização sanitária serão exercidas pela Secretaria Municipal de Saúde, através de seu Núcleo de Vigilância Sanitária, nos limites de sua competência.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 134 - A inspeção e a fiscalização dos estabelecimentos tratados neste Código se estenderão à publicidade e à propaganda, qualquer que seja o meio empregado para a sua divulgação.

Art. 135 - Qualquer produto, equipamento, utensílio, bem como, artigo, impresso e outros que acarretem iminentes prejuízos ou riscos à saúde pública ou individual, poderão ter sua apreensão determinada pela autoridade sanitária competente, desde que tais prejuízos restem devidamente comprovado por exames e/ou perícias, resguardado ao proprietário o direito de ampla defesa e do contraditório.

Art. 136 - O Núcleo de Vigilância Sanitária exercerá o poder de polícia sanitária, quanto ao disposto neste Código.

Art. 137 - É assegurado à autoridade sanitária, no exercício de suas funções, livre acesso a todas as dependências de estabelecimentos comerciais, industriais e outros, com vistas à verificação do cumprimento de normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 138 - Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de interesse à saúde:

I - barbearias, salões de beleza, pedicures, manicures, massagens, estabelecimentos esportivos (ginástica, natação, academias de artes marciais e outros), creches, tatuagens, piercings, cemitérios, necrotérios, funerárias, piscinas de uso coletivo, hotéis, motéis, pousadas, instituições de longa permanência para idosos e outros;

II - os que extraem, produzem, fabricam, transformam, preparam, manipulam, purificam, fracionam, embalam, reembalam, importam, exportam, armazenam, expedem, transportam, compram, vendem, dispensam, cedem ou usam os produtos de interesse da saúde;

III - os laboratórios de pesquisa, de análise de produtos alimentícios, água, medicamentos e produtos para saúde e de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios de interesse à saúde;

IV - os que prestam serviços de desratização e desinsetização de ambientes domiciliares, públicos e coletivos;

V - os que degradam o meio ambiente por meio de resíduos contaminantes e os que contribuem para criar ambiente insalubre ao ser humano ou propício ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;

VI - outros estabelecimentos cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde individual ou coletiva.

Parágrafo único - Os estabelecimentos referidos neste artigo deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objeto de desratização, desinsetização e manutenções periódicas.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

CAPÍTULO II
DO ALVARÁ SANITÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 139 - Todo estabelecimento de assistência à saúde e de interesse da saúde deverá possuir Alvará Sanitário de Funcionamento do ano vigente:

I - nos estabelecimentos de maior complexidade poderão ser adotados instrumentos próprios de registro das ações de fiscalização, além dos citados neste artigo, a fim de se garantir a qualidade e efetividade das mesmas;

II - para a liberação de Alvará Sanitário de Funcionamento será considerado para o cumprimento das normas legais vigentes, avaliado os aspectos relativos a instalações, equipamentos e procedimentos;

III - o de Funcionamento é válido para o ano de sua expedição, devendo ser requerido até 31 de março de cada ano.

a) o Alvará Sanitário de Funcionamento deverá ser exposto em local visível dentro do estabelecimento;

b) o Alvará Sanitário de Funcionamento deverá ser apresentado sempre que exigido pela autoridade sanitária competente;

c) o Alvará Sanitário de Funcionamento poderá ser cassado, se constatado o funcionamento de atividades diferentes àquelas para o qual foi licenciada ou quando constatar a desobediência às recomendações da vigilância sanitária, resguardados os direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

d) cassado o alvará sanitário de funcionamento pela autoridade competente, o estabelecimento será imediatamente fechado.

e) os estabelecimentos sujeitos à Vigilância Sanitária não poderão expor o Alvará Sanitário de Funcionamento com validade expirada.

IV - os projetos de construção e reforma dos estabelecimentos que trata este artigo, considerando suas especificidades, deverão ser aprovados pela Secretaria Municipal de Saúde, através do Núcleo de Vigilância Sanitária;

V - será obrigatória a fixação, em local visível no estabelecimento, de cartazes informativos de interesses públicos, determinados pela autoridade sanitária competente, além das informações necessárias ao consumidor sobre os serviços prestados;

VI - para estabelecimentos que são exigidos responsabilidade técnica, tais como: clínicas de massagem e estética, lojas agropecuárias, clínicas veterinárias, farmácias dentre outros, deverá o interessado apresentar cópia autenticada do contrato de prestação de serviço no ato de entrada do processo junto ao departamento de tributação do município;

VII - a concessão ou renovação do alvará sanitário de funcionamento será condicionada ao cumprimento dos requisitos técnicos e à vistoria da autoridade sanitária competente;



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

VIII - o alvará sanitário de funcionamento poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, cassado ou cancelado, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o direito de defesa em processo administrativo instaurado pela autoridade sanitária.

Art. 140 - Para a concessão do alvará sanitário de funcionamento, a Vigilância Sanitária Municipal observará as Normas Regulamentares pertinentes, especialmente, à Regulamentação de Obras e Edificações, Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e Normas de Controle e Defesa do Meio Ambiente.

Art. 141 - Para a concessão ou revalidação do alvará sanitário de funcionamento será cobrada taxa de Vigilância Sanitária de acordo com os valores fixados no anexo I da presente Lei, sendo esta taxa recolhida à conta específica da Vigilância Sanitária.

Art. 142 - As taxas e multas aplicadas serão recolhidas em conta própria da vigilância sanitária, de acordo com os valores definidos neste Código e administrados pelo gestor da saúde, com o acompanhamento do Conselho Municipal de Saúde e serão aplicadas na proporção de 50% (cinquenta por cento) nas ações de Vigilância Sanitária para atender as seguintes finalidades:

- I - equipar a Vigilância Sanitária;
- II - manutenção da Vigilância Sanitária;
- III - edificações da Vigilância Sanitária;
- IV - realizar pagamentos de análises de água, alimentos, e produtos monitorados pela Vigilância Sanitária;
- V - financiar passagens (aéreas e terrestres), diárias, hospedagem para participação em cursos, congressos, encontros e outras atividades para atualização dos técnicos envolvidos nas ações de Vigilância Sanitária;
- VI - remunerar profissionais e pessoal necessário para atender as atividades do Núcleo de Vigilância Sanitária (horas-extras, diárias, insalubridade e produtividade);
- VII - cooperar, através de palestras, com outras entidades públicas e privadas, ONG's, policiais, clubes de serviços educacionais que congratulem com interesses sanitários e ambientais do município;
- VIII - outras atividades necessárias ao bom andamento da Vigilância Sanitária.

Parágrafo único – Os valores recolhidos com os pagamentos das taxas e das multas e as despesas efetuadas com os rendimentos provenientes das respectivas taxas e multas serão encaminhados de forma detalhada à Câmara Municipal, mensalmente.

Art. 143 - Não será concedido Alvará Sanitário de Funcionamento aos depósitos de ferro velho, marcenarias, serrarias, oficinas mecânicas e demais atividades que emanem ruídos, fuligem, odores, fumaça ou resíduos prejudiciais à saúde.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

§ 1º - As empresas, já estabelecidas anteriormente à aprovação desta Lei, deverão adotar medidas que minimizem, e/ou eliminem os riscos à saúde da coletividade em um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar à aprovação da presente Lei.

§ 2º - As empresas que não adotarem as medidas indicadas no parágrafo anterior deverão, num prazo máximo de 02 (dois) anos efetuar a transferência de suas instalações para uma zona industrial.

§ 3º - As atividades acima deverão obrigatoriamente apresentar as devidas licenças ambientais, expedidas pelos órgãos ambientais competentes junto ao cadastramento de suas atividades ou atendimento ao parágrafo primeiro junto ao Departamento de Tributação Municipal.

CAPÍTULO III DOS ESTABELECIMENTOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 144 - Para fim deste Código e demais Normas Técnicas, consideram-se estabelecimentos de assistência à saúde aqueles destinados principalmente a promover e proteger a saúde da população das doenças e agravos, além de prevenir e limitar os danos por eles causados e reabilitá-los quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada.

Art. 145 - Os órgãos e entidades públicas e as entidades do setor privado, participantes ou não do SUS, estão obrigados a fornecer informações à Secretaria Municipal de Saúde na forma por ela solicitada, para fins de planejamento, de controle e avaliação de ações e de elaboração de estatísticas de saúde.

Art. 146 - Os estabelecimentos deverão possuir condições adequadas para o exercício das ações de saúde, adotando medidas de segurança que garantam a proteção individual e coletiva evitando os riscos aos trabalhadores, pacientes, clientes e circunstantes.

Art. 147 - Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão possuir:
I - piso de material liso, resistente e impermeável;
II - paredes e teto de cor clara, revestidos de material liso, resistente e impermeável.

Parágrafo Único - Serão aceitos outros tipos de revestimentos nos pisos, tetos e paredes quando especificados em normas vigentes.

Art. 148 - Todos os estabelecimentos de que trata esse Capítulo estarão sujeitos à ações de fiscalização, de avaliação e controle dos procedimentos, tecnologias e equipamentos adotados.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 149 - Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão:

I - Descartar ou submeter à limpeza, desinfecção e/ou esterilização adequadas, os utensílios, instrumentos, equipamentos, instalações físicas e roupas sujeitos ao contato com fluido orgânico de usuário;

II - Manter utensílios, instrumentos e roupas em número condizente com o de pessoas atendidas;

III - Adotar procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final e demais questões relacionadas com resíduos de serviços de saúde;

IV - Manter condições de ventilação e iluminação, níveis de ruído, condicionamento do ar, acondicionamento e manipulação dos produtos relacionados à saúde dentro dos padrões fixados em Normas Técnicas;

V - Apresentar anualmente o Plano de Gerenciamento de Resíduos e Serviços de Saúde (PGRSS).

SEÇÃO I

FARMÁCIAS, DROGARIAS, ERVANÁRIAS, POSTOS DE MEDICAMENTOS, DEPÓSITOS DE DROGAS E DISPENSÁRIOS DE MEDICAMENTOS

Art. 150 - As farmácias e drogarias funcionarão, depois de devidamente licenciadas e, obrigatoriamente, sob a responsabilidade de técnico legalmente habilitado, com termo de responsabilidade assinado perante a autoridade sanitária competente.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos mencionados neste artigo.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para suprir os casos de impedimentos ou ausência do titular.

Art. 151 - As farmácias deverão possuir:

I - armações e/ou armários adequados, a critério da autoridade sanitária competente;

II - um exemplar do Manual de Boas Práticas Farmacêuticas;

III - instrumental apropriado devidamente aferido;

V - armações e/ou armários envidraçados e fechados, livres de poeira e contaminação, para a guarda de medicamentos, drogas e vasilhames empregados na manipulação, previamente aprovados pela autoridade sanitária competente;

IV - armações e/ou armários envidraçados e fechados, livres de poeira e contaminação, para a guarda de medicamentos, drogas e vasilhames empregados na manipulação, previamente aprovados pela autoridade sanitária competente;



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

V – armário que ofereça segurança, com chaves para a guarda de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos capazes de criar dependência física ou psíquica e/ou sujeitos a controle sanitário especial e somente sob controle do farmacêutico responsável;

VI – aplicação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados (SNGPC), destinado à transcrição de área do receituário médico e ao registro diário de entrada e saída de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos capazes de criar dependência, sujeito a controle sanitário especial.

Art. 152 - Os ambulatórios das farmácias deverão ser dotados, no mínimo, de pia com água corrente, sabão líquido, toalha de papel, aparelhos, utensílios e vasilhames necessários à manipulação, aparelhos de refrigeração para conservação de produtos perecíveis sujeitos à baixa temperatura, lixeira com tampa e pedal e caixa específica para perfurocortantes. É obrigatório a sinalização do setor.

Art. 153 - As drogarias, depósitos de drogas e os dispensários de medicamentos, deverão possuir:

I - armazéns e/ou armários adequados, a critério da autoridade sanitária competente, para a guarda dos medicamentos;

II - armário que ofereça segurança, com chave, para a guarda de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos capazes de criar dependência física ou psíquica - entorpecentes e seus equiparados - e/ou sujeitos a controle sanitário especial;

III - aparelho de refrigeração para conservação de produtos perecíveis, sujeitos a baixa temperatura;

IV - lavatório com água corrente, sabão líquido e toalha de papel.

Art. 154 - As farmácias e drogarias, quando houver procedimentos ambulatoriais deverão possuir, no compartimento destinado a esse fim, lavatório com água corrente, sabão líquido, toalha de papel, lixeira com tampa e pedal descansa braço e acessório apropriados, forno de Pasteur (estufa) ou autoclave ou outro equipamento capaz de, a critério da autoridade sanitária competente, assegurar esterilização e cumprir os preceitos sanitários pertinentes, conforma legislação vigente. O técnico responsável pela aplicação de injeções deverá estar devidamente cadastrado no Conselho de Classe.

Parágrafo Único - As exigências, quanto ao equipamento para esterilização, a que se refere este artigo, poderão ser dispensadas quando se faça uso exclusivo de agulhas e seringas descartáveis, pré-esterilizadas, inutilizadas após cada aplicação.

Art. 155 - É permitido às farmácias e drogarias exercer o comércio de determinados correlatos, como aparelhos e acessórios usados para fins terapêuticos ou de correção estética, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, os dietéticos, os produtos óticos, de acústica médica, odontológicos, veterinários e outros, desde que observada a legislação vigente.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Parágrafo Único – Fica proibido o comércio ambulante de produtos farmacêuticos e congêneres.

Art. 156 - É vedada a aplicação, nos próprios estabelecimentos, de quaisquer tipos de aparelhos a que se refere o artigo anterior.

Art. 157 - As ervanárias somente poderão efetuar a dispensação de plantas medicinais, excluídas as entorpecentes, cuja venda é privativa das farmácias e drogarias.

§ 1º - Os estabelecimentos a que se refere este artigo só funcionarão, depois de licenciados e sob a responsabilidade de técnico legalmente habilitado e com termo de responsabilidade assinado perante a autoridade sanitária competente e Conselho Regional de Farmácia.

§ 2º - É proibido às ervanárias negociar com objetos de cera, colares, fetiches e outros que se relacionem com prática de feiticismo e curandeirismo.

§ 3º - As plantas vendidas sob classificação botânica falsa, bem como as desprovidas de ação terapêutica e entregues ao consumo com o mesmo nome vulgar de outras terapeuticamente ativas, serão apreendidas e inutilizadas, sendo os infratores punidos na forma da legislação em vigor.

Art. 158 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior possuirão recipientes fechados para o acondicionamento obrigatório, livres de pó e de contaminação, de todas as plantas e partes vegetais.

Art. 159 - Os postos de medicamentos e os dispensários de medicamentos somente poderão funcionar, depois de devidamente licenciados e dos seus responsáveis terem assinado termo de responsabilidade perante a autoridade sanitária competente.

Art. 160 As drogarias e depósitos de drogas que armazenarem produtos altamente inflamáveis, em grande quantidade, deverão contar com dispositivos de segurança determinados pela autoridade competente.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, depósito de drogas é o estabelecimento destinado à guarda e distribuição de especialidades farmacêuticas e de matéria - prima, destinadas às drogarias, farmácias e indústrias farmacêuticas.

Art. 161 - Nenhuma farmácia, drogaria, ervanária ou depósito de droga será aberto ao público, sem prévia licença do órgão municipal competente e Conselho Regional de Farmácia - CRF.

Parágrafo Único - Fica proibido o comércio ambulante de produtos farmacêuticos.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 162 - Todo estabelecimento a que se refere no capítulo disposto deverá possuir Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS, assegurando-se da devida destinação dos resíduos produzidos.

SEÇÃO II
ESTABELECEMENTOS INDUSTRIAIS FARMACÊUTICOS,
QUÍMICO-FARMACÊUTICOS, DE PRODUTOS BIOLÓGICOS E CONGÊNERES,
DE PRODUTOS DIETÉTICOS, DE HIGIENE, PERFUMES, COSMÉTICOS E
CONGÊNERES

Art. 163 - Os estabelecimentos que fabriquem ou manipulem drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, produtos dietéticos, produtos biológicos e congêneres, que interessem à medicina e à saúde pública, além de obedecer ao que diz respeito às habitações e aos estabelecimentos de trabalho em geral, deverão ter:

- I - locais independentes destinados à manipulação ou fabrico, de acordo com as normas farmacêuticas;
- II - local apropriado para lavagem e secagem de vidros e vasilhames;
- III - sala para acondicionamento;
- IV - local para laboratório de controle;
- V - compartimento para embalagem dos produtos acabados;
- VI - local para armazenamento de produtos acabados e de material de embalagem;
- VII - depósito para matéria - prima.

§ 1º - Esses locais terão área mínima de doze metros quadrados cada um, forro liso de cor clara e material adequado, piso de material liso, resistente e impermeável, paredes de cor clara, de material liso, resistente e impermeável, devidamente aprovados pela autoridade sanitária.

§ 2º - As áreas mínimas desses locais poderão ser alteradas, em função das exigências do processamento industrial adequado, a critério da autoridade sanitária, desde que as alterações necessárias sejam devidamente comprovadas pela autoridade competente.

Art. 164 - O local onde se fabriquem injetáveis deverá, além de satisfazer os requisitos do artigo anterior, possuir:

I - câmara independente destinada ao envasamento de injetáveis, com área mínima de doze metros quadrados, ambas equipadas com lâmpadas bactericidas e sistema de renovação de ar filtrado com pressão positiva, com cantos arredondados, piso, paredes e tetos de cor clara, revestidos de material liso, impermeável e resistente aos produtos normalmente aplicados para assepsia, devidamente aprovados pela autoridade sanitária;

II - sala para esterilização, com doze metros quadrados, no mínimo, e todas as demais características do inciso anterior, dispensada a antecâmara.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Parágrafo Único - Nos locais mencionados neste artigo, é vedada a existência de saída para esgotos, salvo quando providas de dispositivos especiais, aprovado pela autoridade sanitária.

Art. 165 - Quando o estabelecimento manipular produtos que necessitem de envasamento estéril deverá satisfazer as condições gerais para o preparo de injetáveis e mais as seguintes:

I - compartimento adequadamente situado e destinado à esterilização de vasilhames e material de envasamento, com o equipamento e características exigidos no inciso I do artigo anterior;

II - compartimento para preparação e envasamento, com instalação de ar condicionado, filtrado e esterilizado, com pressão positiva, e todos os demais equipamentos e características exigidos no inciso I do artigo anterior;

III - conjunto vestiário composto de:

a) compartimento para trocar roupa, com chuveiro e lavatório;

b) compartimento estéril, com pressão positiva, equipado com lâmpadas esterilizantes, ou instalação equivalente a critério da autoridade sanitária, para vestir roupa apropriada e esterilizada, comunicando-se diretamente com a antecâmara determinada no inciso II deste artigo.

Art. 166 - Os estabelecimentos que fabriquem produtos liofilizados deverão além de satisfazer as condições gerais para o preparo de injetáveis, possuir:

I - locais destinados à preparação dos produtos a serem liofilizados, atendendo às exigências dos locais destinados ao fabrico de produtos farmacêuticos;

II - local de liofilização, com área mínima de doze metros quadrados.

Parágrafo Único - Nos locais mencionados neste artigo é vedada a existência de saída para esgotos, salvo quando provida de dispositivos especiais aprovados pela autoridade sanitária.

Art. 167 - Os estabelecimentos que fabriquem pós, granulados, comprimidos, drágeas, cápsulas, líquidos, cremes, pomadas e produtos voláteis deverão possuir, em função do processo industrial utilizado, compartimentos adequados ao preparo e fabricação dessas formas farmacêuticas, com as características seguintes:

I - os compartimentos devem ser dotados de ar filtrado e de condições que impeçam a contaminação de um produto com componentes de outro, e equipados com exaustores de ejeção filtrante do ar para o exterior;

II - os compartimentos onde se fabriquem produtos com emprego de substâncias voláteis, deverão possuir equipamento adequado para a exaustão rápida de seus vapores;



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

III - os produtos destinados à aplicação na pele ou mucosas devem ser preparados em ambiente de ar filtrado e de modo a evitar toda e qualquer contaminação do material manipulado.

Art. 168 - Os estabelecimentos que fabriquem produtos biológicos, além das exigências constantes do artigo 163, deverão possuir:

- I - biotério para animais inoculados;
- II - sala destinada à montagem de material e ao preparo do meio de cultura;
- III - sala de esterilização e assepsia;
- IV - forno crematório;
- V - outras dependências que a tecnologia e controle venham a exigir.

Art. 169 - Quando forem realizadas as operações próprias aos estabelecimentos a que se refere o artigo 163, em estabelecimentos hospitalares e congêneres deverão estes cumprir as exigências previstas nesta Seção, segundo a natureza dos produtos fabricados e a critério da autoridade sanitária.

Art. 170 - Os estabelecimentos e compartimentos industriais que trabalhem com micro-organismos patogênicos deverão possuir instalações para o tratamento de água e esgoto, devidamente aprovados pelo órgão competente.

Art. 171 - Os estabelecimentos de que trata esta Seção deverão possuir equipamentos especiais para evitar a poluição ambiental, devidamente aprovados pelo órgão competente.

Parágrafo Único - Fica proibido o comércio ambulante de produtos que necessitem de responsabilidade técnica sem autorização da Vigilância Sanitária.

Art. 172 - Todo estabelecimento a que se refere no capítulo disposto deverá possuir Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS, assegurando-se da devida destinação dos resíduos produzidos.

SEÇÃO III
ESTABELECEMENTOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR E
CONGÊNERES

Art. 173 - A assistência médico-hospitalar é prestada nos seguintes estabelecimentos:

- I - de assistência médica ambulatorial exclusiva;
- II - de assistência médica de urgência, providos de leitos para repouso ou observação com limitação de tempo de permanência;
- III - de assistência médico-hospitalar, com leitos em regime de internação, e sem limitação de tempo de permanência.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 174 - Os estabelecimentos de assistência médico-hospitalar devem atender às exigências referentes às habitações e aos estabelecimentos de trabalho em geral constantes deste Código e de suas Normas Técnicas Especiais, além das disposições previstas na legislação vigente.

Art. 175 - Os estabelecimentos de assistência médico-hospitalar deverão possuir quartos individuais ou enfermarias exclusivas para isolamento, segundo o tipo de infecção, de doentes ou suspeitos de serem portadores de doenças infecto - contagiosas.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, os quartos ou enfermarias deverão dispor de banheiro exclusivo.

Art. 176 - As instalações sanitárias, em cada pavimento, deverão ser separadas por sexo, com acessos independentes e adaptados para pacientes com necessidades especiais.

Art. 177 - Os estabelecimentos de assistência médico-hospitalar deverão possuir instalações que permitam a esterilização de louças e talheres.

Art. 178 - Nos estabelecimentos de assistência médico-hospitalar, as lavanderias deverão dispor de instalações que permitam a desinfecção e esterilização de roupas.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos de que trata este artigo deverão obedecer a todas as normas de biossegurança.

Art. 179 - Esses estabelecimentos, quando possuírem necrotérios ou funerárias deverão satisfazer às exigências deste Código.

Art. 180 - Ao estabelecimento gerador de resíduos de serviços de saúde, compete:

I - executar procedimentos corretos de acondicionamento, coleta e transporte, armazenamento interno, bem como apresentação à coleta pública em abrigos adequados - PGRSS;

II - prover de meios materiais as instalações, com equipamentos necessários à eliminação de características de risco e à minimização de impactos à saúde ocupacional;

III - alocar recursos humanos, com treinamento adequado, responsabilizando-se pelos aspectos inerentes à saúde ocupacional.

Art. 181 - Os estabelecimentos de que trata este Capítulo deverão possuir depósito específico para resíduos de serviços de saúde, com revestimento interno de material liso, resistente e impermeável, em dimensões mínimas proporcionais à sua produção diária e com portas que possuam fechaduras, conforme legislação atual da ANVISA RDC/306 ou de outra que venha a ser editada.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 182 - Todos os hospitais deverão possuir locais apropriados para depósito de objetos em desuso.

Art. 183 - Todo instrumental e material de uso do paciente deve estar desinfetado e esterilizado, sendo responsabilidade do profissional da equipe de saúde.

Art. 184 - É recomendável a esterilização a vapor ou a incineração de resíduos de serviços de saúde, obedecendo às normas referentes à poluição estabelecidas pelo CONAMA e outras legislações vigentes.

Art. 185 - Os perfurocortantes devem ser colocados em recipientes de paredes rígidas, lacrados, com tampa e identificados como material contaminado e após acondicionado em saco branco leitoso com características de resistência e espessura definidas. Fica expressamente proibido o esvaziamento destes recipientes para seu reaproveitamento.

Art. 186 - Resíduos comuns serão embalados em sacos plásticos para lixo domiciliar de qualquer cor, exceto branco.

Art. 187 - Caberá aos estabelecimentos o gerenciamento de seus resíduos sólidos desde a geração até a disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública.

Art. 188 - Os resíduos de serviços de saúde deverão ser acondicionados adequadamente, atendendo às normas aplicadas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e demais disposições legais vigentes da ANVISA.

1º - Os resíduos sólidos que apresentam risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente, em virtude da presença de agentes biológicos, serão acondicionados em sacos plásticos, com a simbologia de substância infectante.

§ 2º - Havendo, dentre os resíduos mencionados no parágrafo anterior, outros perfurantes ou cortantes, estes serão acondicionados, previamente, em recipiente rígido, estanque, vedado e identificado pela simbologia de substância infectante obedecendo ao devido Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS.

Art. 189 - As hortas mantidas nas áreas dos hospitais deverão ser afastadas das dependências destinadas aos doentes e nelas será vedado o uso de adubo animal.

Art. 190 - Além do disposto nesta Seção, esses estabelecimentos deverão obedecer todas as normas vigentes com seu comitê de funcionamento de acordo com a ANVISA.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 191 - Todo estabelecimento a que se refere esta Seção deverá possuir Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS, assegurando-se da devida destinação dos resíduos produzidos.

Art. 192 - Os serviços de saúde em estabelecimentos de assistência médico-hospitalar e congêneres devem garantir a eficácia do processo adotado em todas as suas etapas, de descontaminação e/ou limpeza, desinfecção ou esterilização até o armazenamento, mediante o controle de qualidade e monitoramento dos procedimentos, equipamentos e produtos utilizados seguindo normas vigentes.

SEÇÃO IV
LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS OU DE PATOLOGIA CLÍNICA, POSTO DE COLETA, DE HEMATOLOGIA CLÍNICA, DE ANATOMIA PATOLÓGICA, DE CITOLOGIA, DE LÍQUIDOS CÉFALO-RAQUIDIANOS E CONGÊNERES

Art. 193 - O local para instalação dos laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica, posto de coleta, de hematologia clínica, de anatomia patológica, de citologia, de líquidos céfalo-raquidianos e congêneres, além das disposições referentes às habitações e estabelecimentos de trabalho em geral, deverão possuir:

I - compartimentos separados até o forro por paredes ou divisões, de cor clara, destinados a:

- a) recepção e colheita, com área mínima de dez metros quadrados;
- b) secretaria e arquivo, com área mínima de dez metros quadrados;
- c) laboratório, com área mínima de vinte metros quadrados.

Parágrafo Único - Os compartimentos destinados à colheita de material e ao laboratório terão as mesmas características previstas no caput do artigo e deverão ser providos de sanitários masculinos e femininos, separados, e de um boxe para colheita de material, com mesa ginecológica.

Art. 194 - Os estabelecimentos de que trata esta Seção somente poderão funcionar, depois de devidamente licenciados, com suas especificações definidas, sob a responsabilidade de profissionais legalmente habilitados para cada uma das especializações, podendo manter profissional responsável substituto, com termo de responsabilidade assinado perante a autoridade sanitária competente, e com pessoal técnico legalmente habilitado.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos a que se refere este artigo poderão funcionar com mais de uma especialidade, desde que contem com pessoal legalmente habilitado para cada uma delas, disponham de equipamentos apropriados e mantenham controle e desempenho adequados.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 195 - Os estabelecimentos de que trata o artigo anterior deverão possuir armações e armários adequados, aparelhos, utensílios, vasilhames, vidraria apropriada e os demais meios necessários às suas finalidades, bem como pia com água corrente, mesas com tampo e pés de material liso, resistente e impermeável, que facilitem a limpeza e a higiene, e seções separadas de acordo com a natureza dos exames realizados, a critério da autoridade sanitária competente.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos de que trata este artigo deverão obedecer a todas as normas de biossegurança.

Art. 196 - Os laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica, posto de coleta, de hematologia clínica, de anatomia patológica, de citologia, de líquido céfalo-raquidiano, e congêneres, particulares oficiais de autarquias ou de entidades de economia mista, terão livro próprio, com termo de abertura e encerramento pela autoridade sanitária competente e por esta devidamente rubricada, destinada ao registro de todos os resultados positivos de exames realizados para diagnóstico de doenças de notificação compulsória, indicando, obrigatoriamente, a data, o nome do paciente, o seu endereço completo, o material a ser analisado e o número da ficha onde foi lançado o resultado do exame.

§ 1º - Este livro permanecerá, obrigatoriamente, no laboratório, será assinado diariamente pelo profissional responsável ou por seu substituto legalmente habilitado e será exibido à autoridade sanitária competente, sempre que solicitado.

§ 2º - Nos laboratórios que possuem sistema eletrônico de processamento de dados, o registro em livro próprio, com as indicações obrigatórias, ao qual se refere este artigo poderá ser feito em fitas magnéticas, que ficarão arquivadas no local, à disposição da autoridade sanitária competente.

Art. 197 - A direção e o responsável técnico dos laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica, posto de coleta, de hematologia clínica, de anatomia patológica, de citologia, de líquidos céfalo-raquidianos e congêneres deverão planejar, implementar e garantir a qualidade dos processos, incluindo:

- I- a equipe técnica e os recursos necessários para o desempenho de suas atribuições;
- II - a proteção das informações confidenciais dos pacientes;
- III - a supervisão do pessoal técnico por profissional de nível superior legalmente habilitado durante o seu período de funcionamento;
- IV - os equipamentos, reagentes, insumos e produtos utilizados para diagnóstico de uso "in vitro", em conformidade com a legislação vigente;
- V - a utilização de técnicas conforme recomendações do fabricante (equipamentos e produtos) ou com base científica comprovada;
- VI - a rastreabilidade de todos os seus processos.

Art. 198 - Os estabelecimentos tratados nesta Seção, além das disposições anteriores, deverão:



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

I - manter disponíveis registros de formação e qualificação de seus profissionais compatíveis com as funções desempenhadas;

II - promover treinamento e educação permanente aos seus funcionários mantendo disponíveis os registros dos mesmos;

III - manter o cartão de vacina dos profissionais atualizado, em conformidade com a legislação vigente;

VI - realizar admissão de funcionários precedida de exames médicos em conformidade com o PCMSO da NR-7 da Portaria MTE nº 3214 de 08/06/1978 e Lei nº 6514 de 22/12/1977, suas atualizações ou outro instrumento legal que venha substituí-la.

Art. 199 - Os laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica, posto de coleta, de hematologia clínica, de anatomia patológica, de citologia, de líquido céfalo-raquidiano, e congêneres devem manter atualizados e disponibilizar, a todos os funcionários, instruções escritas de biossegurança, contemplando no mínimo os seguintes itens:

a) normas e condutas de segurança biológica, química, física, ocupacional e ambiental;

b) instruções de uso para os equipamentos de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC);

c) procedimentos em caso de acidentes;

Art. 200 - Todo estabelecimento a que se refere esta Seção deverá implantar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) atendendo aos requisitos da RDC/ANVISA nº 306 de 07/12/2004, suas atualizações, ou outro instrumento legal que venha substituí-la.

Art. 201 - Quanto aos processos operacionais, os estabelecimentos citados nesta Seção deverão:

I - disponibilizar ao paciente ou responsável, instruções escritas e/ou verbais, em linguagem acessível, orientando sobre o preparo e coleta de amostras tendo como objetivo o entendimento do paciente;

II - solicitar ao paciente documento de identificação para o cadastro;

III - Transportar e preservar as amostras biológicas, em recipiente isotérmico, higienizável, impermeável, garantindo a sua estabilidade desde a coleta até a realização do exame, identificado com a simbologia de risco biológico, com os dizeres "Espécimes para Diagnóstico" e com nome do laboratório responsável pelo envio;

IV- realizar contrato formal com empresas especializadas, para transporte das amostras biológicas terceirizadas;

V - monitorar a fase analítica por meio de controle interno e externo da qualidade;



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

VI - definir o grau de pureza da água reagentes utilizada nas suas análises, a forma de obtenção, o controle da qualidade;

VII - disponibilizar e arquivar os laudos pelo prazo de 5 (cinco) anos;

VIII - manter registros dos controles da qualidade, bem como procedimentos para a realização dos mesmos.

SEÇÃO V
ESTABELECIMENTOS DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

Art. 202 - Os locais destinados à assistência odontológica, tais como clínicas dentárias (oficiais ou particulares), clínicas dentárias especializadas, clínicas modulares, unidades odontológicas transportáveis, unidades móveis, unidades de ensino odontológico e policlínicas dentárias populares, prontos-socorros odontológicos, institutos odontológicos e congêneres, além das exigências referentes à habitação e aos estabelecimentos de trabalho em geral, deverão possuir:

I - compartimentos providos de portas, separados até o forro por paredes ou divisões ininterruptas, destinados a:

a) recepção com área mínima de dez metros quadrados;

b) consultórios dentários com área mínima de seis metros quadrados cada;

c) água corrente e esgotos próprios em cada consultório;

Art. 203 - Nas clínicas modulares, unidades odontológicas transportáveis, unidades móveis e unidades de ensino odontológico é obrigatória a separação física entre os equipamentos odontológicos. Este anteparo deverá ser de material rígido, lavável e impermeável e com as seguintes dimensões mínimas: altura: 1,50m / comprimento : 2,00m, ou conforme legislação vigente.

Art. 204 - As paredes devem ser de cor clara, de material liso, resistentes a temperatura de 850°C e laváveis, ou conforme legislação vigente.

Art. 205 - O piso da área clínica e central de esterilização deverá ser de material liso, resistente ao uso de desinfetantes, lavável e impermeável.

Art. 206 - As instalações elétricas e hidráulicas devem ser embutidas ou protegidas externamente, para não haver depósito de sujidade em toda a sua extensão.

Art. 207 - Todo o mobiliário deve ser revestido por liso, resistente, lavável, impermeável e de fácil limpeza.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 208 - Os equipamentos, utensílios e móveis não podem estar aglomerados ou impedindo de alguma forma o desenvolvimento do trabalho de forma ergonômica.

Art. 209 - A saída externa (ralo) para onde correm os dejetos da cuspideira e do suctor de saliva deve localizar-se fora do ambiente de atendimento aos pacientes.

Art. 210 - É obrigatório, nos lavatórios, o acionamento das torneiras sem o contato direto das mãos.

Art. 211 - As instalações sanitárias deverão ser providas de vaso sanitário, lavatório em material impermeável de fácil limpeza e coletor de lixo com tampa e pedal.

Art. 212 - O estabelecimento deve ser abastecido com água potável ligada a rede pública.

Parágrafo Único - Se providos de reservatório de água (caixa d'água), a limpeza e desinfecção dos mesmos deverá ser no mínimo semestral, e este procedimento deverá ser registrado com a assinatura de quem o realizou.

Art. 213 - Iluminação natural e/ou artificial adequadas para permitir boa visibilidade, sem zonas de sombras ou contrastes excessivos, ausentes de poeira e sujidade.

Art. 214 - O local deve ser ventilado natural ou artificialmente, não devendo acumular fungos, gases, condensação de vapor e fumaça, sendo que a eliminação destes deverá atender a legislação de proteção ambiental vigente. Havendo aparelhos condicionadores de ar, os filtros devem ser conservados limpos e com registro de manutenção periódica.

Art. 215 - Os consultórios e clínicas odontológicas somente poderão utilizar equipamentos emissores de radiação ionizante desde que cumpram as exigências previstas em legislação específica.

Art. 216 - O compressor de ar quando instalado na área de atendimento deve contar com proteção acústica e ventilação eficiente.

Parágrafo Único - O compressor deverá ser instalado fora da área dos sanitários.

Art. 217 - Fica proibido, dentro do ambiente clínico, plantas, sofás, brinquedos, ventiladores e outros objetos que não sejam passíveis de desinfecção.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 218 - A sala em que estiver instalado o aparelho de raios X dentário deve, não necessariamente dentro dela, permitir ao profissional afastar-se do aparelho um metro e oitenta centímetros, no mínimo, e em sentido contrário ao do feixe útil de raios X.

Parágrafo Único - Nas salas de raios X dos consultórios dentários, quando houver divisão leve, deve haver biombo móvel de quarenta centímetros por quarenta centímetros, reforçado com lâmina de chumbo de um milímetro de espessura.

Art. 219 - Para os aparelhos de raios X dentários, deve haver um avental plumbífero de setenta e cinco centímetros por sessenta centímetros, com proteção equivalente a meio milímetro de chumbo, para proteção dos pacientes, especialmente gestantes e crianças, desde o maxilar inferior até o terço médio das coxas.

Art. 220 - Os estabelecimentos de assistência odontológica somente poderão funcionar, depois de devidamente licenciados, sob a responsabilidade de cirurgião - dentista, podendo manter responsável substituto, ambos legalmente habilitados, e com termo de responsabilidade assinado perante a autoridade sanitária competente, com pessoal técnico também legalmente habilitado.

Art. 221 - Esses estabelecimentos deverão possuir mobiliário adequado, aparelhos, equipamentos, instrumentos, vasilhames, equipamentos de esterilização, lavatório com água corrente e todos os meios necessários às suas finalidades, a critério da autoridade sanitária competente.

Art. 222 - É de uso obrigatório, para toda a equipe de saúde bucal, os equipamentos de proteção individual (EPI) citados a seguir:

- I - luvas, sendo que a troca é obrigatória a cada paciente, e devem ser específicas a cada procedimento: luvas cirúrgicas (estéreis), luvas para procedimentos (não estéreis) e luvas grossas de borracha (para limpeza);
- II - máscara descartável com filtro (no mínimo, duplo);
- III - óculos de proteção;
- IV - jaleco de manga longa com punho e cor clara;
- V - gorro em procedimentos cirúrgicos.

Parágrafo Único - É obrigatória a disponibilização de óculos de proteção para o paciente, em procedimentos que promovam a dispersão mecânica de partículas durante o ato operatório e avental descartável.

Art. 223 - Os estabelecimentos de assistência odontológica devem dispor de instrumental necessário que seja condizente com:

- I - o número de pacientes a ser atendidos;
- II - o tipo de procedimento realizado;
- III - o processo de esterilização adotado.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 224 - Todo instrumental e material que penetra na boca do paciente deve estar desinfetado e esterilizado, e as pontas devem ser protegidas com barreira de proteção de material impermeável e de uso único, sendo responsabilidade do profissional da equipe de saúde.

I - é obrigatória a desinfecção de moldagens, devido a presença de sangue e saliva, devendo as mesmas em caso de transporte, ser acondicionadas em embalagens impermeáveis;

II - é obrigatório o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), máscaras, luvas e pinça para manipular os materiais em solução;

III - o material esterilizado deve ser estocado em armário preferencialmente fechado, limpo, seco e de acesso exclusivo da equipe de saúde bucal.

Parágrafo Único - As clínicas odontológicas, clínicas modulares e unidades de ensino odontológico devem contar com equipamentos para esterilização, tais como estufas e autoclaves, de acordo com a quantidade de material existente e necessidade de reprocessamento, devendo obrigatoriamente estar fora da sala de atendimento, com ventilação direta ao exterior.

Art. 225 - Quando da impossibilidade de utilização da autoclave, poderá ser utilizado o Forno de Pasteur desde que atenda as seguintes condições:

I - ter um termostato para manutenção efetiva da temperatura;

II - ter área mínima interna para circulação do ar produzido;

III - ter termômetro de bulbo para controle da temperatura preconizada;

IV - ter a contagem do tempo de esterilização iniciada somente após a estabilização da temperatura no nível indicado;

VI - não deve ser sobrecarregado, bem como as caixas metálicas que contém o material, fato impeditivo para adequada estabilização da temperatura interna necessária à esterilização.

Art. 226 - A limpeza deve ser realizada em todo artigo de uso odontológico:

I - deve ser feita utilizando-se os EPIs próprios para uso na sala de utilidades (luvas de borracha resistente e de cano longo, gorro, máscara, óculos de proteção, avental impermeável e calçados fechados);

II - o manuseio dos artigos deve ser cuidadoso para evitar acidentes ocupacionais;

III - os instrumentos que têm mais de uma parte devem ser desmontados; as pinças e tesouras devem ser abertas, de modo a expor ao máximo suas reentrâncias;

IV - a limpeza deve ser realizada imediatamente após o uso do artigo. Pode-se fazer a imersão em solução aquosa de detergente com pH neutro ou enzimático.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 227 - O procedimento realizado manualmente para a remoção de sujidade, deve ser por meio de ação física.

Art. 228 - Todo material de uso deve ser embalado permitindo a penetração do agente esterilizante e proteger os artigos de modo a assegurar a esterilidade até a sua abertura

I - as embalagens devem conter a identificação dos artigos, a data da esterilização, o prazo de validade da esterilização e o nome do responsável;

II - todas as embalagens devem conter um marcador termo-físico para comprovação do processo de esterilização;

III - todos os pacotes esterilizados devem ser manipulados o mínimo possível e com cuidado.

Art. 229 - O instrumental deve ser armazenado em local exclusivo, separado dos demais, em armários fechados, protegido de poeira, umidade e insetos, e a uma distância mínima de 20 cm do chão, 50 cm do teto e 5 cm da parede, respeitando-se o prazo de validade da esterilização.

Art. 230 - O local de armazenamento deve ser limpo e organizado periodicamente, sendo verificados sinais de infiltração, presença de insetos, retirando-se os pacotes danificados, com sinais de umidade, prazo de validade da esterilização vencido.

Art. 231 - O processo de esterilização deve ser comprovado por meio de monitoramento físico, químico e biológico. O monitoramento biológico deve ser registrado, juntamente com a data da esterilização, lote, validade e equipamento utilizado.

Art. 232 - Ao manipular amálgama ou restos de mercúrio devem ser adotados os seguintes procedimentos:

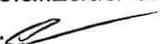
I - os frascos com mercúrio e amalgamadores devem ser localizados distantes de fontes de calor (estufa, autoclave, ar condicionado e afins);

II - quando houver derramamento acidental de mercúrio deve-se desligar imediatamente a estufa e fechá-la, aguardando a assistência técnica para que esta avalie e proceda sua limpeza;

III - a remoção de restaurações de amálgama deverá ser feita em blocos, sob refrigeração abundante (água, ar-spray) e sugadores de saliva potentes;

IV - acoplado à cuspeira do equipo odontológico, deverá existir um filtro separador de resíduos de amálgama;

V - restos mercuriais devem ser mantidos em recipientes rígidos, vedado por tampa rosqueável, hermeticamente fechado e devidamente identificado como risco biológico, contendo água em seu interior;

VI - o destino final deve ser coletado por empresa especializada em tratamento de resíduos sólidos de saúde ou conforme legislação vigente. 



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 233 - A lavagem das mãos é obrigatória para toda a equipe de saúde bucal.

Art. 234 - É obrigatória a utilização de sabão líquido, sendo que o dispensador deve ser descartável ou passível de desinfecção.

Art. 235 - Antes da realização de procedimentos cirúrgicos é obrigatória a utilização de sabão líquido com antisséptico.

Art. 236 - Para secagem das mãos devem ser utilizadas toalhas de papel descartável não reciclado.

Art. 237 - É vedado o uso de secadores de ar por turbilhamento.

Art. 238 - É vedada a reutilização de artigos descartáveis.

Art. 239 - Todas agulhas, sugadores e lâminas de bisturi utilizadas no atendimento odontológico devem ser obrigatoriamente, descartáveis.

Art. 240 - O coletor de resíduos deve ser com tampa e pedal.

Art. 241 - O porta resíduo da mesa clínica deverá ter barreira plástica descartável a cada paciente.

Art. 242 - O resíduo contaminado ou de risco biológico deverá ser manuseado o mínimo possível e depositado em saco plástico branco leitoso identificado com risco biológico.

Art. 243 - O acondicionamento deverá estar de acordo com o tipo de resíduo e devidamente identificado.

Art. 244 - Os perfurocortantes devem ser colocados em recipientes de paredes rígidas, lacrados, com tampa e identificados como material contaminado e após acondicionado em saco branco leitoso com características de resistência e espessura definidas. Fica expressamente proibido o esvaziamento destes recipientes para seu reaproveitamento.

Art. 245 - Resíduos comuns serão embalados em sacos plásticos para lixo domiciliar de qualquer cor, exceto branco.

Art. 246 - Caberá aos estabelecimentos o gerenciamento de seus resíduos sólidos desde a geração até a disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública. 



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 247 - Os serviços de saúde em clínicas dentárias (oficiais ou particulares), clínicas dentárias especializadas, clínicas modulares, unidades odontológicas transportáveis, unidades móveis, unidades de ensino odontológico e policlínicas dentárias populares, prontos-socorros odontológicos, institutos odontológicos e congêneres devem garantir a eficácia do processo adotado em todas as suas etapas, de descontaminação e/ou limpeza, desinfecção ou esterilização até o armazenamento, mediante o controle de qualidade e monitoramento dos procedimentos, equipamentos e produtos utilizados seguindo normas vigentes.

SEÇÃO VI
LABORATÓRIOS E OFICINAS DE PRÓTESE

Art. 248 - Os laboratórios devem possuir uma área de recepção, onde será realizada a desinfecção das moldagens, modelos e peças protéticas antes de chegarem a área central.

Art. 249 - A área de recepção deve possuir pia e bancada, vaporizador, recipientes fechados e resistentes aos agentes de desinfecção.

Art. 250 - Todos os estabelecimentos de prótese odontológica devem obrigatoriamente funcionar na presença física de um cirurgião dentista ou um técnico em prótese dental, inscrito junto ao Conselho Regional de Odontologia, que assume o papel de responsável técnico pelo estabelecimento.

Art. 251 - Quando um estabelecimento de prótese odontológica for anexo a um estabelecimento de assistência odontológica a área deverá ser separada por parede ou divisória até o teto, e com porta que impeça a comunicação direta entre ambos.

Art. 252 - Os laboratórios de prótese dentária deverão ter no mínimo 10m² (dez metros quadrados) incluindo as instalações sanitárias e recepção.

Art. 253 - Os estabelecimentos mencionados nesta Seção devem dispor de lavatório com água corrente e bancadas de material liso, resistente e impermeável.

Art. 254 - O abastecimento deve ser com água potável ligada a rede pública.

Art. 255 - Piso e paredes de material liso, resistente, impermeável, que possibilite a execução de procedimentos de desinfecção e limpeza adequados, de cor clara, sem discontinuidades tais como rachaduras ou fendas que possam abrigar sujidade.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 256 - As paredes não podem apresentar fendas, trincas, sinais de umidade ou mofo.

Art. 257 - Iluminação artificial ou natural que permita boa visualidade.

Art. 258 - Ventilação natural ou artificial não devendo acumular fungos, odores, gases da condensação de vapores ou fumaça, sendo que a eliminação dos mesmos devem ser feita sem causar danos ou prejuízo à vizinhança.

Art. 259 - Todo equipamento deverá estar em perfeito estado de funcionamento e conservação e proporcionar condições ergonômicas corretas para o operador.

Art. 260 - Não é permitido manter no interior dos estabelecimentos de prótese odontológica equipamentos de uso exclusivamente odontológico tais como cadeira odontológica, refletor e cuspeira.

Art. 261 - Equipamentos de gases combustíveis devem ser mantidos afastados de fontes de calor e as tubulações devem seguir a legislação específica, preconizada pela ABNT.

Art. 262 - Os estabelecimentos que realizam fundições e geração de pós ou vapores de produtos químicos deverão possuir sistema de exaustão de gases localizados na fonte geradora.

Art. 263 - A instalação de extintores, oxigênio e botijões de gás, bem como dos pontos de consumo deve atender a legislação vigente, normas da ABNT, municipais e/ou Corpo de Bombeiros.

Art. 264 - Quando dispuser de Forno Cromo e Cobalto deverá possuir chaminé para área externa sem prejudicar a vizinhança.

Art. 265 - Todos os materiais e líquidos inflamáveis devem ser acondicionados em armários distantes de qualquer fonte de calor e perfeitamente ventilados.

Art. 266 - Os laboratórios de prótese deverão funcionar dentro das condições de higiene e assepsia preconizadas por este Código.

SEÇÃO VII
CASAS DE ARTIGOS CIRÚRGICOS, ORTOPÉDICOS, FISIOTERÁPICOS E
ODONTOLÓGICOS

Art. 267 - As casas de artigos cirúrgicos, ortopédicos, fisioterápicos e odontológicos, além das disposições referentes à habitação e estabelecimentos de trabalho em geral, deverão satisfazer mais as seguintes exigências:



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

I - piso de material liso, resistente e impermeável, paredes com revestimento de cor clara, impermeável e lavável;

II - forros de cor clara;

III - compartimentos separados até o forro por paredes ou divisões ininterruptas, com as características previstas no inciso I e destinados a:

a) loja ou recepção e mostruário, com área mínima de dez metros quadrados;

b) depósito ou oficina, quando houver com área mínima de dez metros quadrados.

Parágrafo Único - Nas casas de artigos ortopédicos e fisioterápicos, será permitido local com área mínima de seis metros quadrados, para adaptação ou demonstração desses artigos por profissional legalmente habilitado e especializado sendo vedada a instalação de qualquer aparelho de uso médico exclusivo.

SEÇÃO VIII DOS ESTABELECIMENTOS DE ÓPTICA

Art. 268 - Além das disposições contidas na Legislação Federal e Estadual os estabelecimentos de óptica deverão obedecer às determinações desta Lei, no que lhes forem aplicáveis.

Art. 269 - Nenhum estabelecimento óptico poderá instalar-se e funcionar em qualquer parte do município sem prévia licença do órgão fiscalizador sanitário competente.

Parágrafo Único - A responsabilidade técnica de tais estabelecimentos caberá a óptico devidamente habilitado no Conselho Regional competente.

Art. 270 - Para o licenciamento dos estabelecimentos de óptica será necessário o requerimento do responsável técnico e apresentação do documento hábil, comprobatório de constituição e legalização da entidade, independente de outros documentos a serem exigidos pela Vigilância Sanitária.

Art. 271 - O responsável técnico que requerer a licença para o funcionamento de óptica deverá pedir baixa quando desejar cessar sua responsabilidade, ficando o estabelecimento obrigado a apresentar outro responsável pela sua direção, sem o qual não poderá funcionar.

Art. 272 - Estes estabelecimentos não poderão utilizar quaisquer instalações ou aparelhos destinados a exame oftalmológico, ter consultório em qualquer de suas dependências e nem afixar cartazes de propaganda de procedimentos, médicos ou de profissionais afins.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 273 - As filiais ou sucursais dos estabelecimentos ópticos são considerados como estabelecimentos autônomos, aplicando-lhes para efeito de licenciamento e fiscalização as exigências contidas nos artigos anteriores.

Art. 274 - Para obtenção do registro e licença, o estabelecimento de óptica deverá possuir o livro de receituário para acompanhamento e controle de rotinas exigido pela autoridade competente para fins de transição do receituário.

Art. 275 - Está sujeito ao presente Código o comércio de óculos com lentes de grau e proteção sem grau, com ou sem cor, bem como de lentes de contato.

Art. 276 - Ao profissional médico e/ou optometrista será proibida a indicação de estabelecimentos para o aviamento de suas prescrições nas receitas, sendo que a colocação de lentes de contato em pacientes é de competência exclusiva do médico oftalmologista.

Art. 277 - Cabe ao profissional responsável pelo estabelecimento licenciado:

I - a substituição por lentes iguais de lentes corretoras danificadas, a venda de óculos de proteção, substituições, o conserto e a adaptação das armações de óculos e lentes;

II - assinar diariamente o livro de registro de receituário;

III - não exercer nenhum tipo de interferência e/ou procedimento invasivo ao globo ocular, cabendo somente ao profissional médico do paciente esta atribuição.

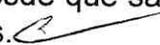
Art. 278 - Os estabelecimentos que industrializem ou comercializem lentes oftálmicas, além das disposições referentes à instalação e estabelecimentos de comercialização das referidas lentes, deverão conter compartimentos separados por paredes ou divisões ininterruptas até o forro de cor clara e destinados a:

I - mostruário e venda;

II - laboratório.

Art. 279 - Esses estabelecimentos deverão possuir mobiliário, aparelhos, equipamentos e instrumentos adequados, vasilhames, pia com água corrente e todos os meios necessários às suas finalidades, em conformidade com a legislação vigente.

SEÇÃO IX ESTABELECEMENTOS VETERINÁRIOS E CONGÊNERES

Art. 280 - Os hospitais, clínicas e consultórios veterinários, bem como os estabelecimentos de pensão e adestramento, destinados ao atendimento de animais domésticos de pequeno porte, serão permitidos dentro do perímetro urbano, em local autorizado pela autoridade municipal, e desde que satisfeitas às exigências deste Código e de suas Normas Técnicas Especiais. 



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 281 - Os canis dos hospitais e clínicas deverão ser individuais, localizados em recinto fechado, providos de dispositivos destinados a evitar a exalação de odores e a propagação de ruídos incômodos, construídos de alvenaria com revestimento impermeável.

Parágrafo Único - Quando houver gaiolas, estas deverão ser de ferro pintado ou material inoxidável, com piso removível.

Art. 282 - Nos estabelecimentos de pensão e adestramento, os canis poderão ser do tipo solário individual, devendo, neste caso, serem totalmente cercados e cobertos por tela de arame e providos de abrigo.

Art. 283 - Os canis devem ser providos de esgotos com destino adequado, dispor de água corrente e sistema apropriado de ventilação.

Art. 284 - Os jardins ou parques zoológicos, mantidas por entidades públicas ou privadas, poderão localizar-se no perímetro urbano municipal e deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

- I - localização aprovada pelo Poder Público Municipal;
- II - jaulas, cercados, fossos e demais instalações destinadas à permanência de aves ou animais, distanciados quarenta metros, no mínimo, das divisas dos terrenos vizinhos e dos logradouros públicos;
- III - área restante, entre instalações e divisas, somente utilizável para uso humano;
- IV - manutenção em perfeitas condições de higiene.

Art. 285 - As jaulas, cercados, gaiolas e demais instalações destinadas à permanência de animais que representem risco à integridade física dos visitantes, por sua característica agressiva, deverão manter-se em perfeitas condições de conservação e segurança e manufaturadas em material resistente, sujeito à aprovação das autoridades competentes.

Art. 286 - Cadáveres, carcaças, peças anatômicas, vísceras e outros resíduos provenientes de animais aos cuidados de estabelecimentos veterinários ou congêneres, deverão ter destinação que não ofereça risco à saúde pública nem ao meio ambiente, em conformidade com a legislação vigente.

SEÇÃO X
INSTITUTOS OU CLÍNICAS DE FISIOTERAPIA E CONGÊNERES

Art. 287 - Os institutos ou clínicas de fisioterapia são estabelecimentos nos quais são utilizados agentes físicos com finalidade terapêutica, mediante prescrição médica. O estabelecimento deverá estar sob responsabilidade do profissional legalmente habilitado no referido Conselho Regional.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Parágrafo Único - É expressamente vedado o uso da expressão "Fisioterapia", na denominação de qualquer estabelecimento que não preencha as condições deste artigo.

Art. 288 - Esses estabelecimentos deverão possuir instalações adequadas, aparelhos, utensílios, vasilhames e todos os meios necessários às suas finalidades, bem como pia com água corrente, mesas próprias com tampos e pés de material liso resistente e impermeável, sem ferrugem, para que não dificultem a higienização e a limpeza, apresentando-se em conformidade com a legislação vigente.

Art. 289 - Os institutos ou clínicas de fisioterapia e congêneres, além das disposições referentes à instalação e estabelecimentos de trabalho, e das condições específicas para locais dessa natureza terão:

- I - sala para administração;
- II - sala para exame médico quando sujeito à responsabilidade médica;
- III - sanitários independentes para cada seção, separados do ambiente comum;
- IV - vestiários e sanitários para colaboradores.

Art. 290 - A área, a ventilação e as especificações dos pisos, forros e paredes dos locais para fisioterapia propriamente dita, deverão obedecer às normas técnicas vigentes.

Art. 291 - Esses estabelecimentos só funcionarão com a presença obrigatória do profissional responsável, podendo manter profissional responsável substituto, legalmente habilitado, com termo de responsabilidade assinado perante a autoridade sanitária competente, para suprir os casos de ausência ou impedimento do titular.

Art. 292 - Em todas as placas indicativas, anúncios ou formas de propaganda dos institutos ou clínicas de fisioterapia prevista, deverão ser mencionados com destaque a expressão "Sob Responsabilidade Técnica", com o nome completo do profissional responsável e o seu número de inscrição no respectivo Conselho Regional.

SEÇÃO XI
HABITAÇÕES MULTIFAMILIARES - EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS E
COMERCIAIS

Art. 293 - Aplicam-se aos edifícios de apartamentos as normas gerais referentes às edificações e as específicas referentes às habitações, no que couber, complementadas pelo disposto neste capítulo.

Art. 294 - Nos edifícios de apartamentos, deverão existir serviços próprios de coleta do lixo domiciliar.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

§ 1º - Os locais destinados à guarda do lixo deverão ser revestidos com material liso e impermeável, à disposição da coleta pública.

§ 2º - É permitida a instalação de incinerador, desde que obedeça às Normas Técnicas referente ao controle da poluição do ar.

Art. 295 - É obrigatória a existência de depósito de material de limpeza, compartimento sanitário, chuveiro e vestiário, com área mínima de seis metros quadrados para uso exclusivo do pessoal de serviço.

Parágrafo Único - Essa exigência poderá ser dispensada, a juízo da autoridade sanitária, nos edifícios que, comprovadamente, pelas suas dimensões e características a justifiquem.

Art. 296 - As piscinas em edifícios, quando não privativas de unidades autônomas, serão consideradas de uso coletivo restrito, sujeitas, no que lhes for aplicável, ao disposto neste Código e em suas Normas Técnicas Especiais.

Parágrafo Único - As piscinas privativas serão consideradas piscinas de uso familiar.

Art. 297 - Nos prédios de apartamentos, não será permitido depositar materiais ou exercer atividades que, pela sua natureza, representem perigo, ou seja, prejudiciais à saúde, ao bem-estar dos moradores e vizinhos e ao meio ambiente.

Art. 298 - Os edifícios comerciais deverão ter, em cada pavimento, instalações sanitárias separadas para ambos os sexos, com acesso independente.

§ 1º - As instalações sanitárias para homens serão na proporção de um sanitário, um mictório e um lavatório para cada cem metros quadrados de área útil de salas.

§ 2º - As instalações sanitárias para mulheres serão na proporção de um sanitário e um lavatório para cada cem metros quadrados de área útil de salas.

SEÇÃO XII
CRÉCHES

Art. 299 - As creches, além de obedecerem às normas deste Código, deverão possuir, obrigatoriamente:

I - berçário, com área mínima de três metros quadrados por criança e, no mínimo, seis metros quadrados, devendo haver entre os berços e entre estes e as paredes a distância mínima de cinquenta centímetros;



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

II - sala, com área mínima de seis metros quadrados, provida de cadeiras ou banco - encosto, para permitir às mães amamentação adequada, sendo vetada sua utilização para outros fins;

III - cozinha para o preparo de mamadeiras ou suplementos dietéticos;

IV - pisos e paredes, revestidos de material liso, resistente, impermeável e lavável;

V - local apropriado para banho e higiene das crianças, com área de três metros quadrados no mínimo, providos de água corrente quente e fria;

VI - instalações sanitárias exclusivas para as crianças, totalmente independentes das destinadas aos adultos;

VII - compartimento exclusivo e provido de porta com fechadura, destinado ao armazenamento de material de limpeza, que impeça o acesso das crianças;

VIII - sala de uso coletivo para descanso e atividades diversas;

IX - espaço para alimentação das crianças, dotado de material adequado para tal finalidade;

X - área externa para recreação.

Parágrafo Único - fica vedado o armazenamento de qualquer tipo de medicamento neste tipo estabelecimento.

Art. 300 - As dependências das creches deverão ter ventilação e iluminação natural ou artificial, que proporcionem ambiente compatível com as atividades realizadas.

Art. 301 - É proibida, à exceção de peixes ornamentais, a permanência ou trânsito de animais de qualquer espécie nas dependências das creches.

Art. 302 - Os brinquedos utilizados pelas crianças deverão atender às normas de segurança pertinentes, em especial quanto à sua aplicação e destinação etária.

SEÇÃO XIII ESCOLAS

Art. 303 - A área das salas de aula corresponderá, no mínimo, a um metro e vinte centímetros quadrados em carteira individual.

Art. 304 - Os auditórios ou salas de grande capacidade das escolas ficam sujeitos também às seguintes exigências:

I - área útil não inferior a oitenta centímetros quadrados por pessoa;

II - ventilação natural, ou renovação mecânica de vinte metros cúbicos de ar por pessoa, no mínimo, no período de uma hora.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 305 - A área de ventilação natural das salas de aula deverá ser, no mínimo, igual à metade da superfície iluminante, a qual será igual ou superior a um quinto da área do piso.

Parágrafo Único - A iluminação artificial, para que possa ser adotada em substituição à natural, deverá ser justificada e aceita pela autoridade sanitária e atender às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 306 - Os corredores, assim como escadas e rampas, não poderão ter largura inferior a um metro e oitenta centímetros.

§ 1º - É proibida a localização de armários ao longo dos corredores.

§ 2º - As escadas não poderão apresentar trechos em leque; os lances serão retos, não ultrapassarão a dezesseis degraus, e estes não terão espelhos com mais de dezesseis centímetros, nem piso com menos de trinta centímetros, e os patamares terão extensão não inferior a um metro e cinquenta centímetros, ou conforme especificações de legislações vigentes.

§ 3º - As escadas deverão ser dotadas, obrigatoriamente, de corrimão e piso antiderrapante.

§ 4º - As rampas não poderão apresentar declividade superior a doze por cento; quando acima de seis por cento, serão revestidas de piso antiderrapante.

Art. 307 - As escolas deverão ter compartimentos sanitários, devidamente separados para uso de cada sexo.

§ 1º - Esses compartimentos, em cada andar, deverão ser dotados de bacias sanitárias em número correspondente, no mínimo, uma para cada vinte e cinco alunas; uma para cada quarenta alunos; um mictório para cada quarenta alunos, e um lavatório para cada quarenta alunos ou alunas.

§ 2º - As portas das instalações sanitárias em que estiverem situadas as bacias sanitárias deverão ser colocadas de forma a deixar vãos livres de quinze centímetros de altura na parte inferior e de trinta centímetros, no mínimo, na parte superior.

§ 3º - Deverão existir instalações sanitárias para professores, separadas por sexo, à proporção mínima de uma bacia sanitária para cada dez salas de aula; e os lavatórios serão em número não inferior a um para cada seis salas de aula.

§ 4º - É obrigatória a existência de instalações sanitárias nas áreas de recreação e, quando for prevista a prática de atividades físicas, a existência de chuveiros, na proporção de um para cada cem alunos e vestiários separados por sexo com cinco metros quadrados para cada cem alunos ou alunas, no mínimo.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 308 - É obrigatória a instalação de bebedouros, na proporção mínima de um para cada 100 (cem) alunos, vedada a sua localização em instalações sanitárias, devendo atender aos padrões higiênico-sanitários.

Art. 309 - Nas escolas, as cozinhas, copas e cantinas, quando existirem, deverão satisfazer às exigências mínimas estabelecidas para tais compartimentos, concernentes a restaurantes, porém atendidas as peculiaridades escolares.

Parágrafo Único - fica vedado o armazenamento de qualquer tipo de medicamento neste tipo de estabelecimento.

Art. 310 - Nos internatos, além das disposições referentes às escolas, serão observadas as referentes às habitações, aos dormitórios coletivos, quando houver, e os locais de preparo, manipulação e consumo de alimentos, no que lhes for aplicável.

Art. 311 - Nas escolas de primeiro grau, é obrigatória a existência de local coberto para recreio, com área, no mínimo, igual a um terço da soma das áreas das salas de aula.

Art. 312 - As áreas de recreação deverão ter comunicação com o logradouro público, de forma que permita escoamento rápido dos alunos, em caso de emergência; para tal fim, as passagens deverão ter largura e altura mínima de três metros.

Art. 313 - As escolas ao ar livre, parques infantis e congêneres obedecerão às exigências deste Código.

Art. 314 - Os reservatórios de água potável das escolas terão capacidade adicional à que for exigida para combate a incêndio, não inferior à correspondente a cinquenta litros por aluno.

Parágrafo Único - Esse mínimo será de (100) cem litros por aluno nos semi-internatos e de cento e cinquenta litros por aluno nos internatos.

SEÇÃO XIV
PISCINAS E SAUNAS

Art. 315 - Para efeito deste Código, as piscinas se classificam nas quatro categorias seguintes:

- I - piscinas de uso público - as utilizáveis pelo público em geral;
- II - piscinas de uso coletivo restrito - as utilizáveis pelos condomínios, escolas, entidades, associações, hotéis, motéis e congêneres;



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

III - piscinas de uso familiar - as piscinas de residências unifamiliares;
IV - piscinas de uso especial - as destinadas a outros fins que não o esporte ou a recreação, tais como as terapêuticas e outras.

Art. 316 - Nenhuma piscina poderá ser construída ou funcionar, sem que atenda às especificações do projeto aprovado pela legislação vigente.

§ 1º - É obrigatório o tratamento adequado da água das piscinas, independente de sua categoria, de modo a evitar possíveis focos de proliferação de vetores.

§ 2º - As piscinas de uso público, de uso coletivo restrito e de uso especial deverão possuir autorização emitida por autoridade sanitária, após a vistoria de suas instalações.

Art. 317 - É obrigatório o controle médico-sanitário dos usuários de piscinas de uso público e de uso coletivo restrito, apresentando exame médico assinado por profissional legalmente habilitado.

Parágrafo Único - O exame médico será atualizado, pelo menos, a cada seis meses.

Art. 318 - Será proibido o acesso à piscina por pessoas portadoras de doenças transmissíveis, por contágio ou veiculadas pela água, bem como com ferimentos abertos ou com curativos de qualquer natureza.

Art. 319 - É proibida nas piscinas de uso público e de uso coletivo, a utilização de objetos que possam comprometer a integridade dos usuários, em especial copos e garrafas de material vítreo.

Art. 320 - Em todas as piscinas, com exceção das de uso familiar, os usuários deverão ser informados, por cartazes ou outros meios de comunicação, sobre o regulamento de uso da piscina, comprimento, largura, profundidades e outras instruções a serem observadas.

Art. 321 - As piscinas, com exceção das de uso familiar, conterão, no mínimo, reservatório de água, sistema hidráulico de circulação e recirculação, filtro, lava - pés, chuveiro e banheiros providos de instalações sanitárias.

Art. 322 - As piscinas obedecerão às seguintes especificações mínimas:

- I - revestimento interno de material resistente, liso e impermeável;
- II - o fundo não poderá ter saliências, reentrâncias ou degraus;
- III - a declividade do fundo, em qualquer parte da piscina, não poderá ter mudanças bruscas; e, até um metro e oitenta centímetros de profundidade, não será maior do que sete por cento;



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

IV - as entradas de água do sistema hidráulico deverão estar submersas e localizadas de modo a produzir circulação em todo o reservatório de água.

§ 1º - O reservatório de água deverá estar localizado de maneira a manter um afastamento mínimo das grades de proteção, de forma a permitir a circulação dos usuários com segurança.

§ 2º - Com exceção das piscinas de uso familiar, em todos os pontos de acesso à área do reservatório de água, é obrigatória a existência de lava-pés, com dimensões mínimas de dois metros por dois metros e vinte centímetros de profundidade útil e dotado de chuveiro.

§ 3º - Quando o lava-pés circundar toda a piscina, a largura mínima será de cinquenta centímetros.

Art. 323 - Os vestiários e as instalações sanitárias deverão conter, pelo menos:

- I - bacias sanitárias e lavatórios, na proporção de um para cada sessenta homens e um para cada quarenta mulheres;
- II - mictórios na proporção de um para cada sessenta homens;
- III - chuveiros, na proporção de um para cada quarenta banhistas.

Parágrafo único - As instalações sanitárias deverão ser conservadas limpas e sua desinfecção será feita a critério da autoridade sanitária.

Art. 324 - A área da piscina será isolada, por meio de divisória adequada.

Parágrafo Único - O ingresso nesta área só será permitido, após a passagem obrigatória por lava-pés e chuveiro.

Art. 325 - As piscinas existentes em creches e escolas deverão ter profundidade, de acordo com a faixa etária a que se destina e ser circundadas por gradil de proteção, com altura mínima de um metro e vinte centímetros, com portão de acesso confeccionado com material que ofereça total segurança aos usuários.

Art. 326 - As saunas, além de obedecerem às Normas Técnicas Especiais, deverão ter entrada independente, não podendo suas dependências ser utilizadas para outros fins nem servir de passagem para outro local.

SEÇÃO XV
COLÔNIAS DE FÉRIAS E DOS ACAMPAMENTOS EM GERAL



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 327 - Às colônias de férias se aplicam as disposições referentes a hotéis e similares, bem como as relativas aos locais de reunião e de banho, quando for o caso.

Art. 328 - As colônias de férias e os acampamentos de trabalho ou de recreação só poderão ser instalados em local de terreno seco e com declividade suficiente para o escoamento das águas pluviais.

Art. 329 - Quando o abastecimento de água da colônia de férias ou acampamento se fizer por água de superfície, o manancial será convenientemente protegido, quando esse abastecimento se fizer por poços, estes atenderão às exigências previstas neste Código.

Art. 330 - Nas colônias de férias e acampamentos, é obrigatória a existência de instalações sanitárias separadas para cada sexo, na proporção de uma bacia sanitária, um lavatório e um chuveiro para cada vinte pessoas.

Art. 331 - Nenhum sanitário poderá ser instalado a montante e a menos de trinta metros das nascentes de água ou postos destinados a abastecimento.

SEÇÃO XVI

ASILOS, ORFANATOS, ALBERGUES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 332 - Os dormitórios coletivos deverão ter área não inferior a cinco metros quadrados por leito; os dormitórios do tipo quarto ou apartamento deverão ter área não inferior a cinco metros quadrados por leito, com o mínimo de oito metros quadrados.

Art. 333 - As instalações sanitárias serão na proporção mínima de uma bacia sanitária, um lavatório e um chuveiro para cada dez leitos, além do mictório, na proporção de um para cada vinte leitos.

Art. 334 - Os locais destinados ao armazenamento, preparo, manipulação e consumo de alimentos deverão atender às exigências para estabelecimentos comerciais de alimentos, no que lhes for aplicável.

Parágrafo Único - fica vedado o armazenamento de qualquer tipo de medicamento neste tipo estabelecimento exceto o de uso contínuo dos medicamentos já prescritos aos pacientes instalados no estabelecimento.

Art. 335 - Quando tiverem cinquenta ou mais leitos, deverão ter locais apropriados para consultórios, médico e odontológico, bem como quarto para doentes.

Art. 336 - Deverão ter área para recreação e lazer, não inferior a dez por cento da área edificada.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Parágrafo Único - A área prevista neste artigo terá espaço coberto destinado a lazer, não inferior à sua quinta parte e o restante será arborizado ou ajardinado ou, ainda, destinado às atividades esportivas.

Art. 337 - Se houver locais para atividades escolares, esses deverão atender às normas estabelecidas para as escolas, no que lhes for aplicável.

SEÇÃO XVII
HOTÉIS, MOTÉIS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 338 - Os hotéis, motéis, casas de pensão, hospedarias e estabelecimentos congêneres obedecerão às normas e especificações gerais para as edificações e as específicas para habitações, no que aplicáveis, complementadas pelo disposto nesta Seção.

Art. 339 - Nos hotéis, motéis, casas de pensão, hospedarias e estabelecimentos congêneres, todas as paredes internas deverão ser revestidas de materiais impermeáveis, não sendo permitidas paredes de madeira para divisão de dormitórios.

Art. 340 - As instalações sanitárias de uso geral deverão:

- I - ser separadas por sexo, com acessos independentes;
- II - conter, para cada sexo, no mínimo, uma bacia sanitária, um chuveiro em boxe e um lavatório para cada grupo de vinte leitos, ou fração do pavimento a que servem;
- III - ter, no mínimo, uma bacia sanitária e um lavatório para cada sexo, quando de pavimentos sem leito;
- IV - atender às condições gerais para compartimentos sanitários.

Parágrafo Único - Para efeito do inciso II, não serão considerados os leitos de apartamentos que disponham de instalações sanitárias privativas.

Art. 341 - Os estabelecimentos deverão ter reservatório de água potável, com capacidade que atenda ao estabelecido pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

- I - os estabelecimentos que utilizem água de poços artesianos para consumo humano deverão realizar procedimentos de cloração e se necessário filtração para tratamento da água;
- II - deverá ser realizado o monitoramento da água de acordo com as legislações vigentes, no mínimo anualmente.

Art. 342 - Os dormitórios deverão ter área correspondente a, no mínimo, cinco metros quadrados por leito e não inferior, em qualquer caso, a oito metros quadrados; quando não dispuserem de instalações sanitárias privativas, deverão ser dotados de lavatórios com água corrente.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 343 - Os hotéis, motéis, casas de pensão, hospedarias, ranchos e estabelecimentos congêneres, que forneçam alimentação, deverão obedecer a todas as disposições relativas a estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, no que lhes forem aplicáveis.

Art. 344 - É obrigatória a instalação de dormitório para o pessoal de serviço, separado dos destinados aos hóspedes.

Art. 345 - As roupas, utensílios e instalações dos hotéis, motéis, casas de pensão, hospedarias, ranchos e congêneres deverão ser individuais, limpas, desinfetadas e em perfeitas condições de uso.

§ 1º - As banheiras deverão ser lavadas e desinfetadas após cada banho.

§ 2º - O sabonete será fornecido a cada cliente, devendo ser inutilizada a porção de sabonete que restar, após ser usado pelo mesmo.

§ 3º - As roupas de cama e banho dos motéis, limpas e desinfetadas, serão fornecidas a cada cliente.

Art. 346 - É obrigatória a divulgação, no interior dos apartamentos dos motéis, de informações sobre Doenças Sexualmente Transmissíveis, em especial da Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida - AIDS.

Parágrafo Único - fica vedado o armazenamento de qualquer tipo de medicamento neste tipo estabelecimento para fim comercial.

Art. 347 - Observar-se-á nos, motéis, a obrigatoriedade da oferta de preservativo masculino.

Art. 348 - Os estabelecimentos de que trata esta Seção deverão dispor, obrigatoriamente, de água corrente quente e fria.

SEÇÃO XVIII
CINEMAS, TEATROS, LOCAIS DE REUNIÕES, CIRCOS E PARQUES DE
DIVERSÕES

Art. 349 - As salas de espetáculos e auditórios, excetuados os circos e parques de diversões, serão construídos com materiais incombustíveis.

Art. 350 - Só serão permitidas salas de espetáculos no pavimento térreo e no imediatamente superior, ou inferior, devendo, em qualquer caso, ser assegurado o rápido escoamento dos espectadores.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 351 - Os corredores de saída atenderão ao mesmo critério do artigo anterior.

Parágrafo Único - Quando houver rampas, sua declividade não poderá exceder a quinze por cento; quanto à largura das rampas, será a mesma exigida para escadas.

Art. 352 - As portas de saídas das salas de espetáculos deverão obrigatoriamente abrir para o lado de fora, e ter na sua totalidade a largura correspondente a um centímetro por pessoa prevista para a lotação total, sendo o mínimo de dois metros por vão, devendo, ainda, ser indicadas com a inscrição SAÍDA, legível à distância.

Art. 353 - As escadas terão largura não inferior a um metro e cinquenta centímetros e deverão apresentar lances retos de 16 (dezesesseis) degraus no máximo, entre os quais se intercalarão patamares de um metro e vinte centímetros de extensão, no mínimo, não podendo apresentar trechos em leque.

§ 1º - Quando o número de pessoas que por elas devem transitar for superior a cento e cinquenta, a largura aumentará à razão de oito milímetros por pessoa excedente.

§ 2º - Quando a sala for localizada em pavimento superior ou inferior, o número de escadas será de duas, no mínimo, dirigidas para saídas autônomas.

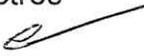
Art. 254 - As salas de espetáculos serão dotadas de dispositivos mecânicos, que darão renovação constante de ar, com capacidade de treze metros cúbicos de área exterior, por pessoa e por hora.

§ 1º - Quando instalado sistema de ar condicionado, serão obedecidas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 2º - Em qualquer caso, será obrigatória a instalação de equipamentos de reserva.

Art. 355 - As cabinas de projeção de cinemas deverão satisfazer às seguintes condições:

- I - área mínima de doze metros quadrados, pé direito de três metros;
- II - porta de abrir para fora e construção de material incombustível.
- III - ventilação natural ou por dispositivos mecânicos.
- IV - instalação sanitária.

Art. 356 - Os camarins deverão ter área não inferior a quatro metros quadrados e serão dotados de ventilação natural ou por dispositivos mecânicos. 



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Parágrafo Único - Os camarins individuais ou coletivos deverão ser separados por sexo e servidos por instalações com bacias sanitárias, chuveiros e lavatórios, na proporção de um conjunto, para cada cinco camarins individuais ou para cada vinte metros quadrados de camarim coletivo.

Art. 357 - As instalações sanitárias destinadas ao público, nos cinemas, teatros e auditórios, serão separadas por sexo e independentes para cada ordem de localidade.

Parágrafo Único - Deverão conter, no mínimo, uma bacia sanitária para cada cem pessoas, um lavatório e um mictório para cada duzentas pessoas.

Art. 358 - Deverão ser instalados bebedouros, fora das instalações sanitárias, para uso dos frequentadores, na proporção mínima de um para cada trezentas pessoas.

Art. 359 - As paredes dos cinemas, teatros, auditórios e locais similares, na parte interna, deverão receber revestimento ou pintura lisa, impermeável e resistente, até a altura de dois metros. Outros revestimentos poderão ser aceitos, a critério da autoridade sanitária, tendo em vista a categoria do estabelecimento.

Art. 360 - Para os efeitos deste Código, equiparam-se, no que for aplicável, aos locais referidos no artigo anterior, os templos maçônicos e congêneres.

Art. 361 - Os circos, parques de diversões e estabelecimentos congêneres deverão possuir instalações sanitárias provisórias, independentes para cada sexo, na proporção mínima de uma bacia sanitária e um mictório para cada duzentos frequentadores em compartimentos separados.

§ 1º - Na construção dessas instalações sanitárias, poderá ser permitido o emprego de madeira e de outros materiais em placa, devendo o piso receber revestimento liso e impermeável.

§ 2º - Será obrigatória a remoção das instalações sanitárias construídas nos termos do parágrafo anterior e o aterro das fossas, por ocasião da cessação das atividades que a elas deram origem.

Art. 362 - Os estabelecimentos previstos nesta Seção estão sujeitos à vistoria pela autoridade sanitária, para efeito de licenciamento pela autoridade competente.

Art. 363 - Sobre as aberturas de saída das salas de espetáculo propriamente ditas, é obrigatória a instalação de luz de emergência, de cor vermelha, e ligada a circuito autônomo de eletricidade.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 364 - A declividade do piso, nos cinemas e teatros, deverá ser tal que assegure ampla visibilidade ao espectador sentado em qualquer ponto ou ângulo da sala.

SEÇÃO XIX
LOCAIS DE REUNIÃO PARA FINS RELIGIOSOS

Art. 365 - Consideram-se locais de reunião para fins religiosos os seguintes:

- I - templos religiosos e salões de culto;
- II - salões de agremiações religiosas.

Art. 366 - As edificações de que trata esta Seção deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - as aberturas de ingresso e saída em número de duas, no mínimo, não terão largura menor que dois metros quadrados e deverão abrir para fora e serem autônomas;
- II - o local de reunião ou de culto deverá ter:
 - a) o pé direito não inferior a quatro metros;
 - b) área do recinto dimensionada segundo a lotação máxima prevista;
 - c) ventilação natural ou por dispositivos mecânicos capazes de proporcionar suficiente renovação de ar exterior.

Parágrafo Único - Quando instalado sistema de condicionamento de ar, este deverá obedecer às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 367 - As edificações de que trata esta Seção deverão dispor, além das privativas de instalações sanitárias para eventual uso dos frequentadores, separadas por sexo, com acessos, independentes, e constantes, pelo menos de:

- I - um compartimento para homens, contendo bacia sanitária, lavatório e mictórios;
- II - um compartimento para mulheres, contendo bacia sanitária e lavatório.

Parágrafo Único - Quando abrigarem outras atividades anexas, como escolas, pensionatos ou residências, deverão satisfazer as exigências próprias da respectiva norma específica.

SEÇÃO XX
LAVANDERIAS PÚBLICAS



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 368 - As lavanderias públicas deverão atender, no que lhes for aplicável, a todas as exigências deste Código e de suas Normas Técnicas Especiais.

Art. 369 - Nas localidades em que não houver rede coletora de esgoto, as águas residuais terão tratamento e destino, de acordo com as exigências da legislação vigente sobre prevenção e controle da poluição do meio ambiente.

Art. 370 - As lavanderias públicas serão dotadas de reservatório de água, com capacidade equivalente ao consumo diário, sendo permitido o uso de água de poço ou de outras procedências, desde que não seja poluída e que o abastecimento público seja insuficiente ou inexistente.

Art. 371 - As lavanderias públicas deverão possuir equipamentos destinados à secagem das roupas lavadas.

Art. 372 - É proibido às lavanderias públicas receberem roupas que tenham servido a doentes de hospitais ou estabelecimentos congêneres.

SEÇÃO XXI
ESTAÇÃO RODOVIÁRIA E CONGÊNERES

Art. 373 - As estações rodoviárias e congêneres deverão atender às prescrições referentes aos locais de trabalho, no que lhes couber e aos requisitos mínimos seguintes:

- I - o reservatório de água potável terá capacidade mínima equivalente ao consumo diário;
- II - bebedouros, na proporção de um para cada trezentos metros quadrados, ou fração diária de espera, atendimento e recepção, localizados fora dos compartimentos sanitários;
- III - terão, nos locais de uso público, recipientes adequados para lixo;
- IV - os esgotos estarão sujeitos às exigências especiais da autoridade sanitária, mesmo quando lançados na rede pública;
- V - a retirada, o transporte e a disposição de excretos e de lixo, procedentes de veículos, deverão atender às exigências da autoridade sanitária competente
- VI - os locais onde se preparem, manipulem, sirvam ou vendam alimentos, deverão obedecer às disposições relativas a estabelecimentos comerciais de alimentos, no que lhes for aplicável.

Art. 374 - As instalações sanitárias serão separadas, para o pessoal de serviço e para uso do público, e satisfarão às seguintes exigências:

- I - as de pessoal de serviço atenderão às normas estabelecidas para locais de trabalho;



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

II - as de uso público serão separadas, para cada sexo, com acessos independentes e atenderão às proporções mínimas seguintes quando forem para homens:

- a) até cento e cinquenta metros quadrados de área de atendimento, espera e recepção: uma bacia sanitária, um lavatório e um mictório;
- b) de cento e cinquenta e um metros quadrados a quinhentos metros quadrados: duas bacias sanitárias, dois lavatórios e dois mictórios;
- c) de quinhentos e um metros quadrados a mil metros quadrados: três bacias sanitárias, três lavatórios e três mictórios;
- d) acima de mil metros quadrados: três bacias sanitárias, três lavatórios e três mictórios, mais uma bacia sanitária, um lavatório e um mictório para cada quinhentos metros quadrados ou fração, excedentes de mil metros quadrados;

III - quando se tratar de instalações sanitárias destinadas às mulheres, a proporção será a mesma do inciso II, excluídos os mictórios.

SEÇÃO XXII
TRANSPORTE E VIAÇÃO

Art. 375 - É obrigatório que os transportes de pessoal tenha cadeiras confortáveis, e em perfeito estado de conservação.

Art. 376 - O corrimão terá que esta em perfeito estado para que possa ter sua função de apoio e segurança do usuário.

Art. 377 - O extintor terá que esta com a data de valida atualizada;

Art. 378 - O barulho do motor em funcionamento não poderá ultrapassar o limite exigido pela legislação vigente.

Art. 379 - Os funcionários precisam usar os EPI's.

Art. 380 - A garagem necessita de: banheiros separados por sexo, oficina com material em bom estado de conservação e em perfeito funcionamento, bebedouros com água potável, cantina ou cozinha de acordo com as exigências da Vigilância Sanitária.

SEÇÃO XXIII
LAVA JATO

Art. 381 - Não poderá funcionar usando: calçada, rua ou terreno sem a devida proteção.

Art. 382 - Deverá apresentar ao órgão de Vigilância Sanitária uma relação dos produtos utilizada no processo de lavagem e os mesmos esta dentro da data de validade.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 383 - A água utilizada para lavagem de veículo não pode ser jogado no esgoto a céu aberto.

SEÇÃO XXIV
POSTO DE MOTO TAXI

Art. 384 - As motos deverão ter assento em perfeito estado de conservação e bagageiro ou similar onde o passageiro possa se segurar.

Art. 385 - Os capacetes deverão ter o selo do INMETRO, e deverão estar em condições higiênico-sanitárias satisfatórias.

SEÇÃO XXV
INSTITUTOS E CLÍNICAS DE BELEZA SOB RESPONSABILIDADE MÉDICA

Art. 386 - Os institutos e clínicas de beleza sob responsabilidade médica destinam-se exclusivamente a tratamento com finalidade estética, envolvendo atividades que só podem ser exercidas por profissionais legalmente habilitados.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos a que se refere este artigo só funcionarão com a presença obrigatória do médico responsável, podendo manter médico responsável substituto, legalmente habilitado, com termo de responsabilidade assinado perante a autoridade sanitária competente, para suprir os casos de ausência ou impedimento do titular.

Art. 387 - O local para instalação dos institutos e clínicas de beleza sob responsabilidade médica. Além das disposições referentes à habitação e estabelecimentos de trabalho em geral, deverão satisfazer mais as seguintes exigências:

- I - piso de material liso, resistente e impermeável, paredes de cor clara, resistente e impermeável, de material aprovado pela autoridade sanitária;
- II - forros de cor clara;
- III - compartimentos separados até o forro por paredes e divisões ininterruptas de cor clara e destinados a:
 - a) recepção;
 - b) consultas;
 - c) atividades fins;

Art. 388 - Esses estabelecimentos deverão possuir mobiliário adequado, aparelhos, vasilhames e todos os meios necessários às suas finalidades, pia com água corrente, mesas próprias, com tampos e pés de material liso, resistente e impermeável, que não dificultem a higiene e a limpeza.

Art. 389 - Em todas as placas indicativas, anúncios ou forma de propaganda dos estabelecimentos de beleza aqui previstos, deverá ser mencionado com destaque a expressão "Sob Responsabilidade Médica", com o nome completo do médico responsável e o seu número de registro no Conselho Regional de Medicina.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

SEÇÃO XXVI

INSTITUTOS DE BELEZA SEM RESPONSABILIDADE MÉDICA, SALÕES DE BELEZA, CABELEIREIROS, BARBEARIAS E CONGÊNERES

Art. 390 - Os locais em que se instalarem institutos de beleza sem responsabilidade médica, cabeleireiro, barbearia, depilação (exceto depilação a laser), manicure e pedicure, podologia, estética facial, estética corporal, massagem relaxante, banho de ofurô, drenagem linfática, massagem estética e outras atividades similares.

Art. 391 - Os estabelecimentos de que trata esta Seção estarão sujeitos às normas gerais e específicas de edificações, sejam federais, estaduais e municipais vigentes; às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) em sua especificidade; as normas técnicas específicas de engenharia e arquitetura, com a adoção de procedimentos que garantam a segurança do trabalhador e do usuário.

Art. 392 - Os serviços de estética e embelezamento não poderão utilizar suas dependências para outros fins, nem servir de passagem para outro local.

Art. 393 - As instalações prediais de água, esgoto, energia elétrica, proteção e combate a incêndio, telefonia e outras existentes, deverão atender às exigências dos códigos de obras e posturas, assim como às normas técnicas pertinentes a cada uma das instalações.

Art. 394 - As instalações elétricas deverão possuir fiação embutida, tomadas com indicação de voltagem e quadro de força devidamente identificado com acesso desobstruído.

Art. 395 - Estes estabelecimentos deverão ter identificação externa visível, entrada com acesso fácil; portas de acesso com mínimo de 0,80m de vão livre; adequações aos portadores de necessidades especiais conforme legislação vigente.

Art. 396 - O ambiente destinado à recepção/sala de espera, deverá ser de fácil acesso, com ventilação e iluminação que garantam conforto térmico ao usuário. Neste ambiente, deverá ser disponibilizado ao usuário água potável e copos descartáveis, além de coletor para lixo com saco plástico.

Art. 397 - As instalações sanitárias destinadas ao público deverão ser separadas por gênero. Estas instalações deverão ser providas de pia lavatório com suporte para toalha de papel e dispensador de sabão líquido, vaso sanitário com tampa, recipiente coletor de lixo com saco plástico, tampa e acionamento por pedal. Quando albergada em shopping/centros comerciais, as instalações sanitárias destinadas ao público, poderão ser as coletivas do local albergante.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 398 - As paredes e teto do estabelecimento deverão ser revestidos ou pintados com material liso, resistente e impermeável, piso de material antiderrapante, resistente, impermeável e de fácil higienização.

Art. 399 - A iluminação e ventilação deverão ser natural e/ou artificial de forma a proporcionar adequadas condições de segurança e conforto.

Art. 400 - Para a realização de procedimentos de estética e embelezamento, os estabelecimentos deverão possuir área mínima de 10m², com largura mínima de 2,50m, para o máximo de 02 cadeiras (5m² por cadeira).

Art. 401 - Os sanitários/vestiário de funcionários, deverão ser separados por gênero, providos de vaso sanitário com tampa, pia lavatório com dispensador de sabão líquido e suporte para papel toalha, lixeira com tampa e acionamento por pedal e armário para guarda de pertences.

Art. 402 - As salas destinadas ao atendimento direto ao cliente (manuseio), deverão dispor de pia lavatório para higienização de mãos provida de dispensador de sabão líquido e suporte para papel toalha, coletor para lixo com tampa e acionamento por pedal e saco plástico, bancadas fixas ou móveis para apoio das atividades, com acabamento liso, impermeável, resistente, lavável e de fácil higienização.

Art. 403 - O ambiente destinado ao processamento de artigos deverá dispor de pia com bancada para limpeza de materiais e bancada para o preparo, desinfecção ou esterilização de materiais.

Art. 404 - Quando não houver sala para processamento de material, esta atividade poderá estar localizada em uma área dentro da sala de procedimentos.

Art. 405 - Os estabelecimentos deverão disponibilizar área específica para guarda de materiais esterilizados dotada de armário exclusivo fechado, limpo e livre de umidade, bem como área específica para materiais limpos e instrumentais não esterilizados, que deverão ser acondicionados em recipiente fechado, limpo e livre de umidade.

Art. 406 - Nos estabelecimentos onde é exercida a atividade de podologia, o ambiente deverá ter área mínima total de 10 m², com largura mínima de 2,5 m² e área mínima de 5 m² para cada cadeira adicional. Os compartimentos de atendimento deverão ser separados por divisórias de no mínimo 2 m de altura. 



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 407 - O estabelecimento deverá disponibilizar local adequado para refeições, e não poderá ter comunicação direta com postos de trabalho, instalações sanitárias ou locais insalubres, tendo no mínimo piso revestido com material resistente, liso e impermeável; pia com bancada, armário para guarda de alimentos e utensílios, geladeira exclusiva para guarda de alimentos e equipamento para aquecimento de alimentos.

Art. 408 - No caso de preparo de alimentos, o estabelecimento fica obrigado a instalar cozinha, de acordo com a legislação específica.

Art. 409 - Deverá ser garantida a privacidade do cliente durante os procedimentos, devendo haver sala/box individual.

Art. 410 - O DML (Depósito de Material de Limpeza) deverá ser dotado de tanque/pia para higienização de materiais usados no processo de limpeza das superfícies dos estabelecimentos e para o descarte das águas servidas.

Art. 411 - Quando o estabelecimento realizar processamento de roupas, deverá disponibilizar área exclusiva para lavanderia e dispor de máquina lavadora, sendo vetado a lavagem manual de roupas utilizadas por clientes.

Art. 412 - Os estabelecimentos de que trata este regulamento, deverão dispor de equipamentos e mobiliário adequados, mantidos higienizados e em condições ergonômicas aceitáveis. Os móveis e equipamentos como cadeiras, armários, macas e colchões deverão ser revestidos de material resistente, impermeável e de fácil higienização.

Art. 413 - Os serviços de cabeleireiro deverão ser dotados de no mínimo 01 (um) lavatório de cabelos, com água corrente e mecanismo ajustável de temperatura.

Art. 414 - A obrigatoriedade do ambiente dependerá da execução da atividade.

Art. 415 - Os estabelecimentos de que trata esta Seção deverão ser providos de reservatório de água potável, com capacidade suficiente à sua demanda diária, devendo ser limpo e desinfetado a cada 06 (seis). A limpeza e desinfecção deverá ser registrada em formulário específico contendo data, método de lavagem, produto utilizado e assinatura do responsável pelo procedimento.

Art. 416 - O reservatório de água potável deve ser isento de rachaduras, com tampa, permitindo o fácil acesso para inspeção e limpeza, além de possibilitar o esgotamento total.

Art. 417 - A água de abastecimento deverá atender aos padrões de potabilidade previsto na legislação pertinente, confirmados através de análises bacteriológica e físico-química a serem realizadas anualmente.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 418 - O esgoto sanitário e as águas residuárias deverão ter como destinação final a rede coletora de esgotos ou sistemas individuais de esgotamento sanitário, sendo vetado o lançamento no sistema de coleta de águas pluviais.

Art. 419 - O sistema de caixas de gordura e de passagem deverão ter manutenção periódica, evitando incrustações ou extravasamentos.

Art. 420 - Para escoamento da água de lavagem de pisos, o estabelecimento deverá dispor de sistema de ralos instalados em pontos estratégicos, com fecho hídrico e tampa, devidamente interligado ao sistema de esgotamento sanitário.

Art. 421 - Todos os resíduos sólidos produzidos no estabelecimento deverão ser acondicionados em sacos plásticos com simbologia de substância infectante quando se tratar de lixo contaminado ou sacos sem simbologia, para lixo comum. Este acondicionamento se dará em recipientes coletores providos de tampa, de material liso e resistente, sem arestas, de forma a permitir a adequada lavagem diária.

Art. 422 - Sobras de ceras para depilação e outros produtos químicos deverão ser descartados de acordo com legislação específica.

Art. 423 - Os resíduos perfurantes ou cortantes deverão ser acondicionados previamente em recipiente rígido, estanque, vedado e identificado pela simbologia do produto infectante.

Art. 424 - Os resíduos sólidos deverão ser depositados, após embalados, em local apropriado, protegidos contra acesso de roedores e outros animais, fora da área de atendimento, enquanto aguardam o recolhimento.

Art. 425 - Não será permitido o acúmulo, em locais impróprios, de detritos que possibilitem a proliferação de vetores.

Art. 426 - Os estabelecimentos de que trata esta Seção deverão instituir rotinas de desinsetização e desratização.

Art. 427 - Os proprietários dos estabelecimentos deverão capacitar e manter registro atualizado de treinamento dos funcionários contendo data, carga horária, nome e formação do instrutor, conteúdo, nome e assinatura do funcionário.

Art. 428 - Os estabelecimentos de que trata esta Seção deverão elaborar e tornar disponíveis aos funcionários Manual de Procedimentos Operacionais, contendo rotinas de procedimentos técnicos, biossegurança e medidas de controle de transmissão de doenças. Este Manual deverá ser atualizado anualmente.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 429 - Os profissionais dos estabelecimentos de que trata esta Seção devem comprovar conhecimento básico em controle de infecção, processamento de artigos e superfícies, biossegurança e gerenciamento de resíduos, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas, realizado por profissional habilitado.

Art. 430 - Os profissionais que realizam procedimentos onde são utilizados materiais perfurocortantes devem ser vacinados contra hepatite B e tétano sem prejuízo de outras que forem necessárias.

Art. 431 - O mobiliário deverá estar em condições ergonômicas adequadas e permitir a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto e segurança.

Art. 432 - Deverão ser disponibilizados equipamentos de proteção individual (EPI) aos funcionários (óculos, máscaras, luvas e jalecos), de acordo com as funções exercidas em número suficiente, de forma que seja garantido o imediato fornecimento ou reposição.

Art. 433 - Fica proibido aos funcionários, o ato de fumar, o uso de adornos durante os procedimentos, bem como a guarda e consumo de alimentos em locais não destinados para este fim.

Art. 434 - Os trabalhadores que utilizarem objetos perfurocortantes devem ser os responsáveis pelo seu descarte, sendo vetado o re-encape de agulhas.

Art. 435 - Todos os produtos de interesse à saúde em uso ou armazenados no estabelecimento deverão obrigatoriamente estar dentro do prazo de validade e obedecer a legislação específica quanto ao registro no órgão competente.

Art. 436 - Os produtos químicos, saneantes e domissanitários que forem submetidos a fracionamento ou diluição deverão ser acondicionados em recipientes devidamente identificados, de forma legível, por etiqueta com o nome do produto, composição química, sua concentração, data de envase e de validade, e nome do responsável pela manipulação ou fracionamento.

Art. 437 - O fracionamento a que se refere o item anterior deverá ser de acordo com as especificações contidas no rótulo do fabricante.

Art. 438 - É vetado o procedimento de reutilização das embalagens de produtos químicos.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 439 - As ceras para depilação devem ser fracionadas em porções suficientes para cada cliente, sendo vetado a reutilização de sobras de ceras ou de qualquer outro produto químico.

Art. 440 - Os estabelecimentos que oferecem serviços de cabeleireiros e congêneres ficam obrigados a afixarem em local visível ao público cartaz com os seguintes dizeres: "O FORMOL É CONSIDERADO CANCERÍGENO PELA OMS (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE). QUANDO ABSORVIDO PELO ORGANISMO POR INALAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, PELA EXPOSIÇÃO PROLONGADA, APRESENTA COMO RISCO O APARECIMENTO DE CÂNCER NA BOCA, NAS NARINAS, NO PULMÃO, NO SANGUE E NA CABEÇA".

Art. 441 - Os estabelecimentos de que trata esta Seção deverão dispor de todos os equipamentos necessários à realização das atividades propostas, mantendo-os higienizados e em condições de funcionamento e ergonomia adequados.

Art. 442 - Os equipamentos e instrumentais deverão ser disponibilizados em quantidade suficiente para atender a demanda do estabelecimento respeitando os prazos para limpeza, desinfecção ou esterilização dos mesmos.

Art. 443 - Todos os equipamentos deverão possuir registro no órgão competente, sendo observadas suas restrições de uso. Os proprietários deverão instituir manutenção preventiva e corretiva de equipamentos, mantendo os registros atualizados.

Art. 444 - Os equipamentos destinados à esterilização de materiais deverão ter registro para este procedimento no órgão competente.

Art. 445 - A higienização dos aparelhos de ventilação artificial deverá atender as orientações do fabricante quando se tratar de aparelho individual ou seguir normas técnicas específicas para centrais de ar condicionado.

Art. 446 - O estabelecimento deverá manter refrigerador exclusivo para guarda de produtos que necessitam ser mantidos sob refrigeração, com termômetro e registro diário de temperatura. É vetado o armazenamento em refrigerador de guarda de alimentos.

Art. 447 - Os estabelecimentos de que trata esta Seção deverão possuir equipamentos de proteção contra incêndio, dentro do prazo de validade de acordo com legislação específica.

Art. 448 - Os instrumentais deverão ser higienizados, desinfetados ou esterilizados de acordo com as finalidades propostas e a legislação pertinente.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 449 - As cadeiras, armários, macas, colchões, travesseiros e almofadas deverão ser revestidos de material impermeável, resistente, de fácil limpeza e desinfecção, mantidos em bom estado de conservação e higiene.

Art. 450 - Os artigos utilizados em procedimentos estéticos e de embelezamento deverão ser submetidos aos processos de limpeza, desinfecção e esterilização, de acordo com o estabelecido em legislação específica e o Manual de Procedimentos Operacionais do estabelecimento. Estes artigos quando em contato com sangue ou secreções deverão ser esterilizados ou descartáveis.

Art. 451 - Após os processos de limpeza, desinfecção e esterilização os artigos deverão ser acondicionados em recipiente limpo e protegido.

Art. 452 - No processo de esterilização é obrigatório o acondicionamento dos artigos em invólucros adequados à técnica empregada, devendo constar na embalagem a data de esterilização.

Art. 453 - Os estabelecimentos deverão realizar controle de qualidade do processo de esterilização de acordo com legislação específica.

Art. 454 - As roupas limpas do estabelecimento deverão ser acondicionadas em sacos plásticos ou recipientes fechados, sendo trocadas a cada cliente.

Art. 455 - O acondicionamento de roupas sujas deverá ser feito em recipiente plástico com tampa e identificado com a inscrição ROUPA SUJA.

Art. 456 - Os materiais que entrarem em contato com o couro cabeludo (escovas, pentes, etc.) deverão ser limpos após cada cliente.

Art. 457 - As lâminas para barbear são de uso único ficando vetado o seu reprocessamento, devendo ser descartadas como material perfurocortante.

Art. 458 - É obrigatório a utilização de material descartável para proteção de macas e bacias de manicure e pedicure. Também são consideradas de uso único lixas para unhas e pés, palitos e espátulas de madeira e esponjas para higienização ou esfoliação da pele.

Art. 459 - O responsável legal responderá administrativamente por todos os atos praticados, por ele ou por seus funcionários, no interior de seu estabelecimento.

Art. 460 - É vetada aos profissionais que realizam os procedimentos de estética e embelezamento a prescrição e administração de quaisquer medicamentos por qualquer via de administração (tópica, oral, injetável e outras) aos seus clientes.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 461 - Estes estabelecimentos deverão manter quadro de pessoal devidamente qualificado, em número suficiente para a perfeita execução das atividades. Deverão também instituir Programa de Capacitação de Recursos Humanos.

SEÇÃO XXVII
ESTÚDIOS DE TATUAGEM E BODY PIERCING

Art. 462 - Para efeitos desta Seção, são adotadas as seguintes definições:

I - arte corporal: forma de adorno ou decoração permanente ou semipermanente do corpo, realizada por profissional por meio de técnicas distintas, como tatuagem, body piercing e assemelhados;

II - piercer: pessoa capacitada para a prática de colocação de body piercing;

III - piercing: adorno que decora o corpo humano, por meio da penetração de pele, mucosa ou outros tecidos corporais;

IV - prática de piercing: procedimento invasivo consistente na perfuração de pele, mucosa ou outros tecidos do corpo humano, exceto o lóbulo da orelha, com o propósito de inserir um adorno decorativo;

V - prática de tatuagem: procedimento invasivo de decoração corporal consistente na realização de técnica de caráter estético, com o objetivo de pigmentar a pele por meio da introdução de substâncias corantes, com o uso de agulhas ou dispositivos com igual finalidade;

VI - tatuador: pessoa capacitada para a realização de tatuagem no corpo humano;

VII - tatuagem: marca indelével, símbolo, figura ou desenho decorativo feitos pela introdução de pigmentos na camada intradérmica da pele.

Art. 463 - Para a exploração comercial da atividade, será necessária a obtenção de Alvará Sanitário de Funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 464 - Todo estabelecimento a que se refere esta Seção deverá afixar, em local visível e de forma legível, cartaz contendo as seguintes informações:

I - a aplicação de tatuagem em áreas cartilaginosas e órgãos sexuais não é recomendada, bem como a utilização de pistola perfurante em área diversa do lóbulo da orelha;

II - nome do responsável pela execução dos procedimentos.

Art. 465 - Os estabelecimentos deverão possuir prontuário de atendimento ao cliente, no qual constarão os seguintes dados: identificação completa, endereço, tipo de procedimento realizado e anotações de acidentes ou reações adversas.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 466 - Os estabelecimentos deverão ser dotados de áreas de procedimento com piso e paredes laváveis, área de esterilização e área de recepção.

Parágrafo Único - É proibido fumar, comer, beber, manter plantas, alimentos, bebidas, animais, medicamentos de uso pessoal, bem como pessoas alheias às atividades, nas áreas de procedimento e esterilização.

Art. 467 - Fica proibida a realização de tatuagens, aposição de body piercing e similares em locais considerados inadequados.

Parágrafo Único - Consideram-se inadequados os locais:

- I - a céu aberto;
- II - onde não sejam garantidas as condições básicas de higiene para realização do procedimento e em desacordo com as normas de vigilância sanitária;
- III - com pouca ventilação e iluminação;
- IV - considerados insalubres;
- V - residências, sótãos e porões de edifícios.

Art. 468 - Os resíduos produzidos pelos estabelecimentos voltados à prática de tatuagens e piercings devem ser acondicionados e descartados conforme as especificações da legislação sanitária em vigor.

Art. 469 - Todo equipamento e material utilizado na execução de procedimentos inerentes à prática de tatuagem e piercing deverá ser limpo e esterilizado, em conformidade com o preconizado pelo Manual de Processamento de Artigos e Superfícies em Estabelecimentos de Saúde, do Ministério da Saúde, ou conforme legislações vigentes.

Art. 470 - Os piercings deverão ser constituídos de materiais inertes, reconhecidamente aptos para implantes subcutâneos e que confirmam qualidade mínima que evite o risco de reações alérgicas.

Art. 471 - Os materiais destinados à execução dos procedimentos e os produtos para higienização do ambiente deverão ser acondicionados em armários próprios e adequados.

Art. 472 - As tintas utilizadas no procedimento de tatuagens devem ser fabricadas especificamente para esse fim, atóxicas, com registro no órgão competente e dentro do prazo de validade.

§ 1º - As tintas devem ser fracionadas para cada cliente, devendo ser desprezadas as sobras.

§ 2º - A região do equipamento que entrar em contato com a pele do cliente não poderá ter contato com a tinta da embalagem original.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

§3º - Todos os demais produtos utilizados nos procedimentos de tatuagem deverão estar registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 473 - O responsável pelo procedimento deverá participar de curso de capacitação, aprovado pelo órgão competente, e ter nível de conhecimento suficiente para a realização de uma ação efetiva em caso de risco à saúde.

Art. 474 - O tatuador ou piercer deverá informar ao cliente, por escrito, mediante termo de ciência, os riscos que envolvem o procedimento e os cuidados pós-aplicação, além das dificuldades técnico-científicas que pode acarretar sua posterior remoção.

Parágrafo Único - O termo de ciência a que se refere o caput deverá ser anexado ao prontuário do cliente.

Art. 475 - É proibido aos tatuadores e piercers prescrever medicamentos tópicos ou sistêmicos e administrar anestésicos injetáveis.

Art. 476 - Antes de iniciado o procedimento, é obrigatória a assepsia do local sobre o qual será aplicada a tatuagem ou colocado o piercing e similares, bem como das mãos do tatuador, que, além disso, deverá utilizar equipamentos de proteção individual, luvas, máscara, óculos e avental descartáveis.

Parágrafo Único - Para a execução dos procedimentos, o profissional deverá tomar os cuidados comuns aos procedimentos de tatuagens e piercings e terá de realizar na frente dos clientes os procedimentos de higienização como lavar as mãos, colocar luvas, limpar o ambiente e forrar a maca ou cadeira com lençol descartável.

Art. 477 - Para fins do que dispõe esta Seção, o estabelecimento deverá contar com autoclave para a esterilização de artigos e instrumentais, material de primeiros socorros, solução antisséptica e duas pias, uma para a higienização das mãos e outra exclusivamente para a limpeza do instrumental antes do processo de esterilização.

SEÇÃO XXVIII
ACADEMIAS DE GINÁSTICA

Art. 478 - As academias de ginástica só funcionarão com a presença obrigatória do profissional responsável legalmente habilitado, podendo manter profissional responsável substituto, legalmente habilitado, com termo de responsabilidade assinado perante a autoridade sanitária competente, para suprir os casos de ausência ou impedimento do titular.

Parágrafo Único - Além dos responsáveis técnicos as academias deverão possuir equipamentos e mobiliários em perfeitas condições de higiene e uso, não sendo permitido neles, ferrugens, incrustações ou qualquer dano que possa prejudicar a saúde dos usuários.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 479 - A área, a ventilação e as especificações dos pisos, forros e paredes dos locais para ginástica propriamente dita, deverão obedecer às normas técnicas vigentes.

Art. 480 - O estabelecimento de que trata esta Seção terá entrada independente, não podendo suas dependências serem utilizadas para outros fins, nem servir de passagem para outro local.

Art. 481 - Além de obedecer ao que diz respeito às habitações e aos estabelecimentos de trabalho em geral, as academias de ginástica cumprirão as exigências de outras legislações pertinentes.

SEÇÃO XXIX
NECROTÉRIOS E FUNERÁRIAS

Art. 482 - Os necrotérios e funerárias deverão ser convenientemente ventilados e iluminados.

Art. 483 - Os necrotérios deverão ter, pelo menos:

I - sala de necropsia, com área não inferior a dezesseis metros quadrados, paredes revestidas até a altura de dois metros, no mínimo, e piso de material liso, resistente, impermeável e lavável; devendo contar pelo menos, com:

a) mesa para necropsia, de formato que facilite o escoamento de líquido, feita ou revestida de material liso, resistente, impermeável e lavável;

b) lavatório ou pia com água corrente e dispositivo que permita a lavagem das mesas de necropsia e do piso;

c) piso dotado de ralo;

II - câmara frigorífica para cadáveres, com área de oito metros quadrados;

III - sala de recepção e espera;

IV - instalações sanitárias distintas para cada sexo.

Art. 484 - As funerárias deverão ter, pelo menos:

I - sala de vigília, com área não inferior a vinte metros quadrados;

II - sala de descanso e espera proporcional ao número de salas de vigília;

III - instalações sanitárias distintas para cada sexo;

IV - bebedouro, fora das instalações sanitárias e das salas de vigília;

Parágrafo Único - São permitidas copas em locais adequadamente situados.

SEÇÃO XXX
CEMITÉRIOS



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 485 - Os cemitérios serão construídos em áreas elevadas, na contra-vertente das águas que possam alimentar poços e outras fontes de abastecimento.

Parágrafo Único - Em caráter excepcional, serão tolerados, a juízo da autoridade sanitária, cemitérios em regiões planas.

Art. 486 - Deverão ser isolados, em todo o seu perímetro, por logradouros públicos ou outras áreas abertas, com largura mínima de quinze metros, em zonas abastecidas por redes de água, e de trinta metros, em zonas não providas de redes de água.

Art. 487 - O nível dos cemitérios deverá ser suficientemente elevado, de maneira a assegurar que as sepulturas não sejam inundadas.

Art. 488 - Os projetos de cemitérios deverão ser acompanhados de estudos especializados, comprovando a adequabilidade do solo e o nível do lençol freático.

Art. 489 - Nos cemitérios, deverá haver, pelo menos:

I - local para administração e recepção;

II - sala de necropsia, atendendo aos requisitos exigidos neste Código;

III - depósito de materiais e ferramentas;

IV - vestiários e instalação sanitária para empregados;

V - instalações sanitárias, para o público, separadas para cada sexo.

Art. 490 - Nos cemitérios pelo menos vinte por cento de suas áreas serão destinadas à arborização ou ajardinamento.

§ 1º - Os jardins sobre jazigos não serão computados para os efeitos deste artigo.

§ 2º - Nos cemitérios-parque poderá ser dispensada a destinação da área mencionada neste artigo.

Art. 491 - Os vasos ornamentais devem ser preparados de modo a não conservarem água, a fim de evitar a proliferação de insetos.

SEÇÃO XXXI

INDÚSTRIAS DE ÁGUA SANITÁRIA, DE DESINFETANTES, DE DETERGENTES, DE INSETICIDAS, DE RATICIDAS E CONGÊNERES, PARA USO DOMÉSTICO

Art. 492 - As indústrias de água sanitária, de desinfetantes, de detergentes, de inseticidas, de raticidas e congêneres, para uso doméstico, além de atenderem às condições referentes às habitações e estabelecimentos de trabalho em geral, deverão ter:



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

- I - compartimento para fabricação;
- II - compartimentos independentes para depósito de matéria - prima e de produto acabado;
- III - compartimento destinado à lavagem de vidros e de vasilhames;
- IV - compartimento para laboratório de controle.

Parágrafo Único - Os compartimentos a que se refere este artigo deverão ser independentes de residências, podendo ser reduzida para seis metros quadrados, no mínimo, a área do compartimento destinado ao laboratório de controle, a critério da autoridade sanitária.

Art. 493 - As águas sanitárias não poderão possuir em sua composição final menos do que dois por cento de cloro ativo, ou outro valor estabelecido em legislação vigente.

SEÇÃO XXXII DAS EMPRESAS DEDETIZADORAS E DOS AUTO-FOSSAS

Art. 494 - As empresas especializadas em detetização e auto-fossas somente poderão funcionar, depois de devidamente licenciadas junto à autoridade sanitária ou ambiental competente.

Art. 495 - As empresas especializadas em detetização e auto-fossas deverão ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro da empresa junto ao respectivo Conselho Regional.

Art. 496 - O responsável técnico deverá ser habilitado em uma das seguintes áreas: biologia, engenharia agrônoma, engenharia florestal, engenharia química, farmácia, tecnologia em saneamento ambiental, medicina veterinária e química.

Art. 497 - As instalações operacionais deverão dispor de áreas específicas e adequadas para armazenamento, preparo de misturas e diluições e vestiário para os aplicadores.

Art. 498 - Somente poderão ser utilizados os produtos desinfetantes devidamente registrados no Ministério da Saúde e o responsável técnico responde pela sua aquisição, utilização e controle.

Art. 499 - Todos os procedimentos de preparo de soluções, a técnica de aplicação, a utilização e manutenção de equipamentos deverão estar descritos e disponíveis na forma de Procedimentos Operacionais Padronizados.

Art. 500 - Os veículos para transporte dos produtos desinfetantes e equipamentos deverão ser dotados de compartimento que os isolem dos ocupantes.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 501 - O transporte dos produtos e equipamentos não poderá ser feito em veículos coletivos.

Art. 502 - Quando aplicável, as embalagens dos produtos desinfetantes, antes de serem descartadas, devem ser submetidas à tríplice lavagem, devendo a água ser aproveitada para o preparo de calda ou inativada conforme instruções contidas na rotulagem.

Art. 503 - As Empresas deverão fornecer aos clientes comprovante de execução de serviço contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I - nome do cliente;
- II - endereço do imóvel;
- III- praga(s) alvo;
- IV - grupo(s) químico(s) do(s) produto(s) utilizado(s);
- V- nome e concentração de uso do princípio ativo e quantidade do produto aplicado na área;
- VI- nome do responsável técnico com o número do seu registro no Conselho correspondente;
- VII - número do telefone do centro de informação toxicológica mais próximo;
- VIII - endereço e telefone da Empresa Especializada.

Art. 504 - A limpeza das fossas deverá ser feita de modo a não causar a poluição do ambiente, devendo as empresas que trabalham neste ramo serem cadastradas, licenciadas e fiscalizadas pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo Único - É proibido o lançamento de resíduos sólidos, líquidos e pastosos em locais não autorizados pelas autoridades sanitárias.

Art. 505 - Os veículos deverão ser vistoriados no mínimo uma vez por ano pelo órgão sanitário competente.

Art. 506 - As empresas referidas nesta Seção deverão estar licenciadas no órgão sanitário competente obedecendo as normas técnicas vigentes.

Art. 507 - As empresas que descumprirem estas normas estarão sujeitas às penalidades descritas neste Código.

SEÇÃO XXXIII
ESTABELECIMENTOS DE TRABALHO EM GERAL E OUTROS

Art. 508 - Antes de iniciada a construção, reforma ou instalação de qualquer estabelecimento de trabalho, deverá ser ouvida a autoridade sanitária quanto ao local e projeto.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Parágrafo Único - Quanto à aprovação do local, a autoridade sanitária levará em conta a natureza dos trabalhos a serem executados no estabelecimento, tendo em vista assegurar a saúde e a tranquilidade dos vizinhos.

Art. 509 - Nos estabelecimentos de trabalho já instalados, que ofereçam perigo à saúde ou acarretem incômodos aos vizinhos, os proprietários serão obrigados, a juízo da autoridade sanitária, a executar os melhoramentos necessários.

Art. 510 - Ficam obrigados todos os estabelecimentos de trabalho em geral a procederem o saneamento necessário em suas dependências, tais como a desratização e a desinsetização, como forma de prevenção contra ratos, baratas, moscas e outros insetos transmissores de doenças infecto-contagiosas.

Parágrafo Único - A natureza e as condições dos pisos, paredes e forros serão determinadas em vista do processo e condições de trabalho.

Art. 511 - As escadas deverão ser de lances retos, com largura mínima de um metro e vinte centímetros.

§ 1º - A altura máxima dos degraus deverá ser de dezessete centímetros e a largura mínima de vinte e dois centímetros, de forma a permitir cômodo acesso.

§ 2º - São permitidas rampas com um metro e vinte centímetros de largura e declives máximos de quinze por cento, revestidas de material antiderrapante.

Art. 512 - Todos os estabelecimentos de trabalho em geral deverão dispor de instalações que permitam fácil acesso e locomoção de deficiente físico, observadas as normas específicas vigentes.

Art. 513 - Haverá, em todos os estabelecimentos de trabalho, instalações sanitárias independentes para ambos os sexos, nas seguintes proporções:

I - dois sanitários, dois lavatórios e um chuveiro para cada vinte operários;

II - dois mictório para cada vinte operários.

§ 1º - Os compartimentos de instalações sanitárias não poderão ter comunicação direta com os locais de trabalho, devendo existir entre elas antecâmaras com abertura para o exterior.

§ 2º - As instalações sanitárias deverão ser de material resistente, liso e impermeável.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 514 - Os estabelecimentos deverão ter locais, independentes por sexo, para vestiários.

Art. 515 - Nos estabelecimentos em que trabalhem mais de cem operários deverá existir compartimento para ambulatório, destinado aos primeiros socorros de urgência, com área mínima de seis metros quadrados, pisos e paredes revestidos de material liso, resistente e impermeável.

Art. 516 - Nos estabelecimentos em que trabalhem mais de trinta operários, será obrigatória a existência de um refeitório, ou local adequado às refeições.

§ 1º - Os refeitórios deverão obedecer às seguintes condições:

- I - piso revestido com material resistente, liso e impermeável;
- II - forro com material adequado, podendo ser dispensado, em casos de cobertura que ofereça proteção suficiente;
- III - paredes revestidas com material liso, lavável, resistente e impermeável;
- IV - ventilação e iluminação, de acordo com as normas fixadas no presente Código;
- V - água potável;
- VI - lavatórios individuais ou coletivos;
- VII - cozinha, no caso de refeições preparadas no estabelecimento; ou local adequado, com fogão, estufa ou similar, quando se tratar de simples aquecimento das refeições.

§ 2º - O refeitório ou local adequado a refeições não poderá comunicar-se diretamente com os locais de trabalho, instalações sanitárias e com locais insalubres ou perigosos.

Art. 517 - Os gases, vapores, fumaças e poeiras resultantes dos processos industriais, deverão ser removidos dos locais de trabalho por meios adequados, não sendo permitido o seu lançamento na atmosfera, sem tratamento adequado, quando nocivo ou incômodo à vizinhança.

Art. 518 - Os compartimentos especiais destinados a abrigar fontes geradoras de calor deverão ser isolados termicamente.

Art. 519 - As instalações causadoras de ruídos ou choques serão providas de dispositivos destinados a evitar tais incômodos.

Art. 520 - É proibido aos estabelecimentos de trabalho, em geral, a colocação dos resíduos comuns em local que não seja especificamente destinado a esse fim, assim como ficam obrigados a efetuar sua dispensa em horário não comercial.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 521 - Estabelecimentos de trabalho em geral deverão manter em perfeito estado de conservação e higiene seus equipamentos, maquinarias e utensílios.

SEÇÃO XXXIV
RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 522 - Para os efeitos deste Código, considera-se resíduos de serviços de saúde todo produto resultante de atividades de assistência à saúde, dotado de potencial de risco biológico, assistência ao paciente, sangue e hemoderivados, cirúrgico, anátomo-patológico, perfuro-cortante, animal contaminado, resíduo farmacêutico, resíduo químico perigoso e rejeito radioativo, assim como os resíduos comuns.

Art. 523 - As unidades que geram resíduo radioativo deverão atender ao disposto nas normas emanadas pela Comissão Nacional de Energia Nuclear e ANVISA.

Art. 524 - Todo estabelecimento ou serviço de assistência à saúde deve apresentar anualmente o Plano de Gerenciamento de Resíduos e Serviços de Saúde (PGRSS) ao Núcleo de Vigilância Sanitária.

CAPITULO IV
ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS DE GÊNEROS
ALIMENTÍCIOS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 525 - Todo alimento destinado ao consumo humano, qualquer que seja a sua origem, estado e procedência, produzido, transportado ou exposto à venda no município será objeto da ação fiscalizadora exercida pela Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, nos termos desta Lei, bem como na Legislação Estadual e Federal em vigor.

Art. 526 - Na fabricação, produção, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenamento, transporte, distribuição, venda e consumação de alimentos, deverão ser observados os preceitos de limpeza e higiene.

Art. 527 - No acondicionamento, não será permitido o contato direto de alimentos com jornais, papéis coloridos, papéis usados e com a face impressa ou qualquer outro invólucro que possa transferir a um alimento contaminantes físicos, químicos ou biológicos.

Art. 528 - É proibido manter, no mesmo compartimento, alimentos e substâncias estranhas que possam contaminá-los ou corrompê-los.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 529 - No interesse da saúde pública, poderá a autoridade sanitária proibir, nos locais que determinar, o ingresso e a venda de gêneros e produtos alimentícios de determinadas procedências, quando plenamente justificados os motivos.

Art. 530 - Os alimentos perecíveis pré-embalados devem ser conservados em ambiente refrigerado, sendo proibido o seu recongelamento.

Art. 531 - Todo alimento destinado ao consumo humano, qualquer que seja a sua origem, estado e procedência, produzido, armazenado, distribuído, transportado ou exposto à venda no município deverá estar devidamente protegido de poeira, insetos e animais, bem como do contato direto do consumidor, se este for de ingestão direta.

Art. 532 - A critério da autoridade sanitária e sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo, que tenham ou não sofrido processo de cocção, só poderão ser expostos à venda, em locais de comércio de gêneros alimentícios, em feiras e por ambulantes, se devidamente protegidos contra insetos, poeira e outros contaminantes e mantidos em temperatura adequada.

Art. 533 - Só é permitida a produção de gêneros alimentícios, sua guarda, armazenagem, exposição à venda e ao comércio, quando próprios para o consumo.

§ 1º - Próprios para o consumo serão unicamente os alimentos que se acharem em perfeito estado de conservação e que, por sua natureza, composição, fabricação, manipulação, procedência e acondicionamento, estiverem isentos de nocividade à saúde e de acordo com as normas sanitárias vigentes.

§ 2º - Impróprios para o consumo serão os gêneros alimentícios:

I - danificados por umidade ou fermentação, rançosos, mofados ou embolorados, de características físicas ou organolépticas anormais;

II - que forem alterados ou deteriorados, ou ainda, contaminados ou infestados por parasitas;

III - que forem fraudados, adulterados ou falsificados;

IV - que contiverem substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;

V - que estiverem fora do prazo de validade;

VI - acondicionados em latas amassadas;

VII - que forem prejudiciais ou imprestáveis à alimentação, por qualquer motivo;

VIII - que não estiverem de acordo com a legislação em vigor.

Art. 534 - Considerar-se-ão contaminados ou deteriorados produtos alimentícios que:



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

I - contenham parasitas e microorganismos patogênicos ou saprófitos, capazes de transmitir doenças ao homem ou aos animais;

II - contenham microorganismos indicativos de contaminação de origem fecal ou que produzem deterioração de substâncias alimentícias, tais como:

a) escurecimento;

b) gosto ácido;

c) estufamento do vasilhame pela produção de gases.

Art. 535 - Considerar-se-ão alterados os produtos alimentícios que, pela ação de umidade, luz, temperatura, microorganismos, parasitas, conservação e acondicionamento inadequado ou por qualquer outra causa, que tenham sofrido avaria, deterioração e estiverem prejudicadas em sua pureza, composição ou características organolépticas.

Art. 536 - Considerar-se-ão adulterados os produtos alimentícios:

I - quando lhes tiverem sido adicionadas ou misturadas substâncias que lhes modifiquem a qualidade, reduzam o valor nutritivo ou provoquem deterioração;

II - quando se lhes tiver tirado, embora parcialmente, um dos elementos de sua constituição normal;

III - quando contiverem substâncias ou ingredientes nocivos à saúde ou substâncias conservadoras de uso proibido;

IV - quando tiverem sido, no todo ou em parte, substituídos por outros de qualidade inferior;

V - que tiverem sido coloridos, revestidos, aromatizados ou adicionados de substâncias estranhas, para efeitos de ocultar qualquer fraude ou alteração ou de aparentar melhor qualidade do que a real, exceto nos casos expressamente previstos pela legislação vigente.

Parágrafo Único - As disposições dos incisos I e II não compreendem os produtos dietéticos nem outros produtos alimentícios legalmente registrados.

Art. 537 - Considerar-se-ão fraudados os produtos alimentícios:

I - que tiverem sido, no todo ou em parte, substituídos em relação ao indicado na embalagem;

II - que, na composição, diversificarem do enunciado nos invólucros ou rótulos, ou não estiverem de acordo com as especificações exigidas pela legislação em vigor.

SEÇÃO II FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 538 - Todo estabelecimento ou local destinado à produção, fabricação, preparo, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, depósito ou venda de alimentos deverá possuir Alvará Sanitário de Funcionamento.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 539 - As dependências dos estabelecimentos industriais e/ou comerciais de gêneros alimentícios deverão ter assegurada incomunicabilidade com as instalações sanitárias.

Art. 540 - Nos locais em que se fabriquem, preparem, beneficiem, ou acondicionem alimentos, é proibido haver, em depósito, substâncias nocivas à saúde ou que possam servir para alterar, adulterar, fraudar ou falsificar alimentos.

Art. 541 - Só será permitido o comércio de saneantes, desinfetantes e produtos similares, em estabelecimentos de venda ou consumo de alimentos, desde que convenientemente isolados, mediante aprovação da autoridade sanitária competente e de acordo com a legislação específica.

Parágrafo Único - Os produtos mencionados no "caput" deste artigo deverão ser acondicionados em embalagens impermeáveis.

Art. 542 - É obrigatória a existência de aparelhos de refrigeração ou congelamento nos estabelecimentos em que se produzam, fabriquem, beneficiem, manipulem, acondicionem, armazenem, depositem ou vendam produtos alimentícios perecíveis ou alteráveis.

Art. 543 - Nos locais e estabelecimentos onde se manipulem, beneficiem, preparem, fabriquem ou comercializem produtos alimentícios e bebidas, fica vedado às pessoas que neles exerçam as suas atividades:

- I - fumar;
- II - varrer produzindo levantamento de pó ou poeira;
- III - permitir a entrada ou permanência de quaisquer animais;
- IV - quaisquer outras atividades que possam comprometer a higiene do estabelecimento.

Art. 544 - Nos estabelecimentos onde se fabriquem, preparem, vendam ou depositem gêneros alimentícios deverá existir recipientes adequados, de fácil limpeza e providos de tampa ou recipientes descartáveis para coleta de resíduos.

Art. 545 - Os estabelecimentos comerciais, que se utilizarem de fornos alimentados por lenha ou carvão, deverão possuir depósito específico para a estocagem destes e licença ambiental fornecida pelo órgão competente.

Parágrafo Único - As chaminés deverão estar a uma altura externa de no mínimo, 8 (oito) metros e deverão ter filtros, ou seguir especificações de normas vigentes.

Art. 546 - Os sanitários deverão ser separados por sexo, na proporção prevista em lei e isolados dos locais de venda, recebendo não só luz natural ou artificial, como também ventilação.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Parágrafo Único - Será obrigatória a existência de papel higiênico, lavatório com água corrente, sabonete líquido inodoro antisséptico, toalhas de papel ou secador de ar quente e recipientes com tampa e pedal para lixo.

Art. 547 - As pessoas que manipulem alimentos quando no exercício de suas atividades, devem:

- I - manter o mais rigoroso asseio corporal e do vestuário;
- II - fazer uso de vestuário adequado à natureza dos serviços;
- III - fazer uso de gorro ou outro dispositivo que cubra totalmente os cabelos;
- IV - ter as mãos obrigatoriamente lavadas com água e sabonete líquido inodoro e antisséptico, antes do início das atividades, quando tenham tocado material contaminado ou dinheiro e após a utilização do sanitário;
- V - ter as unhas curtas, sem pintura e limpas;
- VI - tocar diretamente com as mãos nos alimentos apenas o absolutamente necessário e desde que não possam fazê-lo com o uso de utensílios apropriados;
- VII - abster-se de fumar, bem como de usar adornos nos braços e dedos;
- VIII - apresentar à fiscalização sanitária a respectiva carteira de saúde atualizada, sempre que for exigido;
- IX - manter-se calçados.

§ 1º - O responsável pelo caixa deverá receber diretamente dos fregueses o dinheiro e dar-lhes o troco, sendo-lhe absolutamente vedado manipular alimentos.

§ 2º - As pessoas mencionadas no "caput" deste artigo não podem manejar dinheiro e praticar quaisquer outros atos capazes de comprometer a limpeza do estabelecimento ou a higiene dos alimentos.

§ 3º - As exigências deste artigo são extensivos a todos aqueles que, mesmo não sendo empregados ou operários registrados nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, estejam vinculados, de qualquer forma, à fabricação, manipulação, venda, depósito ou transporte de gêneros alimentícios, em caráter habitual.

Art. 548 - É proibido elaborar, extrair, manipular, armazenar, fracionar ou vender produtos alimentícios, condimentos ou bebidas e suas matérias-primas correspondentes, em locais inadequados para esses fins, por sua capacidade, temperatura, iluminação, ventilação e demais requisitos de higiene.

Art. 549 - Os estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios deverão:



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

I - dispor de dependências e instalações mínimas adequadas, na forma da Lei, para a produção, fracionamento, conservação, acondicionamento, armazenamento e comercialização de alimento;

II - manter permanentemente higienizadas suas dependências, bem como as máquinas, utensílios e outros materiais nelas existentes, sendo proibido utilizar essas dependências como habitação, dormitório ou como área de circulação para residência ou moradia;

III - impedir a existência de plantas tóxicas em quaisquer de suas dependências;

IV - possuir iluminação por luz natural sempre que seja possível e, quando necessária luz artificial, esta deverá ser fria e protegida contra acidentes;

V - evitar a presença de roedores e insetos, agindo cautelosamente quanto ao emprego de venenos, cujo uso só será permitido nas dependências não destinadas à manipulação ou depósito de alimentos e realizadas por empresas devidamente registradas e credenciadas pela autoridade competente;

VI - possuir instalações de frio, dotadas de dispositivos de controle de temperatura e umidade, quando se fizerem necessárias, em número e com área suficiente segundo a capacidade do estabelecimento;

VII - armazenar os produtos elaborados, as matérias-primas, os aditivos e as bebidas, bem como o material destinado ao acondicionamento de alimentos, em locais apropriados, em estantes ou suportes adequados; em caso de sacarias, estas deverão ser colocadas sobre estrados de material impermeável, afastadas no mínimo 15cm (quinze centímetros) do piso e das paredes;

VIII - possuir mesas de manipulação revestidas, na superfície, de material liso, impermeável, lavável e resistente, não sendo permitido revestimento de madeira ou qualquer outro que possa transmitir contaminantes aos alimentos;

IX - possuir pisos de superfície lisa, material compacto e resistente, com ralos sifonados, providos de grelhas que se fechem, ligados à rede de esgotos e paredes convenientemente impermeabilizadas, com material adequado, liso e resistente.

X - possuir a maquinaria, bem como os utensílios e equipamentos, de tipo aprovado pela tecnologia específica;

XI - fazer por processos mecânicos, evitando-se a operação de acondicionamento do produto final por processo manual;

XII - manter os produtos alimentícios em locais separados dos usados para, produtos saneantes, desinfetantes, tóxicos e produtos similares.

§ 1º - Nos estabelecimentos comerciais, não será permitida a exposição de gêneros alimentícios fora de sua área física.

§ 2º - Nos locais de elaboração de alimentos é proibida a existência de outras matérias-primas, instrumentos ou materiais estranhos ao processo de fabricação.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

§ 3º - Nos locais onde se manipulem ou armazenem produtos alimentícios, as aberturas de comunicação e ventilação deverão estar providas de dispositivos adequados para impedir a entrada de insetos, impurezas ou qualquer fonte de contaminação.

Art. 550 - As firmas proprietárias de estabelecimento que produzem ou fracionem alimentos são responsáveis por todo produto que enviem ao comércio e, quando verificarem que a elaboração ou acondicionamento se deu em condições higiênicas defeituosas, bem como a infração das disposições vigentes, deverão inutilizar os produtos imediatamente, ressalvados os casos de aproveitamento autorizado pela autoridade sanitária.

§ 1º - Consideram-se como destinados ao consumo quaisquer alimentos encontrados em estabelecimentos comerciais ou industriais próprios, ou em suas dependências, salvo se estiverem em recipientes de lixo, já inutilizados ou em locais isolados com a indicação de "impróprio para o consumo", devendo, neste caso, ser obrigatoriamente informada a autoridade competente.

§ 2º - A amostra para fins de análise fiscal, que permanecer nos estabelecimentos pelo prazo necessário à referida análise, deverá ficar em recipiente fechado, isolado e sob refrigeração, quando for o caso.

Art. 551 - Os alimentos que estiverem impróprios ao consumo humano deverão estar em locais devidamente identificados, separados dos alimentos em condição higiênico-sanitária satisfatória até o transporte pelas empresas de incineração ou outro destino, conforme autorização da autoridade sanitária.

Parágrafo Único - Deverá haver um plano de gerenciamento dos resíduos com informações sobre resíduos gerados e destino final, e este deverá ser encaminhado a Vigilância Sanitária para aprovação.

Art. 552 - Os resíduos devem ser frequentemente coletados e estocados em local fechado, com revestimentos do piso, teto e parede impermeáveis e isolado da área de preparação e armazenamento dos alimentos, de forma a evitar focos de contaminação e atração de vetores e pragas urbanas.

SEÇÃO III TRANSPORTE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 553 - Todos os veículos destinados a transportar, produtos alimentícios deverão obedecer às exigências deste Código e de suas Normas Técnicas Especiais.

Art. 554 - Os veículos de transporte de gêneros alimentícios deverão ser mantidos permanentemente higienizados.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 555 - Os veículos de transporte de gêneros alimentícios deverão possuir Adesivo de Inspeção Sanitária, concedido pela autoridade sanitária, após a inspeção.

Art. 556 - É obrigatória a existência de refrigeração ou congelamento nos veículos que transportem produtos alimentícios perecíveis ou alteráveis.

Art. 557 - Transporte e a distribuição dos produtos cárneos deverão obrigatoriamente, ser realizados em veículos frigoríficos ou isotérmicos.

Art. 558 - É proibido transportar, no mesmo compartimento de um veículo, alimentos e substâncias estranhas que possam contaminá-los ou corrompê-los.

Art. 559 - É proibido o transporte de pães, que não estejam devidamente embalados.

Art. 560 - O transporte e a distribuição de leite deverão ser feitos em veículos que assegurem e satisfaçam as condições sanitárias e higiênicas.

Parágrafo Único - Nesses meios de transporte, não será permitida a condução de outros produtos, excetuados os derivados do leite.

Art. 561 - Os gêneros alimentícios e bebidas depositadas ou em trânsito nos armazéns das empresas transportadoras ficarão sujeitos à fiscalização da autoridade sanitária.

Parágrafo Único - As empresas transportadoras serão obrigadas, quando parecer oportuno à autoridade sanitária, a fornecer esclarecimentos sobre as mercadorias em trânsito ou depositadas em seus armazéns, a lhe dar vista da guia de expedição ou importação, faturas, conhecimentos e demais documentos relativos às mercadorias sob sua guarda, bem como facilitar a inspeção destas e a colheita de amostras.

Art. 562 - Os veículos empregados no comércio ambulante devem ser equipados com recipientes adequados, destinados a recolher os resíduos e os invólucros.

SEÇÃO IV
APREENSÃO EM DEPÓSITO DE ALIMENTOS



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 563 - Os alimentos suspeitos ou com indícios de fraudes por alteração, adulteração ou falsificação serão apreendidos pela autoridade sanitária, como medida cautelar, e deles serão colhidas amostras para análise fiscal.

Art. 564 - Na apreensão de alimentos, para fins de análise laboratorial, será lavrado o auto respectivo assinado pela autoridade sanitária e pelo possuidor ou detentor da mercadoria, ou seu representante legal e, na ausência ou recusa destes, por duas testemunhas.

Art. 565 - A apreensão do produto ou interdição do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises e outras providências requeridas, não podendo em qualquer caso exceder o prazo de 90 (noventa), findo o qual o produto ou o estabelecimento ficará automaticamente liberado.

§ 1º - Se a análise fiscal não comprovar infração a qualquer norma legal vigente, a autoridade comunicará ao interessado, dentro de três dias úteis, a contar do recebimento do laudo respectivo, a liberação da mercadoria.

§ 2º - Se a análise fiscal concluir pela condenação do alimento, a autoridade notificará o responsável na forma estabelecida neste Código.

Art. 566 - O possuidor ou responsável pelo alimento apreendido fica proibido de entregá-lo ao consumo, desviá-lo ou substituí-lo no todo ou em parte, até que ocorra a liberação da mercadoria pela autoridade sanitária, na forma prevista no artigo anterior.

Art. 567 - Em casos excepcionais a critério da autoridade sanitária, a guarda da mercadoria apreendida poderá ser feita em depósito da Secretaria Municipal de Saúde ou em outros por ela determinados.

Art. 568 - O transporte, carga e descarga das mercadorias apreendidas poderão, a critério da autoridade sanitária ser de responsabilidade do autuado.

Art. 569 - Quando provado, em análise fiscal, ser o alimento impróprio para o consumo, será obrigatória a sua inutilização e, se for o caso, a interdição do setor, Seção e/ou estabelecimento, lavrando-se os termos respectivos.

SEÇÃO V APREENSÃO E INUTILIZAÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 570 - Os alimentos manifestamente deteriorados e os alterados de tal forma que a alteração justifique considerá-los, de pronto, impróprios para o consumo, serão apreendidos e inutilizados pela autoridade sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

§ 1º - A autoridade sanitária lavrará o Auto de Infração seguido do Auto de Apreensão e Inutilização, especificando a natureza, marca, quantidade e qualidade do produto, devendo ser assinados pela autoridade e pelo infrator ou, na recusa deste, por duas testemunhas.

§ 2º - Quando, a critério da autoridade sanitária, o produto for passível de utilização para fins industriais ou agropecuários, sem prejuízo para a saúde pública, poderá ser transportado, por conta e risco do infrator, para local designado, acompanhado por autoridade sanitária, que verificará sua destinação, até o momento de não mais ser possível expô-lo ao consumo humano.

Art. 571 - Não serão apreendidos, mesmo nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, os tubérculos, bulbos, rizomas, sementes e grãos em estado de germinação, quando destinados ao plantio ou a fim industrial, desde que essa circunstância esteja declarada no envoltório, de modo inequívoco e facilmente legível.

SEÇÃO VI
ROTULAGEM

Art. 572 - Os alimentos e aditivos intencionais deverão ser rotulados de acordo com a legislação em vigor e Normas Técnicas Especiais.

Parágrafo Único - As disposições deste artigo se aplicam aos aditivos intencionais e produtos alimentícios dispensados de registro, bem como às matérias-primas alimentares e alimentos "in natura", quando acondicionados em embalagens que os caracterizem.

Art. 573 - Os rótulos deverão mencionar em caracteres perfeitamente legíveis:

- I - a qualidade, a natureza e o tipo do alimento, observadas a definição, a descrição e a classificação estabelecida no respectivo padrão de identidade e qualidade ou no rótulo arquivado no órgão competente, no caso de alimento de fantasia ou artificial ou de alimentos não padronizados;
- II - nome e marca do alimento;
- III - nome do fabricante ou produtor;
- IV - sede da fábrica ou local de produção;
- V - número de registro do alimento no órgão competente;
- VI - indicação do emprego de aditivo intencional, mencionando expressamente ou indicado o código de identificação da classe a que pertence;
- VII - número de identificação da partida, lote, data da fabricação e prazo de validade, sendo expressamente proibido o uso de etiquetas adesivas, carimbos ou outros meios que não a impressão direta no rótulo;
- VIII - o peso ou o volume líquido;
- IX - a temperatura máxima permitida para sua perfeita conservação, quando se tratar de alimentos perecíveis que exijam conservação sob refrigeração.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

§ 1º - Os rótulos de alimentos destituídos, total ou parcialmente, de um de seus componentes normais, deverão mencionar a alteração autorizada.

§ 2º - Os nomes científicos que forem escritos nos rótulos de alimentos deverão, sempre que possível, ser acompanhados da denominação popular correspondente.

Art. 574 - Os rótulos de alimentos que contiverem corantes artificiais deverão trazer na rotulagem a declaração "Colorido Artificialmente".

Art. 575 - Os rótulos de alimentos adicionados de essências naturais ou artificiais, com o objetivo de reforçar ou reconstituir o sabor natural do alimento, deverão trazer a declaração "Contém Aromatizante", seguido do código correspondente e da declaração "Aromatizado Artificialmente", no caso do emprego de aroma artificial.

Art. 576 - Os rótulos dos alimentos elaborados com essências naturais deverão trazer as indicações "Sabor de..." e "Contém Aromatizantes...", seguidas do código correspondente.

Art. 577 - Os rótulos dos alimentos elaborados com essências artificiais deverão trazer a indicação "Sabor Imitação ou Artificial de..." seguida da declaração "Aromatizado Artificialmente".

Art. 578 - Os rótulos dos alimentos enriquecidos, dos alimentos dietéticos e dos alimentos irradiados deverão trazer a respectiva indicação em caracteres facilmente legíveis.

Parágrafo Único - A declaração de "Alimento Dietético" deverá ser acompanhada da indicação do tipo de regime a que se destina o produto, impressa em linguagem de fácil entendimento.

Art. 579 - Não poderão constar na rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuam.

Art. 580 - Os estabelecimentos, ao venderem alimentos industrializados a granel ou a varejo, deverão manter indicações ao consumidor quanto à sua origem e outras informações a critério da autoridade sanitária.

SEÇÃO VII
PANIFICADORAS, CONFEITARIAS E CONGÊNERES



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 581 - Consideram-se panificadoras, para os efeitos deste Código, os estabelecimentos industriais e/ou comerciais que produzem e/ou vendam pães de qualquer tipo, além de doces e salgados, estando classificados em:

- I - industrial;
- II - industrial e comercial.

§ 1º - Considera-se industrial o estabelecimento que, exclusivamente, produza pães de qualquer tipo, além de doces e salgados.

§ 2º - Considera-se industrial e comercial o estabelecimento que produza e venda pães de qualquer tipo, doces e salgados além de outros produtos de panificação.

Art. 582 - As panificadoras, confeitarias e congêneres deverão conter dimensionamento e instalações compatíveis com todas as operações.

Art. 583 - A maquinaria, de padrão adequado à sua finalidade, deve ser instalada sobre bases apropriadas, fixas, de modo a evitar a trepidação e estar afastada das paredes cinquenta centímetros, no mínimo, com passagem livre de pelo menos um metro e vinte centímetros entre partes móveis de máquinas, como também estar em perfeitas condições higiênico-sanitárias, livres de incrustações e ferrugem.

Parágrafo Único - Os fornos, máquinas, estufas, fogões, ou qualquer outro aparelho onde se produza ou concentre calor deverão ser dotados de isolamento térmico. Os fornos alimentados por lenha ou carvão, deverão possuir depósito específico para a estocagem destes e licença ambiental fornecida pelo órgão competente. O proprietário deverá apresentar Documento de Origem Florestal (DOF).

Art. 584 - Nas salas de manipulação, devem ser observadas as condições de higiene e saúde ocupacional, relativas à iluminação, arejamento, regularização térmica, limpeza, paredes revestidas até o teto com material liso, resistente e impermeável, piso de superfície lisa e resistente, com ralos sifonados, providos de grelhas que se fechem.

Art. 585 - As dependências destinadas à expedição e venda de pães e demais produtos de fabricação devem ter:

- I - paredes revestidas de material liso, impermeável, resistente, lavável e de cor clara;
- II - pisos de superfície lisa, resistente, impermeável, lavável, íntegro, conservado, livre de rachaduras, trincas, descascamentos, dentre outros, e não devem transmitir contaminantes aos alimentos;



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

III - balcões com revestimento de material liso e impermeável e dotados de instalações com dispositivos que protejam os alimentos de insetos, poeira e outros contaminantes.

Art. 586 - As salas de manipulação deverão ter:

I - paredes revestidas com material liso, resistente, impermeável e lavável;

II - piso revestido com material liso, resistente, impermeável e lavável;

III - incomunicabilidade com as instalações sanitárias.

Art. 587 - As dependências destinadas à confecção de doces e salgados deverão obedecer os seguintes requisitos:

I - paredes revestidas de material liso, resistente, impermeável e lavável;

II - fogão a gás, elétrico ou outro sistema aprovado, provido de mecanismo de exaustão de fumaça e vapores;

III - armários com porta para acondicionamento de louças e utensílios;

IV - bancadas com tampos de material liso, impermeável e lavável, não sendo permitido revestimento de madeira ou qualquer outro que possa transmitir contaminantes aos alimentos;

V - pias de aço inoxidável, providas de água corrente.

Art. 588 - Nas atividades de produção, devem ser usados fermentos selecionados, de pureza comprovada, sendo proibida a fermentação pelas "iscas" de massa.

Art. 589 - Os pães de massa fina, pães para "hambúrguer", doces, pães especiais, pães de fibras e similares devem, obrigatoriamente, ser comercializados embalados.

Parágrafo Único - Nos casos em que o pão necessite ser embalado, o acondicionamento deverá ser feito em invólucro impermeável, transparente e fechado, contendo o nome do produto, ingredientes, o nome e o endereço da empresa, bem como o lote, a data de sua fabricação e prazo de validade.

Art. 590 - Será obrigatório o uso de pinças para manipulação dos pães na área de vendas ou outro meio que não seja veículo de contaminação para o alimento.

Art. 591 - As fábricas de doces e demais estabelecimentos congêneres deverão ter locais e dependências destinados:

I - à elaboração ou preparo dos produtos;

II - ao acondicionamento, rotulagem e expedição;

III - ao depósito de farinha, açúcar e matérias-primas;

IV - à venda;

V - às máquinas, fornos e caldeiras.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 592 - As farinhas, pastas, frutas, caldas e outras substâncias em manipulação deverão ser trabalhadas com amassadores, e outros aparelhos mecânicos deverão estar de acordo com a ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 593 - Os produtos deverão ser protegidos por invólucros adequados, evitando o abrigo dos insetos e poeiras e não poderão ser embrulhados em papel impresso ou já servido.

Art. 594 - É proibido dispor as formas com bolos, pães ou outros gêneros de panificadora diretamente no chão, expondo os alimentos à contaminação por poeira, insetos e outros vetores.

Parágrafo Único - Quando as formas forem estocadas em estrados ou prateleiras estas devem estar numa altura mínima de 15_cm do piso, e a uma distância mínima de 20_cm da parede e do teto.

SEÇÃO VIII
FRIGORÍFICOS E ARMAZÉNS FRIGORÍFICOS

Art. 595 - Os armazéns frigoríficos deverão ter piso impermeável e antiderrapante, sobre as bases adequadas e as paredes, até a altura da ocupação, impermeabilizadas com material liso e resistente.

Art. 596 - Nos estabelecimentos de que trata esta Seção, as câmaras de refrigeração serão providas de antecâmaras ou cortinas de ar frio e instaladas de modo a assegurar temperatura e umidade adequadas.

Art. 597 - Os frigoríficos e armazéns frigoríficos só poderão aceitar os gêneros alimentícios que estejam em perfeitas condições sanitárias.

§ 1º - Os gêneros alimentícios em conservação frigorífica deverão ser armazenados, separados por espécie, de modo a facilitar a sua inspeção.

§ 2º - Os gêneros alimentícios não poderão ficar estocados por mais de seis meses, ressalvadas as condições peculiares à tecnologia de congelamento.

§ 3º - Decorrido o prazo de que trata o § 2º, e não tendo sido entregues a consumo público, os gêneros alimentícios serão apreendidos, podendo a mercadoria ser doada a instituições de fins filantrópicos a critério da autoridade sanitária, após análise laboratorial.

SEÇÃO IX
ESTABELECEMENTOS QUE COMERCIALIZAM LEITE E LATICÍNIOS



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 598 - Sob a designação genérica de "leite", só é permitida a comercialização do leite de vaca.

Parágrafo Único - O leite que proceder de outros mamíferos deverá ter, no seu invólucro, a indicação precisa do animal de origem e estará sujeito às mesmas exigências previstas para o leite de vaca.

Art. 599 - Todo o leite destinado ao consumo humano deverá ser pasteurizado ou submetido a processo legalmente permitido, de modo a torná-lo isento de germes patogênicos, sem prejuízo de suas propriedades físicas e químicas, de seus elementos bioquímicos e de seus caracteres organolépticos normais.

Art. 600 - Os padrões de identidade e de qualidade do leite e dos laticínios são os estabelecidos na legislação vigente.

Art. 601 - A conservação do leite "in natura" será feita por meio de emprego do frio, ressalvado o leite esterilizado, acondicionado em embalagem tipo "longa vida".

§ 1º - Nos entrepostos e depósitos, o leite será mantido em câmaras frigoríficas que garantam uma temperatura não superior a cinco graus centígrados, ou conforme legislação vigente.

§ 2º - Durante o transporte e nos locais de venda, até a sua entrega ao consumo, o leite poderá ser mantido em temperatura não superior a sete graus centígrados, ou conforme temperatura estabelecida em legislação vigente.

Art. 602 - O leite e seus derivados destinados ao consumo público serão transportados e colocados à venda envasilhados em embalagens devidamente aprovadas pelo órgão competente.

Art. 603 - Só será permitida a venda de leite e laticínios nos estabelecimentos que disponham de sistema de frio exclusivo, destinado à sua conservação, atendidas as peculiaridades da tecnologia específica para cada produto.

Art. 604 - É proibida a abertura de embalagem do leite para a venda fracionada do produto, salvo quando destinado ao consumo imediato, nas leiterias, cafés, bares e estabelecimentos similares.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

SEÇÃO X
ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZEM CARNES E DERIVADOS OU
SUBPRODUTOS

Art. 605 - São consideradas carnes para o consumo humano as oriundas das espécies bovina, equina, suína, ovina, caprina e bubalina, bem como aves, coelhos, caças, animais aquáticos e anfíbios.

Art. 606 - Somente poderá ser exposta à venda e ao consumo com a denominação de carne fresca, a proveniente de animais sadios, abatidos em matadouros ou abatedouros registrados e fiscalizados, e entregue até vinte e quatro horas após o abate do animal.

§ 1º - Ultrapassadas as vinte e quatro horas do abate, a carne somente poderá ser entregue ao consumidor se conservada em câmara frigorífica, mediante processo adequado de refrigeração ou congelamento e transportada, dessa mesma forma, dos estabelecimentos de abate para os entrepostos ou estabelecimentos de consumo.

§ 2º - As carnes conservadas, na forma do parágrafo anterior, denominam-se carnes resfriadas e congeladas, respectivamente.

§ 3º - As carnes, de qualquer natureza, que são congeladas para comercialização devem ser mantidas em balcões frigoríficos em temperatura máxima de 7°C (sete graus centígrados), ou conforme a legislação vigente, até a venda final ao consumidor.

Art. 607 - Somente será permitido expor à venda e ao consumo as carnes e derivados provenientes de estabelecimentos devidamente registrados no órgão competente.

Art. 608 - Os produtos e subprodutos oriundos de animais abatidos em estabelecimentos não registrados, quando expostos à venda e ao consumo, serão apreendidos para fins de inutilização ou destinados ao consumo animal, a critério da autoridade sanitária competente.

Art. 609 - Nos estabelecimentos que comercializem carnes, será facultada a venda de carne fresca moída, sendo feita esta operação, obrigatoriamente, em presença do comprador, ficando, porém, proibido mantê-la estocada nesse estado.

Art. 610 - Nos estabelecimentos que comercializem carnes, será facultada a venda de vísceras frescas ou frigoríficas.

Art. 611 - É proibida a industrialização nos estabelecimentos que comercializem carnes.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

§ 1º - Será facultado vender carnes conservadas e preparadas procedentes de fábricas legalmente licenciadas e registradas desde que os estabelecimentos mencionados no "caput" deste artigo possuam balcão frigorífico, com vitrine, especialmente à exposição dos referidos produtos.

§ 2º - As carnes preparadas ou fabricadas nos estabelecimentos que comercializem carnes, excetuados os casos do parágrafo anterior, serão sumariamente apreendidas.

Art. 612 - Os açougues deverão obedecer às seguintes condições físicas:

I - paredes revestidas até o teto com material liso, resistente, impermeável, lavável e de cor clara sendo proibidos a cor vermelha e seus matizes;

II - piso de superfície lisa, compacta, de cor clara, excluindo-se a vermelha e seus matizes, com declive suficiente para o escoamento das águas de lavagem por meio de ralos sifonados, providos de grelhas que se fechem e ligados ao sistema de esgoto;

III - teto com revestimento de material impermeável, liso, lavável e de cor clara, sendo proibida a cor vermelha e seus matizes;

IV - edificação de modo a permitir constante renovação de ar.

Art. 613 - Nos açougues, a iluminação se fará por luz natural; quando se tornar necessário o emprego de luz artificial, esta deverá ser a mais semelhante possível à natural sendo proibida a coloração vermelha, mediante quaisquer artificios.

Art. 614 - Os açougues deverão ter água corrente em quantidade suficiente e serão providos de pias inoxidáveis e lavatórios de louça, com sifão, ligados ao sistema de esgotos.

Art. 615 - Todo o equipamento, inclusive o tendal, deverá ser de aço inoxidável ou de outro material previamente aprovado pelo órgão técnico; o tendal será instalado a uma altura mínima, de modo que as carnes a serem dependuradas para desossa ou pesadas não entrem em contato com o piso do estabelecimento.

Parágrafo Único - Os utensílios e instrumentos deverão ser de aço inoxidável, sendo proibido o uso de machados e machadinhas e permitida a utilização de bandejas de material impermeável de cantos arredondados.

Art. 616 - Os balcões de alvenaria deverão ser de material liso, resistente e impermeável, de cor clara, desprovidos de molduras, e deverão ter a altura mínima de um metro, devendo assentar diretamente sobre o piso, em base de concreto.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

§ 1º - Os balcões pré-fabricados deverão ser de aço inoxidável ou outro material previamente aprovado pelo órgão técnico obedecendo às demais especificações previstas neste artigo.

§ 2º - Os balcões deverão ser equipados com vitrines frigoríficas, com altura mínima de um metro e temperatura nunca superior a 7°C (sete graus centígrados), onde serão expostas, obrigatoriamente, as carnes destinadas à venda.

Art. 617 - Os tampos das mesas destinadas ao corte de carne deverão ser de material liso, resistente, impermeável, de cor clara e mantidos em perfeito estado de higiene e conservação.

Art. 618 - Os açougues deverão ser dotados de geladeiras comerciais ou câmaras frigoríficas, com temperatura não superior a 0°C (zero grau centígrado), equipadas com estrados de material apropriado e destinadas, exclusivamente, à conservação das carnes.

Art. 619 - Somente será permitido manter as carnes no tendal, em temperatura ambiente, durante a operação de desossa e corte.

Art. 620 - As carnes em geral e as vísceras deverão ser mantidas em frigoríficos ou em vitrines frigoríficas.

Art. 621 - A carne, armazenada ou exposta à venda, não deverá estar em contato direto com o gelo.

Art. 622 - É expressamente proibido o emprego de jornais, revistas, papéis usados ou qualquer outro meio que sirva de contaminação ao alimento para embrulhar carnes e vísceras.

Art. 623 - Somente será permitida a entrega de carnes e vísceras em domicílio, quando devidamente acondicionadas em veículos providos de caixa fechada, revestida interna e externamente de aço inoxidável ou vasilhames plásticos capazes de conservar o produto em temperatura não superior a 7°C (sete graus centígrados), ou conforme legislação vigente.

Art. 624 - É obrigatória a limpeza e higienização diária dos açougues e estabelecimentos congêneres e de todos os seus equipamentos, utensílios e instrumentos.

Art. 625 - Os ossos, sebos e resíduos, sem aproveitamento imediato, deverão ser armazenados sob refrigeração, em caixas fechadas, revestidas interna e externamente de aço inoxidável ou vasilhames plásticos higienizados diariamente em local próprio.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

SEÇÃO XI
ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM PESCADO

Art. 626 - As peixarias são estabelecimentos destinados à venda de peixes, moluscos, crustáceos e outras espécies aquáticas frescas, frigoríficas ou congeladas.

Parágrafo Único - A venda de peixes, moluscos, crustáceos e outras espécies aquáticas congeladas somente será permitida quando estes estiverem devidamente conservados e acondicionados em invólucros rotulados.

Art. 627 - É proibida qualquer industrialização do pescado, no local de venda e armazenamento, inclusive a salga, prensagem, cozimento e defumação.

Art. 628 - As peixarias deverão ter as seguintes condições físicas:

- I - área mínima de acordo com a legislação específica;
- II - paredes revestidas até o teto, com material liso, resistente e impermeável, de cor clara, sendo proibidos a cor vermelha e seus matizes;
- III - piso de superfície lisa, compacta, de cor clara, excluindo-se a vermelha e seus matizes com declive suficiente para o escoamento das águas de lavagens por meio de ralos sifonados, providos de grelhas que se fechem e ligados ao sistema de esgotos;
- IV - teto pintado de cor clara ou revestido de material impermeável, sendo proibidos a cor vermelha e seus matizes;
- V - edificação de modo a permitir a renovação do ar;
- VI - instalações sanitárias, isoladas dos locais de trabalho e obedecendo aos requisitos técnicos.

Art. 629 - A iluminação artificial das peixarias será a mais semelhante possível à natural, sendo permitida, também, a luz fria branca.

Art. 630 - As peixarias terão água corrente, em quantidade suficiente, e deverão ser providas de pias inoxidáveis e lavatórios de louças, com sifão, ligados ao sistema de esgotos.

Art. 631 - Os balcões de alvenaria serão revestidos de material liso, resistente e impermeável, de cor clara, desprovidos de molduras e terão a altura mínima de um metro devendo assentar diretamente sobre o piso, em base de concreto.

Parágrafo Único - Os balcões pré-fabricados serão de aço inoxidável ou outro material previamente aprovado pelo órgão técnico e deverão ficar afastados do piso quinze centímetros, no mínimo, obedecendo às demais especificações previstas neste artigo.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 632 - As peixarias serão dotadas de geladeiras comerciais e câmaras frigoríficas, com temperatura não superior a zero grau centígrado, equipadas com estrados de material apropriado e destinadas, exclusivamente, à conservação do pescado, ou conforme Legislação vigente.

Art. 633 - É proibido manter o pescado fora de conservação frigorífica exceto durante a fase de limpeza e evisceração.

§ 1º - O pescado fresco ou resfriado pode ser exposto à venda, desde que conservado sob a ação direta do gelo ou em balcão frigorífico.

§ 2º - O pescado fracionado será exposto, obrigatoriamente, em balcão frigorífico.

Art. 634 - É expressamente proibido o emprego de jornais, revistas, papéis ou qualquer tipo de embalagem que possa contaminar o pescado.

Art. 635 - Somente será permitida a entrega do pescado em domicílio, quando devidamente acondicionado em recipiente capaz de conservar o produto à temperatura não superior a zero grau centígrado, ou conforme legislação vigente.

Art. 636 - É obrigatória a limpeza diária das peixarias e de todos os seus equipamentos, utensílios e instrumentos.

Art. 637 - As peixarias terão, em local apropriado, caixas fechadas, de material aprovado pelo órgão técnico, destinadas à guarda de escamas, vísceras e demais resíduos do pescado, os quais serão retirados diariamente ou conservados sob refrigeração, devidamente separados dos produtos destinados à venda.

Art. 638 - Somente será permitida a venda de pescado, fora das peixarias ou mercados quando devidamente acondicionado em veículos frigoríficos, vistoriados pela autoridade sanitária.

Art. 639 - Consideram-se entrepostos de pescado os estabelecimentos que, além dos seus demais componentes e obedecidas às disposições referentes aos estabelecimentos que o comercializem, forem equipados com câmaras frigoríficas com capacidade suficiente de armazenagem, à temperatura não superior a vinte e cinco graus centígrados negativos, ou conforme temperatura estabelecida em legislações vigentes.

Art. 640 - É proibido o preparo ou a fabricação de conservas, nos estabelecimentos que comercializem o pescado.

SEÇÃO XII
MERCADOS E SUPERMERCADOS



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 641 - O edifício ou prédio cuja construção se destinar a mercado e supermercado, deverá atender às exigências e condições seguintes:

- I - área livre para circulação de acordo com a legislação específica;
- II - pé direito mínimo, de acordo com a legislação específica;
- III - paredes, mesmo as divisórias de boxes, revestidas com material liso, resistente e impermeável de acordo com a regulamentação específica para os diferentes ramos de comércio;
- IV - paredes, acima do revestimento a que se refere à alínea anterior, pintadas em cores claras, com tinta a óleo, plástica ou outro material previamente aprovado pelo órgão técnico e mantidas permanentemente íntegras e limpas.

Art. 642 - Os mercados e supermercados serão providos de instalações frigoríficas adequadas ao tipo de comércio.

Parágrafo Único - A conservação do pescado, carnes, frutas e demais gêneros alimentícios, nas câmaras frigoríficas desses estabelecimentos, não deverá ultrapassar o prazo de quinze dias, ressalvadas as condições peculiares à tecnologia de congelamento.

Art. 643 - As bancas para exposição de conservas de origem animal deverão ser de material liso, impermeável e resistente, com inclinação suficiente para o escoamento de líquidos.

Art. 644 - Os gêneros alimentícios deverão estar separados dos produtos de perfumaria e de limpeza.

Art. 645 - Todos os equipamentos, utensílios e instrumentos utilizados nos estabelecimentos deverão ser mantidos conservados e limpos.

Art. 646 - São proibidas, nos mercados e supermercados, a fabricação de produtos alimentícios e a instalação de abatedouros de aves e pequenos animais.

Art. 647 - Os diversos locais de venda deverão obedecer às disposições deste Código, segundo o gênero de comércio, no que lhes for aplicável, dispensado os requisitos de área mínima.

SEÇÃO XIII
FEIRAS LIVRES

Art. 648 - Todos os alimentos destinados à venda, nas feiras livres, deverão estar agrupados de acordo com a sua natureza e protegidos da ação dos raios solares, chuvas e outras intempéries, sendo proibido tê-los diretamente sobre o solo.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Parágrafo Único - A exposição dos alimentos que a autoridade sanitária especificar, somente será permitida em bancas ou tabuleiros devidamente protegidos e revestidos de material resistente e impermeável, sem que venha servir de foco de contaminação para o alimento.

Art. 649 - Nas feiras livres, é permitido vender alimentos "in natura" e produtos alimentícios de procedência comprovada, de indústria registrada assim especificada:

- I - frutas e hortaliças;
- II - galináceos, quando mantidos em gaiolas de fundo duplo móvel, de ferro galvanizado, providas de comedouros e bebedouros metálicos;
- III - ovos devidamente inspecionados e classificados, oriundos de estabelecimentos registrados;
- IV - aves e pequenos animais abatidos, eviscerados, originários de abatedouros registrados e com Inspeção Federal, Estadual ou Municipal, desde que acondicionados em veículos frigoríficos com sistema de frio próprio e contínuo que conserve os produtos à temperatura não superior a 7°C (sete graus centígrados), e que garantam a proteção contra poeira, insetos e contato direto ou indireto do consumidor;
- V - massas alimentícias, cereais e produtos enlatados ou de acondicionamento adequado, com rotulagem indicativa de sua procedência;
- VI - balas, doces ou biscoitos, quando acondicionados por unidade de peso ou quantidade, em invólucro impermeável, transparente e fechado, devidamente rotulado;
- VII - biscoitos a granel, acondicionados em recipientes apropriados, que só serão abertos durante a venda;
- VIII - produtos salgados, defumados e embutidos, com especificações indicativas de sua procedência;
- IX - laticínios regularmente embalados, rotulados e mantidos sob refrigeração.

Art. 650 - É expressamente proibido:

- I - vender frutas descascadas, raladas ou fracionadas, bem como hortaliças cortadas;
- II - vender ovos sujos, gretados, velhos ou anormais;
- III - abater animais de qualquer natureza.

Art. 651 - É proibido expor à venda, ou manter em depósitos, frutas amolecidas, esmagadas, bem como verduras e legumes deteriorados ou impróprios para o consumo.

Art. 652 - Aos feirantes é obrigatório:

- I - trazer em seu poder autorização da Vigilância Sanitária e carteira de saúde devidamente atualizada;
- II - usar, durante a jornada de trabalho, vestuário adequado, de cor clara;



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

- III - manter asseio individual e conservar limpos os tabuleiros, bancas, mesas, veículos e demais instrumentos de trabalho, bem como a área ao seu redor;
IV - manter protegidos os gêneros alimentícios que, de acordo com sua natureza, necessitem de proteção contra insetos, poeiras e outros agentes nocivos.

SEÇÃO XIV
DOS PRODUTOS CASEIROS E DO COMÉRCIO AMBULANTE DE ALIMENTOS

Art. 653 - A autoridade sanitária municipal ficará responsável pelo processo de registro e controle de todos os produtos alimentícios de origem caseira e/ou ambulante, comercializado no município.

§ 1º - Todos os produtos caseiros estarão sujeitos à fiscalização da Vigilância Sanitária e às Normas Técnicas especiais.

§ 2º - A venda de produtos perecíveis de consumo imediato ou mediato em feiras ou ambulante deverá ser autorizada pela Vigilância Sanitária, desde que sejam obedecidas as noções de higienização, as condições locais apropriadas, o perfeito estado de conservação do produto e outras especificações conforme normas higiênico-sanitárias vigentes.

Art. 654 - O comércio ambulante de alimentos poderá ser exercido mediante o emprego de:

I - veículos motorizados ou não, estando incluídos os "trailers", sujeitos à vistoria e aprovação da autoridade sanitária;

II - bancas e tabuleiros adequados à mercadoria exposta, com as dimensões máximas de 1m x 0,60m (um metro por sessenta centímetros), salvo em casos especiais, a critério da autoridade sanitária;

III - cestas, caixas envidraçadas, pequenos recipientes térmicos e outros meios adequados, dependendo do tipo de alimento a ser comercializado e a critério da autoridade sanitária.

Parágrafo Único - Os implementos a que se refere este artigo devem ser mantidos em boas condições de higiene e conservação, propiciando completa proteção contra inseto, poeiras, intempéries e outros;

Art. 665 - Os produtos alimentícios e bebidas só poderão ser dados ao consumo, quando oriundos de estabelecimentos industriais ou comerciais registrados no órgão competente e acondicionados em invólucro ou recipiente rotulado.

Art. 666 - As aves e pequenos animais abatidos, eviscerados, originários de abatedouros registrados, e com inspeção federal, estadual ou municipal poderão ser vendidas, desde que acondicionados em veículos frigoríficos com sistema de frio próprio e contínuo que conserve os produtos à temperatura não superior a 7°C (sete graus centígrados), e que garantam a proteção contra poeira, insetos e contato direto ou indireto do consumidor.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 667 - Somente será permitida a venda de água, sucos, refrescos e sorvetes, quando originários de estabelecimentos registrados, em recipientes descartáveis ou consumíveis, sendo proibidos os que não sejam próprios da embalagem original devidamente lacrada.

Art. 668 - É obrigatório o uso de utensílios descartáveis (copos, pratos, talheres e similares), não sendo permitida a lavagem para a reutilização dos mesmos.

Art. 669 - Os carrinhos de cachorro-quente deverão acondicionar as salsichas em água fervente, em temperatura superior à 60°C (sessenta graus centígrados) ou conforme Legislação vigente e prepará-las à medida que ocorrer o consumo.

Parágrafo Único - É proibido deixá-las em molho pronto, devendo ser mantidas geladas as que ainda não tiverem sido cozidas.

Art. 670 - As frutas e legumes deverão estar em perfeitas condições de consumo e expostos à venda em tabuleiros ou outros recipientes adequados.

Parágrafo Único - Não será permitida a venda de frutas fracionadas.

Art. 671 - O pedido de Alvará Sanitário de Funcionamento ou de sua renovação deverá ser feito à autoridade sanitária competente.

Parágrafo Único - A Autorização Sanitária do ambulante é pessoal, intransferível e deverá ser renovada a cada ano.

Art. 672 - O local de estacionamento do ambulante, quando permitido, e que poderá variar a critério da autoridade competente, deverá ser mantido em perfeitas condições de limpeza e higiene.

Parágrafo Único - É obrigatório ao ambulante dispor de depósito de lixo com tampa e pedal.

Art. 673 - Os ambulantes devem apresentar-se trajados e calçados, em condições de asseio, sendo obrigatório o uso de bata, de cor clara e boné ou gorro ou outra proteção para cabelo.

Art. 674 - É proibido ao ambulante:

I - a venda de bebidas alcoólicas;

II - a venda de carne "in natura";

III - o uso de fogareiro na via pública, salvo quando indispensável à atividade licenciada;

IV - o preparo ou manipulação de qualquer tipo de bebida ou alimento na via pública, com exceção das atividades licenciadas para esse fim;

V - o contato manual direto com os produtos não acondicionados;



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

VI - a utilização dos veículos, cestas, caixas ou tabuleiros destinados ao transporte e à venda de alimentos, como depósito de quaisquer mercadorias ou objetos estranhos à atividade comercial;

VII - embrulhar gêneros alimentícios em jornais, revistas e papéis usados ou maculados, ou outra forma de embalagem que possa servir de contaminação para os alimentos.

Art. 675 - Os recipientes destinados à fritura serão instalados em locais adequados, fora do alcance do público.

Parágrafo Único - É obrigatória a substituição da gordura ou do óleo de fritura, assim que apresentarem sinais de saturação, modificação na sua coloração ou presença de resíduos queimados.

SEÇÃO XV
EMPÓRIOS, MERCEARIAS, ARMAZÉNS, DEPÓSITOS DE GÊNEROS
ALIMENTÍCIOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 676 - Os empórios, mercearias, armazéns, depósitos de gêneros alimentícios e estabelecimentos congêneres estão sujeitos às prescrições referentes aos locais de trabalho em geral, no que lhes for aplicável.

Art. 677 - Os empórios, mercearias, armazéns, depósitos de gêneros alimentícios e estabelecimentos congêneres deverão ter:

- I - pisos e paredes revestidos com material liso, impermeável e resistente;
- II - mesas ou balcões com tampos lisos, impermeáveis, resistentes e laváveis;
- III - instalação sanitária com bacia e lavatório, em compartimentos separados.

Art. 678 - É proibido:

- I - manter em depósito ou expor à venda substâncias tóxicas ou cáusticas, cujas embalagens se prestem à confusão com alimentos;
- II - expor à venda ou ter em depósito, entre os gêneros alimentícios, para consumo público, gêneros deteriorados, falsificados ou fraudados.

Art. 679 - Os gêneros alimentícios deverão estar protegidos da ação de poeiras, insetos e impurezas, devendo, ainda, evitar-se a ação direta dos raios solares sobre aqueles de fácil alteração ou que possam ser ingeridos sem cocção.

Art. 680 - As quitandas, casas e depósitos de frutas deverão ter suas instalações em lojas destinadas exclusivamente a esse ramo de comércio, sendo proibida exposição e venda de aves, outros animais e de combustíveis



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 681 - Nas quitandas, casas e depósitos de frutas, todos os gêneros alimentícios deverão estar convenientemente protegidos de agentes nocivos à saúde, devendo, ainda, evitar-se a ação direta dos raios solares.

Art. 682 - É permitido o armazenamento de banana e outras frutas em estufas, ficando proibido, para o seu amadurecimento, o uso de quaisquer processos que constituam risco à saúde.

Art. 683 - É proibido expor à venda, ou manter em depósitos, frutas amolecidas, esmagadas, bem como verduras e legumes deteriorados ou impróprios para o consumo.

Art. 684 - Os estabelecimentos que comercializam carvão deverão possuir licença ambiental do órgão competente.

SEÇÃO XVI
CASAS E DEPÓSITOS DE OVOS, AVES E PEQUENOS ANIMAIS VIVOS

Art. 685 - As casas e depósitos de ovos, aves e pequenos animais vivos, destinadas exclusivamente a esse ramo de comércio, deverão ter as portas da frente guarnecidas de modo a permitir a renovação do ar.

Art. 686 - As gaiolas serão de fundo duplo móvel, de modo a permitir a sua limpeza e lavagem, providas de comedouros e bebedouros metálicos.

Art. 687 - É expressamente proibido expor à venda ou manter no estabelecimento aves e pequenos animais doentes, em más condições de nutrição, ou confinados em espaço insuficiente.

Art. 688 - É proibido o abate, bem como a venda de aves e pequenos animais abatidos, assim como a permanência de equipamentos destinados a tal finalidade.

Art. 689 - Os ovos expostos à venda serão acondicionados em caixas apropriadas, protegidas da ação direta dos raios solares, em locais ventilados, devendo ser considerados impróprios para o consumo os que se apresentarem sujos, gretados, quebrados, putrefeitos ou com odores anormais, bem como os que se mostrarem embrionados, infestados, infectados ou mofados.

SEÇÃO XVII
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, BARES, CAFÉS, LANCHONETES E
ESTABELECEMENTOS CONGÊNERES

Art. 690 - Os restaurantes, churrascarias, bares, cafés, lanchonetes e estabelecimentos congêneres deverão possuir:



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

I - fogão dotado de coifa ou cúpula equipada com filtro de carvão ou outro material absorvente:

II - cozinhas providas de bancadas com tampos de material liso, lavável, impermeável, resistente e de cor clara, com pias de aço inoxidável, em número suficiente, água corrente potável, e dispositivos adequados para guarda dos utensílios e apetrechos de trabalho em condições higiênicas.

Parágrafo Único - As cozinhas deverão possuir sistema exaustor adequado e suficiente de modo a evitar o superaquecimento, o viciamento da atmosfera interior e exterior por fumaça, fuligem ou resíduos gasosos, resultantes da cocção e fritura dos alimentos.

Art. 691 - Os bares e estabelecimentos que não produzam, nem sirvam refeições, poderão ter copas e cozinhas com áreas compatíveis com os equipamentos e as suas finalidades.

Parágrafo Único - É obrigatório, nesses estabelecimentos, o uso de água corrente em quantidade suficiente à sua atividade.

Art. 692 - As despensas e adegas serão instaladas em locais específicos, obedecendo aos requisitos de higiene.

Art. 693 - Nos restaurantes, churrascarias, cafés, lanchonetes e estabelecimentos congêneres observam-se o seguinte:

I - os vasilhames e os utensílios utilizados para preparar ou servir alimentos deverão estar em condições higiênico sanitárias satisfatórias;

II - é expressamente proibido o uso de pratos, copos, talheres e demais utensílios quando quebrados, lascados, gretados ou defeituosos;

III - os açucareiros, saleiros e similares devem estar dentro dos padrões higiênico-sanitários e providos de tampa de fechamento eficiente;

IV - as louças, copos, talheres e demais utensílios, depois de convenientemente lavados ou higienizados por processo aprovado previamente pela autoridade sanitária, deverão ser protegidos da ação de poeiras, insetos e impurezas;

V - as louças, copos, talheres e guardanapos deverão ser levados para as mesas limpos e secos;

VI - as substâncias destinadas à preparação dos alimentos deverão ser depositadas em locais adequados e convenientemente protegidas, sendo que as carnes, o pescado e os demais alimentos de fácil decomposição serão conservados em geladeiras ou câmaras frigoríficas;

VII - as toalhas de mesa, a cada uso, deverão ser substituídas por outras limpas;

VIII - nas cozinhas, serão guardados exclusivamente os utensílios e apetrechos de trabalho, bem como as substâncias e os artigos necessários à produção dos alimentos e dispostos de forma a assegurar sua higiene e conservação;



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

IX - uma vez produzidos para consumo imediato, com ou sem cocção, assadura ou fritura, os alimentos não poderão ser guardados por mais de vinte e quatro horas após o preparo, nem serem utilizados para a elaboração de quaisquer pratos;

X - as sobras e os restos de comida que voltam das mesas, por não terem sido consumidos, deverão ser imediatamente depositados nos recipientes próprios para a coleta dos resíduos de alimentos;

XI - é proibido produzir bebidas alcoólicas no próprio estabelecimento, sendo permitida a sua manipulação para uso imediato e sempre à vista do consumidor;

XII - os copos, taças, cálices e demais recipientes para servir bebidas só poderão ser resfriados pelo uso direto de gelo, quando obtido de água potável;

XIII - o uso de gelo em contato direto com a bebida, somente será permitido quando obtido de água potável.

Art. 694 - As frigideiras e demais aparelhos e utensílios deverão ser rigorosamente limpos, devendo ser trocadas quando estiverem com incrustações e os equipamentos destinados a frituras deverão ser dotados de sistema exaustor.

Art. 695 - A venda de churrasco e churrasquinho somente será permitida, quando forem preparados no próprio estabelecimento ou por empresa especializada.

§ 1º - A carne destinada à manipulação de churrascos e churrasquinhos deverá ser conservada no frigorífico do estabelecimento em condições higiênico-sanitárias satisfatórias.

§ 2º - As carnes, uma vez manipuladas, serão obrigatoriamente conservadas em frigoríficos.

§ 3º - As verduras e os legumes serão frescos e acondicionados higienicamente.

Art. 696 - As carnes, linguiças, salsichas e outros produtos derivados, para consumo nos estabelecimentos, terão obrigatoriamente, invólucro, rótulo ou nota de venda que torne possível identificar a sua procedência, devendo ser conservados em frigoríficos.

Art. 697 - Só será permitido o uso de molhos e condimentos oriundos de estabelecimentos industriais, quando mantidos nos recipientes originais e sempre protegidos de insetos e impurezas.

Art. 698 - É proibido besuntar alimentos com pincéis não específicos para alimentos, ou pincéis que não atendam os padrões higiênico-sanitários.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Parágrafo Único - Os pincéis, após o uso, devem ser higienizados e acondicionados em locais livres de insetos, poeira e outros contaminantes.

SEÇÃO XVIII
PASTELARIAS, PIZZARIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 699 - As pastelarias, pizzarias e estabelecimentos congêneres deverão ter:

- I - local de manipulação e elaboração;
- II - paredes revestidas, até o teto, de material liso, resistente e impermeável, devendo a cozinha dispor de área mínima de acordo com a legislação específica;
- III - fogão a gás, elétrico ou de outro sistema aprovado, dotado de coifa ou cúpula equipada com filtro de carvão ou outro material absorvente, sendo proibido conduzir a fumaça, fuligem ou resíduos gasosos, resultantes de cocção e fritura dos alimentos diretamente para o exterior, sem conexão com o sistema exaustor;
- IV - local de exposição e venda.

Parágrafo Único - Se nos estabelecimentos de que trata esta Seção houver venda de caldo de cana deverá haver local apropriado para depósito e limpeza da cana com características idênticas às do depósito de matéria-prima, bem como local apropriado para depósito do bagaço.

Art. 700 - As massas e recheios deverão ser preparados e utilizados no mesmo dia não podendo ser conservados no frigorífico por mais de vinte e quatro horas.

§ 1º - Os ingredientes para a produção dos recheios deverão estar em condições de consumo;

§ 2º - Na elaboração de massas e recheios, é proibida a utilização de óleos e gorduras já servidos previamente;

§ 3º - Quando acondicionados deverão ter na embalagem a data de preparo e validade;

§ 4º - É obrigatória a substituição da gordura ou do óleo de fritura, assim que apresentarem sinais de saturação, modificação na sua coloração ou presença de resíduos queimados.

Art. 701 - Os fornos de pizza e máquinas de assar deverão ser instalados em locais adequados, fora do alcance do público.

§ 1º - ~~As~~ formas de pizza só poderão ser de alumínio ou de aço inoxidável;



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

§ 2º - Todos os ingredientes para produção de pizzas deverão ser conservados dentro dos padrões higiênico-sanitários.

Art. 702 - As pizzas, uma vez preparadas e cozidas, quando destinadas à venda em fatias, deverão ser acondicionadas em embalagens apropriadas e protegidas de insetos, poeira e outros contaminantes.

Parágrafo Único - As pizzas só poderão ser levadas dos estabelecimentos em embalagens apropriadas.

Art. 703 - As frigideiras e demais aparelhos e utensílios serão rigorosamente limpos e os equipamentos destinados a frituras serão dotados de sistema exaustor.

Art. 704 - Os queijos, carnes e seus derivados, para consumo nos estabelecimentos, deverão ter obrigatoriamente invólucro, rótulo ou nota de venda que torne possível identificar a sua procedência, devendo ser conservados em balcões frigoríficos.

SEÇÃO XIX
ESTABELECEMENTOS QUE COMERCIALIZAM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
LIQUIDIFICADOS, SORVETES E CALDO DE CANA

Art. 705 - Os estabelecimentos de que trata esta Seção deverão obedecer, além do disposto neste Código, às disposições referentes a habitações e estabelecimentos de trabalho em geral no que couber.

Art. 706 - As moendas de cana terão instalações apropriadas, devendo o caldo obtido passar por coadores em condições higiênico-sanitárias satisfatórias.

§ 1º - Só será permitida a utilização de cana raspada e em condições satisfatórias de consumo.

§ 2º - A estocagem e a raspagem de cana deverão ser realizadas em dependências com piso e paredes impermeabilizados.

§ 3º - Os resíduos de cana deverão ser mantidos em depósitos fechados, até a sua remoção.

§ 4º - O uso de gelo em contato direto com a bebida, somente será permitido, quando obtido de água potável, e oriundo de estabelecimentos que possuam Alvará Sanitário de Funcionamento.

§ 5º - A cana de açúcar raspada deverá ser armazenada em recipiente que não permita o contato com insetos, poeira e outros contaminantes. 



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 707 - Nos estabelecimentos que vendam caldo de cana, deverá haver local apropriado para depósito e limpeza da cana com características idênticas às do depósito de matéria-prima, bem como local apropriado para depósito do bagaço.

Art. 708 - Os produtos obtidos pela liquidificação de alimentos "in natura", com ou sem adição de matéria-prima alimentar, serão de preparação recente, para consumo imediato.

§ 1º - As frutas, legumes, leites e demais produtos alimentícios utilizados deverão estar em perfeitas condições de consumo.

§ 2º - A água, em seu estado natural ou sólido, quando usada nos produtos liofilizados e sorvetes, deverá ser comprovadamente potável.

Art. 709 - Os sorvetes, picolés, refrescos e sucos deverão ser preparados com água comprovadamente potável e ingredientes em condições higiênico-sanitárias satisfatórias, conforme legislações vigentes.

SEÇÃO XX
ESTABELECIMENTOS DE HORTICULTURA E FRUTICULTURA

Art. 710 - A autoridade sanitária poderá apreender ou determinar a destruição de todo produto de horticultura e fruticultura, quando verificar que em sua produção, foram utilizados defensivos agrícolas ou agrotóxicos, de forma indevida ou em percentuais superiores aos permitidos pela legislação vigente, ou ainda, quando em sua irrigação, rega ou lavagem forem usadas águas poluídas, servidas ou contaminadas.

SEÇÃO XXII
FÁBRICAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS, DE BISCOITOS E ESTABELECIMENTOS
CONGÊNERES

Art. 711 - As fábricas de massas alimentícias, de biscoitos e estabelecimentos congêneres terão locais e dependências reservados a:

- I - preparo e elaboração dos produtos;
- II - acondicionamento, rotulagem e expedição;
- III - exposição e venda;
- IV - refeitórios;
- V - vestiários;
- VI - instalações sanitárias;
- VII - depósitos de combustíveis.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 712 - As dependências destinadas ao preparo e transformação dos produtos deverão ser constituídas de fornos, caldeiras, maquinarias e depósitos de matérias-primas e de aditivos para alimentos.

§ 1º - Os fornos e caldeiras deverão ser instalados em locais apropriados e ficarão afastados cinquenta centímetros, no mínimo, das paredes dos compartimentos vizinhos.

§ 2º - A maquinaria, de padrão adequado à sua finalidade, deverá ser instalada sobre as bases apropriadas, fixas, e ficarão afastados das paredes cinquenta centímetros, no mínimo, com passagem livre de, pelo menos, um metro e vinte centímetros entre as partes móveis de máquinas, de acordo com dispositivos da legislação vigente, relativos à segurança e à higiene do trabalho.

§ 3º - Os depósitos de matérias-primas alimentares e de aditivos para alimentos, que entrem na elaboração dos produtos, deverão ter proteção permanente contra a ação de roedores, insetos e outros agentes nocivos à saúde.

Art. 713 - Nas fábricas de massas alimentícias e estabelecimentos congêneres, a secagem dos produtos deve ser feita por meio de câmaras ou estufas, sendo estas de especificações técnicas aprovadas pelo órgão competente.

Parágrafo Único - As câmaras de secagem terão, obrigatoriamente, paredes, pisos e tetos revestidos de material liso, compacto, lavável, resistente e impermeável, com visores para observação do interior.

Art. 714 - As massas, durante a operação de secagem, deverão ficar, obrigatoriamente, em armações com prateleiras de material de fácil higienização, instaladas dentro das câmaras.

Art. 715 - Os produtos alimentícios fabricados que, por força de sua natureza ou tipo de comercialização, não puderem ser completamente protegidos por invólucros próprios e adequados, deverão ser abrigados em vitrines.

SEÇÃO XXIII
USINAS E REFINARIAS DE AÇÚCAR

Art. 716 - As usinas e refinarias de açúcar deverão ter:

I - dependências com piso compacto, de superfície lisa, resistente, lavável, impermeável, íntegros, conservados, livres de rachaduras, trincas, descascamentos, dentre outros e não devem transmitir contaminantes aos alimentos e paredes revestidas de material liso, impermeável, lavável e de cor clara de modo a facilitar a limpeza permanente;

II - depósitos de açúcar equipados com estrados para empilhamento de sacos;

III - dependências destinadas a refeitórios, vestiários e sanitários.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 717 - Nas usinas de açúcar, a cana destinada à moagem deverá sofrer seleção e lavagem com água corrente e jatos, de modo a separar qualquer substância estranha.

Art. 718 - Deverá sempre ser assegurada ao produto a maior proteção possível, evitando-se qualquer contaminação ou alteração.

SEÇÃO XXIV
ESTABELECEMENTOS INDUSTRIAIS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ

Art. 719 - Os estabelecimentos de torrefação e moagem de café serão instalados em locais próprios em que não se permitirá a exploração de qualquer outro ramo de comércio ou indústria de produtos alimentícios.

Art. 720 - Os estabelecimentos de torrefação e moagem de café deverão ter:

- I - na dependência de torrefação paredes revestidas até o teto, com material liso, resistente e impermeável, em cor clara, com cantos arredondados;
- II - nas dependências de moagem, acondicionamento, expedição e venda paredes impermeabilizadas até o teto;
- III - chaminé de material adequado com filtro e vazão suficiente para o exterior;
- IV - máquinas e utensílios de tipo aprovado pela tecnologia específica;
- V - local apropriado para depósito de café cru, provido com estrados de material apropriado afastados do piso pelo menos quinze centímetros, de forma a assegurar a conservação do produto e a protegê-lo contra a umidade.

SEÇÃO XXV
DESTILARIAS, FÁBRICAS DE BEBIDAS, CERVEJAS E ESTABELECEMENTOS
CONGÊNERES

Art. 721 - As destilarias, fábricas de cervejas, vinhos, licores, xaropes, sucos e outras bebidas deverão ter:

- I - dependências destinadas à elaboração, transformação, estocagem, lavagem de vasilhames, acondicionamento, expedição e venda, com pisos e paredes resistentes, impermeáveis, laváveis, lisos e de cores claras, de modo a facilitar a limpeza permanente e a conservação, com a renovação de pintura sempre que necessário;
- II - dependências destinadas a refeitórios, vestiários e sanitários;
- III - recipientes destinados a cozimento, fermentação e conservação, tubulações, torneiras, aparelhagem, equipamentos e utensílios de material inofensivo à saúde humana.

§ 1º - A lavagem de vidraria destinada ao acondicionamento de bebidas deverá ser feita com água corrente e por meio de máquinas apropriadas e higiênicas.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

§ 2º - O envasamento e o fechamento do vasilhame serão feitos por processos mecânicos evitando-se, sempre que possível, o contato manual.

Art. 722 - Durante todas as fases de elaboração de bebidas deverá ser assegurada ao produto a maior proteção possível, evitando-se qualquer contaminação ou alteração.

Art. 723 - As substâncias empregadas na fabricação de bebidas deverão ser mantidas em depósitos especiais, onde lhes seja assegurada a maior proteção possível.

Art. 724 - Nas destilarias, fábricas de cervejas, vinhos e outras bebidas, os tonéis de envelhecimento e de armazenamento e os que aguardam o envasamento deverão ser arrumados de modo a evitar a contaminação.

Art. 725 - As disposições desta Seção são extensivas aos estabelecimentos de depósito, fracionamento, envasamento e distribuição de bebidas.

SEÇÃO XXVI
FÁBRICAS DE GELO

Art. 726 - As fábricas de gelo só poderão funcionar se possuírem Alvará Sanitário de Funcionamento.

Art. 727 - O gelo deverá ser fabricado com água potável, em forma de material inócuo e desenformado por processos higiênicos.

Art. 728 - As fábricas de gelo para uso alimentar deverão ter, entre outras:

- I - sala de manipulação;
- II - seção de venda e/ou expedição.

Art. 729 - O gelo deverá apresentar composição físico-química e bacteriológica dentro das normas vigentes.

Art. 730 - Esses estabelecimentos deverão possuir pisos e paredes revestidos de material liso, resistente, impermeável, lavável e de cor clara.

Art. 731 - O gelo deverá ser embalado em invólucros de polipropileno, com as seguintes identificações mínimas:

- I - nome e endereço da empresa;
- II - composição físico-química média do produto;
- III - a expressão destacada GELO POTÁVEL.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 732 - O processo de ensacamento do gelo deverá ser realizado por meios mecânicos.

SEÇÃO XXVII

MATADOURO - FRIGORÍFICO, MATADOUROS CHARQUEADOS, FÁBRICAS DE PRODUTOS SUÍNOS, FÁBRICAS DE CONSERVAS E GORDURAS, FÁBRICAS DE CONSERVAS DE CARNES, FÁBRICAS DE CONSERVAS DE PESCADOS E CONGÊNERES

Art. 733 - Os matadouros-frigoríficos, matadouros, triparias, charqueados, fábricas de conservas de carnes, fábricas de conservas de pescados e estabelecimentos congêneres, de acordo com a sua natureza, as atividades desenvolvidas, o processamento das operações industriais e o equipamento industrial utilizado, deverão ter, a critério da autoridade sanitária, e observada a legislação pertinente:

I - pisos revestidos com material resistente, liso, impermeável, lavável e de cor clara providos de canaletas ou outro sistema indispensável à formação de uma rede de drenagem das águas de lavagem e residuais;

II - paredes ou separações revestidas com material resistente, liso, impermeável, lavável e de cor clara;

III - dependências e instalações destinadas ao preparo de produtos alimentícios separadas de todas as demais, inclusive das utilizadas no preparo das substâncias não comestíveis e daquelas em que forem trabalhadas as carnes e derivados para fins industriais;

IV - abastecimento de água quente e fria;

V - vestiários e instalações sanitárias;

VI - currais, bretes e demais instalações do estacionamento e circulação dos animais, quando for o caso, pavimentados e impermeabilizados;

VII - locais apropriados para separação e isolamento de animais doentes;

VIII - pavimentação dos pátios e ruas na área dos estabelecimentos dos terrenos onde forem localizados os tendais para secagem de charques;

IX - tela protetora dos tendais para secagem de charques e similares;

X - local apropriado para necropsias, com as instalações necessárias e forno crematório anexo, para incineração das carcaças condenadas;

XI - gabinete para laboratório e escritório para inspeção veterinária.

Art. 734 - As salas de manipulação, de preparo e de embalagem deverão ter:

I - piso revestido de material liso, resistente, impermeável, lavável e de cor clara;

II - paredes revestidas de material liso, resistente, impermeável, lavável e de cor clara;

III - forros exigíveis, a critério da autoridade sanitária, em função das condições de fabricação, vedados os de madeira e os de telhas;



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

IV - área não inferior a vinte metros quadrados, com dimensão mínima de quatro metros, admitidas reduções nas pequenas indústrias, a critério da autoridade sanitária;

V - mesas de manipulação constituídas de pés e tampo, devendo este ser feito ou revestido de material liso, resistente, impermeável, lavável e de cor clara;

VI - portas com fechamento automático;

VII - aberturas com telas milimetradas.

Art. 735 - Os matadouros avícolas, além das disposições relativas aos matadouros em geral, no que lhes for aplicável, disporão das seguintes dependências:

I - compartimentos para separação das aves em lote, de acordo com procedência e raça;

II - câmara frigorífica.

Art. 736 - As dependências principais de cada estabelecimento, tais como sala de matança, triparias, fusão e refinação de gorduras, salga ou preparo de couros e outros subprodutos, devem estar separadas umas das outras.

Art. 737 - As cocheiras, estábulos e pocilgas deverão estar situados em área rural e distantes dos locais onde se preparem produtos de alimentação humana.

Art. 738 - As fábricas de conservas de carnes e produtos derivados, de pescado e estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - rodapés das paredes formando concordância arredondada com piso;

II - câmara frigorífica;

III - instalação para fabricação de produtos não alimentares, completamente isolada das demais dependências.

Art. 739 - Aplicam-se às cozinhas as disposições relativas aos restaurantes.

TÍTULO VI EDUCAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA

Art. 740 - Os aspectos educativos das atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Saúde deverão ser planejados, orientados e avaliados pelo órgão especializado de educação em saúde pública.

Art. 741 - Os programas para o desenvolvimento das atividades de educação sanitária, a serem adotados nos estabelecimentos de ensino, serão elaborados com a participação dos órgãos especializados da saúde e da educação.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 742 - O município procurará, através dos órgãos especializados, incluir princípios e normas de educação sanitária à população, valendo-se das atividades dos diversos grupos profissionais e promovendo, junto aos meios de divulgação, as orientações necessárias.

Art. 743 - A Secretaria Municipal de Saúde deverá estimular a pesquisa na área que lhe é específica.

Art. 744 - O órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde determinará, em instruções técnicas especiais, os elementos julgados necessários a uma orientação filosófica e metodológica útil ao aperfeiçoamento de educação para a saúde, bem como calendários e programas básicos das atividades mais oportunas.

PARTE II
INFRAÇÕES, PENALIDADES E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
TÍTULO I
COMPETÊNCIA

Art. 745 - Os fiscais de saúde da Secretaria Municipal de Saúde, no exercício de suas funções, têm competência para fazer cumprir as Leis lavrando auto de infração, expedindo intimações, quando for o caso, impondo penalidades referentes à prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer a saúde pública.

Art. 746 - As autoridades fiscalizadoras terão livre ingresso em todos os locais, a qualquer dia e hora, no exercício de suas atribuições.

TÍTULO II
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 747 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância dos preceitos estabelecidos ou disciplinados por esta Lei e pelas normas dela decorrentes, assim como o não cumprimento das exigências formuladas pelos órgãos competentes.

Parágrafo Único - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstanciais imprevisíveis, que vierem a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.

Art. 748 - As infrações sanitárias classificam-se em:

I - leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

II - graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
III - gravíssimas: aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 749 - São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III - ter o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurado reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado:

IV - ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para a prática do ato;

V - a irregularidade cometida ser pouco significativa;

VI - ser o infrator primário.

Art. 750 - São circunstâncias agravantes:

I - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé;

II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária, decorrente de ação ou omissão que contraria o disposto na legislação sanitária;

III - tendo conhecimento do ato ou fato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo ou saná-lo;

IV - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

V - ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;

VI - ter o infrator dificultado ou prejudicado a ação fiscalizadora;

VII - ser o infrator reincidente;

Art. 751 - Para os efeitos deste Código e de suas Normas Técnicas Especiais, ficará caracterizada a reincidência específica, quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

Parágrafo Único - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração em gravíssima.

Art. 752 - Para a imposição da pena e sua gradação, a autoridade sanitária levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Parágrafo Único - Sem prejuízo do disposto neste artigo, na aplicação da penalidade de multa, a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

Art. 753 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 754 - Em conformidade com a legislação vigente, as infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidade de:

- advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de produto, em depósito;
- IV - inutilização de produto;
- V - interdição de produto;
- VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
- VII - cancelamento de registro de produto;
- VIII - interdição temporária parcial ou total do estabelecimento;
- IX - interdição definitiva do estabelecimento;
- X - proibição de propaganda;
- XI - cancelamento de autorização para funcionamento;
- XII - cancelamento do alvará sanitário de funcionamento.

Art. 755 - A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias em UFIRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal):

- I - nas infrações leves, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) UFIRM;
- II - nas infrações graves, de 41 (quarenta e um) a 100 (cem) UFIRM;
- III - nas infrações gravíssimas, de 101 (cento e um) UFIR a 1.000 (mil) UFIRM.

Art. 756 - Nos casos de reincidência ou continuidade da infração, as multas previstas neste Código serão aplicadas em valor correspondente ao dobro da multa anterior.

Art. 757 - São infrações sanitárias, entre outras:

I - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes.

Pena - advertência, interdição, cancelamento de autorização ou alvará sanitário, e/ou multa;



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

II - construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes.

Pena - advertência, interdição, cancelamento do alvará sanitário e/ou multa;

III - instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termas, climatéricas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de óticas, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento do alvará sanitário e/ou multa;

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente.

Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária.

Pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa;

VI - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Pena - advertência, e/ou multa;

VII - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias.

Pena - advertência, e/ou multa;

VIII - reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas, sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde.

Pena - advertência, interdição, cancelamento do alvará sanitário ou autorização, e/ou multa;

IX - opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias.

Pena - advertência, e/ou multa;

X - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções.

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento do alvará sanitário e/ou multa;

XI - aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa de lei e normas regulamentares.

Pena - advertência, interdição, cancelamento do alvará sanitário e/ou multa;

XII - fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares.

Pena - advertência, interdição, cancelamento do alvará sanitário e/ou multa;

XIII - retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares.

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento da alvará sanitário e registro, e/ou multa;



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

XIV - exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares.

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento do alvará sanitário e registro, e/ou multa;

XV - rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes, de correção estética e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares.

Pena - advertência, inutilização, interdição, e/ou multa;

XVI - Alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente.

Pena - advertência, interdição, cancelamento do registro, do alvará sanitário e autorização, e/ou multa;

XVII - reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes.

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XVIII - importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha expirado, ou apor-lhes novas datas, após expirado o prazo; comercializar produtos sem data de validade; salvo os dispensados, conforme legislação em vigor.

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, do alvará sanitário, da autorização, e/ou multa;

XIX - industrializar produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado.

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa;

XX - utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados. ?



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da autorização e do alvará sanitário e/ou multa;

XXI - comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação.

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XXII - aplicação, por empresas particulares, de raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou frequentados por pessoas e animais.

Pena - advertência, interdição, cancelamento do alvará sanitário e da autorização, e/ou multa;

XXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros.

Pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXIV - inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse.

Pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXV - exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal.

Pena - interdição e/ou multa;

XXVI - cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal.

Pena - interdição, e/ou multa;

XXVII - proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes.

Pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXVIII - fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa;

XXIX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde.

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

XXX - expor ou entregar ao consumo humano, sal refinado, moído ou granulado que não contenha iodo na proporção estabelecida pelo Ministério da Saúde.

Pena - advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto e interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa;

XXXI - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente.

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículo terrestres.

Pena - advertência, interdição, cancelamento de autorização de funcionamento e/ou multa;



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

XXXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por empresas administradoras de terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres.

Pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa;

XXXIV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação, por pessoas física ou jurídica, de matérias-primas ou produtos sob vigilância sanitária.

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa;

XXXV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e às boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sob vigilância sanitária.

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa;

XXXVI - proceder a mudança de estabelecimento de armazenagem de produto importado sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente.

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa;

XXXVII - proceder a comercialização de produto importado sob interdição.

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa;

XXXVIII - deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sob vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos importados sob interdição ou aguardando inspeção física.

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa;



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

XXXIX - interromper, suspender ou reduzir, sem justa causa, a produção ou distribuição de medicamentos de tarja vermelha, de uso continuado ou essencial à saúde do indivíduo, ou de tarja preta, provocando o desabastecimento do mercado.

Pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará sanitário do estabelecimento e/ou multa;

XL - deixar de comunicar ao órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde a interrupção, suspensão ou redução da fabricação ou da distribuição dos medicamentos referidos no inciso XXXIX.

Pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará sanitário do estabelecimento e/ou multa;

XLI - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículo terrestres.

Pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará sanitário do estabelecimento e/ou multa.

Art. 758 - Em face a especificidade do Título Controle de ZOONOSES, verificada a infração a qualquer de seus dispositivos, a autoridade sanitária, independente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderá aplicar as seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - apreensão de animal;
- III - interdição parcial ou total, temporária ou permanente de locais ou estabelecimentos.

Art. 759 - A pena de multa, no caso do artigo anterior, será variável, de acordo com a gravidade da infração, como segue:

- I - para infrações de natureza leve - multa de 2,0 (dois) UFIRM;
- II - para infrações de natureza grave - Multa de 3,0 (três) UFIRM a 20,0 (vinte) UFIRM;



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

III - para infrações de natureza gravíssima - multa de 21 (vinte e um) UFIRM a 70 (setenta) UFIRM.

§ 1º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º - Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais de estabelecimentos ou cassação de alvará.

Art. 760 - O desrespeito ou desacato à autoridade sanitária competente, em razão de suas atribuições legais, sujeitarão o infrator à penalidade de multa.

TÍTULO III
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 761 - O cancelamento da autorização, para funcionamento de empresa e do Alvará Sanitário de Funcionamento, somente ocorrerá após a publicação, na Imprensa Oficial, de decisão contra a qual não caiba mais recurso, sem prejuízo de interdição nos casos previstos em Lei.

Art. 762 - O fiscal de saúde poderá dispor de outras legislações do âmbito federal, estadual ou municipal, para o fiel desempenho de suas atividades.

Art. 763 - A pretensão de punir as infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescreve em cinco anos.

§ 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e a consequente imposição de pena.

§ 2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 764 - Quando o atuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado, poderá o auto ser assinado "a rogo", na presença de duas testemunhas, ou, na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade atuante.

Art. 765 - Sempre que a ciência do interessado se fizer por meio de publicação na imprensa, será certificado no processo a página, a data e a denominação do jornal.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 766 - Os Termos, Autos e outros documentos e formulários impressos, usados pela fiscalização, obedecerão aos modelos adotados e aprovados pela Secretaria Municipal de Saúde

Parágrafo Único - À exceção do Auto de Multa, os demais Autos e Termos, inerentes à fiscalização, serão assinados pelo fiscal de saúde.

Art. 767 - A Secretaria Municipal de Saúde divulgará, onde e como for conveniente, as normas a serem observadas em benefício da saúde da população, advertindo-a de riscos e perigos que possa sofrer.

Art. 768 - Os órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, após a decisão definitiva na esfera administrativa, farão publicar todas as penalidades aplicadas aos infratores da legislação sanitária.

CAPÍTULO II
AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 769 - O Auto de Infração é instrumento de fé pública, coercitivo, inicial para aplicação de penalidade prevista neste Código, devendo sempre indicar, explicitamente o motivo determinante de sua lavratura, em caracteres bem legíveis, assim como o dispositivo legal em que se fundamenta.

Parágrafo Único - O Auto de Infração será avaliado pelo superior imediato da autoridade atuante, seguindo-se a lavratura do Auto de Multa, se for o caso.

Art. 770 - O Auto de Infração será lavrado em três vias, destinando-se a primeira ao atuado e conterà:

- I - o nome da pessoa física ou jurídica, endereço, CPF ou CNPJ, especificação do seu ramo de atividade e inscrição sanitária;
- II - nome de fantasia, se houver;
- III - indicação do dispositivo legal ou regulamentar infringido e que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator;
- IV - nome e cargo legíveis da autoridade atuante e sua assinatura;
- V - nome, cargo e assinatura do atuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade atuante e assinatura de duas testemunhas, quando possível;
- VI - data e hora do momento da lavratura do auto.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Parágrafo Único - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do Auto de Infração por meio de carta registrada com aviso de recebimento (AR) ou por edital publicado, uma única vez, na Imprensa Oficial, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.

Art. 771 - Quando, apesar da lavratura do Auto de Infração, subsistir, ainda para o infrator, obrigação a cumprir, será ele intimado a fazê-lo no prazo de trinta dias.

Único - O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

Art. 772 - Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos Autos de Infração, ficando passíveis de punição em caso de faltas, falsidade ou omissão dolosa.

CAPÍTULO III
TERMO DE INTIMAÇÃO

Art. 773 - Se, a critério da autoridade sanitária competente deste Código, a irregularidade não constituir perigo iminente para a saúde pública, será expedido Termo de Intimação ao infrator, para corrigi-la no prazo de trinta dias.

§ 1º - O prazo para cumprimento da intimação será contado a partir da data da ciência da intimação.

§ 2º - O prazo para o cumprimento da intimação poderá ser reduzido ou aumentado, desde que não exceda a noventa dias.

§ 3º - Expirado aquele prazo, somente a autoridade superior à que tiver autorizado a prorrogação poderá conceder, em casos excepcionais, por motivo de interesse público e mediante despacho fundamentado, nova prorrogação que perfaça, no máximo, 120 (cento e vinte) dias contados da data da ciência da intimação.

Art. 774 - O Termo de Intimação será lavrado em três vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao intimado e conterà:

- I - o nome da pessoa física ou, jurídica, endereço, CPF ou CNPJ, especificação do seu ramo de atividade e inscrição sanitária;
- II - número, série e data do Auto de Infração respectivo;
- III - nome de fantasia, se houver;
- IV - ocorrência verificadas, com prazo e exigências a serem cumpridas;



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

V - indicação do dispositivo legal ou regulamentar infringido e as penalidades a que fica sujeito o infrator;

VI - nome e cargo legíveis da autoridade atuante e sua assinatura;

VII - assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade atuante e assinatura de duas testemunhas, quando possível;

VIII - data e hora do momento da lavratura do auto.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de ser dado conhecimento ao interessado, diretamente, da intimação ou do despacho que reduzir ou aumentar o prazo para sua execução, o infrator deverá ser cientificado por meio de carta registrada com aviso de recebimento (AR) ou publicação na Imprensa Oficial.

Art. 775 - Quando o infrator comprovar que está cumprindo as exigências contidas no Termo de Intimação sem, contudo, tê-la concluído, a autoridade sanitária competente, a seu exclusivo critério, poderá prorrogar o prazo para a conclusão, pelo tempo que julgar necessário, observado o disposto nos artigos anteriores.

CAPÍTULO IV AUTO DE APREENSÃO E INUTILIZAÇÃO

Art. 776 - O Auto de Apreensão e Inutilização deverá ser lavrado pela autoridade sanitária competente, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado, contendo, dentre outros elementos, os seguintes:

I - o nome da pessoa física ou jurídica, endereço, CPF ou CNPJ, especificação do seu ramo de atividade e inscrição sanitária;

II - nome de fantasia, se houver;

III - descrição qualitativa e quantitativa das mercadorias apreendidas;

IV - nome, endereço e assinatura de duas testemunhas, se houver recusa pelo autuado;

V - data e hora do momento da lavratura do auto.

CAPÍTULO V TERMO DE INTERDIÇÃO

Art. 777 - Após a aplicação da segunda multa por uma mesma infração e não cumpridas as exigências sanitárias, será expedida notificação, com prazo de cinco dias, para fins de interdição.

Parágrafo Único - O prazo para cumprimento da interdição será contado a partir da data da ciência da notificação.

Art. 778 - Quando, a critério da autoridade sanitária competente, a irregularidade constituir perigo iminente para a saúde pública, será liminarmente interditado o estabelecimento infrator.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 779 - O Termo de Interdição só poderá ser lavrado pela diretoria do Núcleo de Vigilância Sanitária, e o será em três vias, destinando-se a primeira ao interditado, contendo, dentre outros elementos, os seguintes:

- I - o nome da pessoa física ou jurídica, endereço, CPF ou CNPJ, especificação do seu ramo de atividade e inscrição sanitária;
- II - nome de fantasia, se houver;
- III - nome, endereço e assinatura de duas testemunhas, se houver recusa pelo interditado;
- IV - data e hora do momento da lavratura do auto.

CAPÍTULO VI
DO PROCESSO

Art. 780 - As infrações sanitárias serão apuradas no processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 781 - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatado, devendo conter:

- I - nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;
- II - local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;
- III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- V - ciência, pelo atuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- VI - assinatura do atuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, e do atuante;
- VII - prazo para interposição de recurso, quando cabível.

Parágrafo Único - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

Art. 782 - As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes do município, conforme as atribuições que lhes sejam conferidas pelas legislações respectivas ou por delegação de competência através de convênios.

Art. 783 - A autoridade que determinar a lavratura de auto de infração ordenará, por despacho em processo, que o atuante proceda à prévia verificação da matéria de fato.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 784 - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 785 - O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

- I - pessoalmente;
- II - pelo correio ou via postal;
- III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que afetou a notificação.

§ 2º - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 786 - Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, será expedido edital fixado o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento, observado o disposto no § 2º do artigo anterior.

Parágrafo Único - O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

Art. 787 - A desobediência à determinação contida no edital a que se alude no artigo anterior desta Lei, além de sua execução forçada acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 788 - O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, bem como embargo oposto a qualquer ato de fiscalização de leis ou atos regulamentares em matéria de saúde, sujeitarão o infrator à penalidade de multa.

Art. 789 - As multas impostas em auto de infração poderão sofrer redução de 20% (vinte por cento) caso o infrator efetue o pagamento no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que for notificado, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso.

Art. 790 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua notificação.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

§ 1º - Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor atuante, que terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º - Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão de vigilância sanitária competente.

Art. 791 - A apuração do ilícito, em se tratando de produto ou substância referidos no artigo 748, inciso IV, far-se-á mediante a apreensão de amostras para a realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.

§ 1º - A apreensão de amostras para efeito de análise, fiscal ou de controle, não será acompanhada da interdição do produto.

§ 2º - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 3º - A interdição do produto será obrigatória quando resultarem provadas, em análise laboratoriais ou no exame de processos, ações fraudulentas que impliquem em falsificação ou adulteração.

§ 4º - A interdição do produto e do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias, findo qual o produto ou estabelecimento será automaticamente liberado.

Art. 792 - Na hipótese de interdição do produto, previsto no § 2º do artigo anterior, a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja primeira via será entregue, juntamente com o auto de infração, ao infrator ou ao seu representante legal, obedecidos os mesmos requisitos daquele, quanto à aposição do ciente.

Art. 793 - Se a interdição for imposta como resultado de laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará constar do processo o despacho respectivo e lavrará o termo de interdição, inclusive, do estabelecimento, quando for o caso.

Art. 794 - O termo de apreensão e de interdição especificará a natureza, quantidade, nome e/ou marca, tipo, procedência, nome e endereço da empresa e do detentor do produto.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 795 - A apreensão do produto ou substância constituirá na colheita de amostra representativa do estoque existente, a qual, dividida em três partes, será tornada inviolável, para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova, e a duas imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial, para realização das análises indispensáveis.

§ 1º - Se a sua quantidade ou natureza não permitir a colheita de amostras, o produto ou substâncias será encaminhado ao laboratório oficial, para realização da análise fiscal, na presença do seu detentor ou do representante legal da empresa e do perito pela mesma indicado.

§ 2º - Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, se ausentes as pessoas mencionadas, serão convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

§ 3º - Será lavrado laudo minucioso e conclusivo da análise fiscal, o qual será arquivado no laboratório oficial, extraídas cópias, uma para integrar o processo e as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substância e à empresa fabricante.

§ 4º - O infrator, discordando do resultado condenatório da análise, poderá, em separado ou juntamente com o pedido de revisão da decisão recorrida, requerer perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.

§ 5º - Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo, e conterà todos os quesitos formulados pelos peritos.

§ 6º - A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de violação da amostra em poder do infrator e, nessa hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

§ 7º - Aplicar-se-á na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outro.

§ 8º - A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova ensejará recurso à autoridade superior no prazo de 10 (dez) dias, o qual determinará novo exame pericial, a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial.

Art. 796 - Não sendo comprovada, através da análise fiscal, ou da perícia de contraprova, a infração objeto da apuração, e sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinando o arquivamento do processo.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 797 - Nas transgressões que independam de análises ou perícias, inclusive por desacato à autoridade sanitária, o processo obedecerá a rito sumaríssimo e será considerado concluso caso infrator não apresente recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 798 - Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.

Parágrafo Único - Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, dentro da esfera governamental sob cuja jurisdição se haja instaurado o processo, no prazo de 20 (vinte) dias de sua ciência ou publicação.

Art. 799 - Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Art. 800 Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto no artigo 777.

Parágrafo único - O recurso previsto no § 8º do artigo 786 será decidido no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 801 - Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, recolhendo-a a conta do Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º - A notificação será feita mediante registro postal, ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§ 2º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art. 802 - Decorrido o prazo mencionado no parágrafo único do artigo 789, sem que seja recorrida a decisão condenatória, ou requerida a perícia de contraprova, o laudo de análise condenatório será considerado definitivo e o processo, desde que não instaurado pelo órgão de vigilância sanitária federal, ser-lhe-á transmitido para ser declarado o cancelamento do registro e determinada a apreensão e inutilização do produto, em todo o território nacional, independentemente de outras penalidades cabíveis, quando for o caso.

Art. 803 - A inutilização dos produtos e o cancelamento do registro, da autorização para o funcionamento da empresa e da licença dos estabelecimentos somente ocorrerão após a publicação, na imprensa oficial, de decisão irrecorrível.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 804 - No caso de condenação definitiva do produto cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem em torná-lo impróprio para o uso ou consumo, poderá a autoridade sanitária, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais, de preferência oficiais, quando esse aproveitamento for viável em programas de saúde.

Art. 805 - Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária proferirá a decisão final dando o processo por concluso, após a publicação desta última na imprensa oficial e da adoção das medidas impostas.

Art. 806 - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 5 (cinco) anos.

§ 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.

§ 2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

PARTE III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 807 - A Secretaria Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde farão ampla divulgação do texto desta Lei a todos os segmentos da sociedade.

Art. 808 - Fica a Secretaria Municipal de Saúde incumbida de firmar convênios com Órgãos Estaduais e Federais de Saúde, visando à atuação conjunta e melhor aplicação das normas contidas neste Código.

Art. 809 - Todas as medidas que se fizerem necessárias para o fiel cumprimento das disposições desta Lei, deverão ser regulamentadas por Decreto do Poder Executivo nos prazos previstos em seus dispositivos referentes a cada matéria.

Art. 810 - Para os fins desta Lei contar-se-ão os prazos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º - Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a ciência do autuado.

§ 2º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia não útil, devendo ser observado pelo autuado o horário de funcionamento do órgão competente.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 811 - As autoridades sanitárias terão livre acesso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, em todas as habitações particulares ou coletivas, prédios ou estabelecimentos de qualquer espécie, terrenos cultivados ou não, lugares e logradouros públicos, e neles fará observar os regulamentos que se destinam à proteção e recuperação da saúde, inclusive para investigação de inquérito sanitário.

Parágrafo Único - A autoridade sanitária poderá solicitar a intervenção da autoridade policial ou judicial nos casos de oposição à inspeção, quando forem vítimas de embaraços, desacatos, ou quando necessário à efetivação de medidas previstas na legislação, ainda que não configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 812 - O Alvará Sanitário de Funcionamento é válido para o ano de sua expedição podendo, entretanto, em caso de infração a legislação sanitária vigente, ser recolhido pela autoridade sanitária.

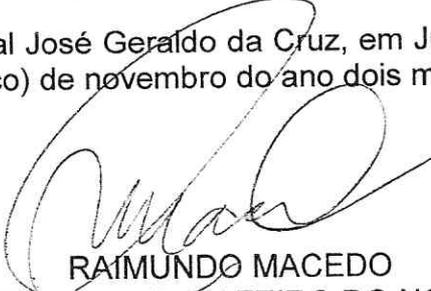
Art. 813 - O estabelecimento que possuir o Alvará Sanitário de Funcionamento, ao ser vendido, alugado ou arrendado, deverá imediatamente fazer competente pedido de baixa e devolução do respectivo alvará, pelo vendedor locatário ou arrendatário.

§ 1º - Enquanto não se efetuar o competente pedido de baixa e devolução do Alvará Sanitário de Funcionamento do estabelecimento vendido, locado ou arrendado, continua responsável pelas irregularidades que se verificarem no estabelecimento, a firma ou empresa, em nome de quem esteja o Alvará Sanitário de Funcionamento.

§ 2º - Adquirindo o estabelecimento por compra, aluguel ou arrendamento, a nova empresa é obrigada a cumprir todas as exigências sanitárias formuladas ao anterior responsável, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas.

Art. 814 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, terça-feira, 05 (cinco) de novembro do ano dois mil e treze (2013)./////


RAIMUNDO MACEDO
PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

TAXA DE INSPEÇÃO - ALVARÁ SANITÁRIO

ORDEM	ATIVIDADE	UFIRM
01	Academia de Ginástica e Musculação	20
02	Ambulatório Médico e Enfermagem	10
03	Armazém de Estivas, Cereais e de Bebidas	20
04	Banco de Sangue	20
05	Bar	9
06	Bodega	5
07	Bomboniere	12
08	Casa de Massagem	20
09	Casa Veterinária	15
10	Restaurante/Churrascaria/Pizzaria	50
11	Clínicas: Médica/Dentária/Fisioterápica e Veterinária	20
12	Clubes Sociais	40
13	Consultórios: Médico e Odontológico	20
14	Distribuidoras de Medicamentos	20
15	Distribuidoras de Produtos Químicos	20
16	Distribuidoras de Alimentos	20
17	Distribuidoras de Equipamentos Hospitalares, Odontológicos e Ortopédicos	20
18	Distribuidoras de Perfumes, Cosméticos e Produtos de Higiene	20
19	Empresa de Captação e Distribuição de Água	100
20	Empresa Aplicadora de Saneantes	20
21	Ponto de Manipulação e Venda de Ervas (Ervários)	10
22	Escolas:	
	a) Até 10 Salas de Aula	10
	b) De 10 a 20 Salas de Aula	20
	c) Mais de 20 Salas de Aula	30
23	Farmácia e Drogeria	17
24	Floricultura	20
25	Frigorífico	20
26	Sacolão (Frutas e Verduras)	20
27	Funerária	25
28	Granja	12
29	Hospital, Maternidade, Casa de Saúde	75
30	Hotel:	
	a) Com até 30 apartamentos	60
	b) Com mais de 30 apartamentos	100
31	Indústria de Alimentos, Cosméticos, Saneantes	
	a) Produção Artesanal	30
	b) Produção Industrial	100
32	Laboratório de Análises Clínicas	20
33	Laboratório de Prótese Dentária	15



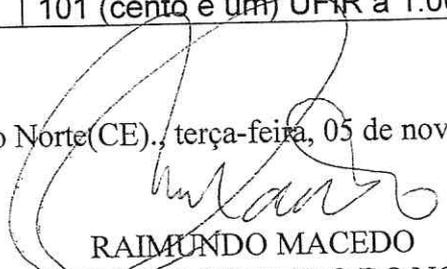
República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

ORDEM	ATIVIDADE	UFIRM
34	Laboratório Químico Industrial	100
35	Lanchonete	20
36	Lavanderia e Tinturaria	20
37	Loja de Conveniência	25
38	Loja de Artigos Médicos, Dentários e Fisioterápicos	25
39	Mercantil:	15
	a) Pequeno porte (até 70m ²)	30
	b) Médio porte (de 70 a 200m ²)	60
	c) Grande porte (mais de 200m ²)	9
40	Mercearia	60
41	Motel	25
42	Ótica	25
43	Panificadora/Padaria e Confeitaria	25
44	Perfumaria	25
45	Perícia para Verificação de Danos fora da Sede	20
46	Perícia para Verificação de Danos na Sede	10
47	Ponto de Venda de Sorvetes	25
48	Pousada/Pensionato	25
49	Raio X	15
50	Rancho	20
51	Salão de Beleza/Cabeleireiro/Barbearia	20
52	Sauna	20
53	Socorro Farmacêutico	20
54	Sorveteria (Industrialização de Picolé ou Sorvete)	100
55	Supermercado	40
56	Transportadora de Alimentos, Drogas, Medicamento, Produtos Farmacêuticos e Produtos de Higiene)	25
57	Vacarias	20
58	Outros	20

VALORES DE MULTAS

Infrações Leves	20 (vinte) a 40 (quarenta) UFIRM
Infrações Graves	41 (quarenta e um) a 100 (cem) UFIRM
Infrações Gravíssimas	101 (cento e um) UFIRM a 1.000 (mil) UFIRM

Juazeiro do Norte (CE), terça-feira, 05 de novembro de 2013


RAIMUNDO MACEDO
PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE